



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

951445

Ano Ref.:

2015



Volume

001

Natureza:

AUDITORIA

Adm.:

IM

Orgao/Entidade

INST MUNIC DE PREV DOS SERV PUBL DE MONTES C...

Município:

MONTES CLAROS

Relator Atual:

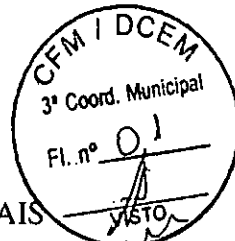
CONS. ADRIENE ANDRADE

DISTRIBUICAO

31/03/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



PORTARIA DCEM Nº. 075/2014

Recebi
27/10/14
Prefeitura Municipal de Montes Claros
Ruy Adriano Borges Muniz
PREFEITO
(Ruy Muniz)

O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 27/10/2014 a 01/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2014.

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios



0002855211 / 2015

BELO HORIZONTE

TCMG PROTOCOLO 31/03/15 15:39 0028552 MAD 11

Alexander Luiz Dutra
Diretor Presidente Interno
PREVIMOC

Recebi
27/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 139/2014/DCEM

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2014.

Senhor Dirigente Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 27/10/2014 a 01/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

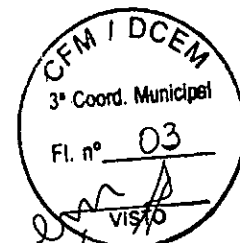
Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Alexander Luiz Durães
Dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente Interno
PREV/MOC
27/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 140/2014/DCEM

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 27/10/2014 a 01/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal de Montes Claros

Recebi
27/10/14
Prefeitura Municipal de Montes Claros
Ruy Adriano Borges Muniz
PREFEITO
RUY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios

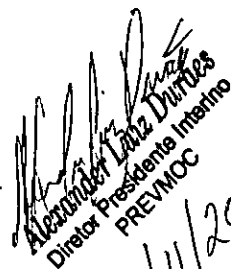


PORTARIA DCEM Nº. 076/2014

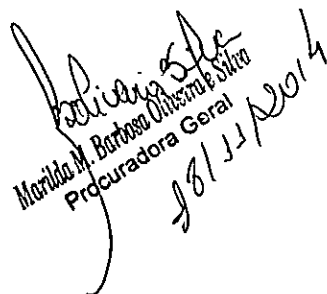
O Diretor da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, de ordem da Excelentíssima Senhora Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resolve designar os servidores Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 10/11/2014 a 22/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014.


Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios


Alexandre Luiz Durbes
Diretor Presidente Interino
PREVIMOC

11/11/2014


Marilda M. Barbosa Oliveira e Silva
Procuradora Geral
28/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 141/2014/DCEM

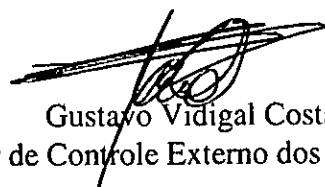
Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014.

Senhor Dirigente Municipal,

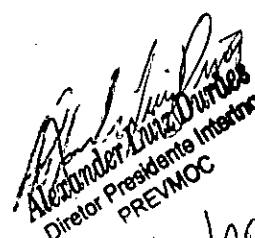
Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 10/11/2014 a 22/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,



Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios



Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente Interno
PREVMOC

11/11/2014

Ao Senhor
Alexander Luiz Durães
Dirigente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



OFÍCIO Nº 142/2014/DCEM

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito Municipal,

Apresento a V. Sa. os servidores desta Corte de Contas Rodrigo Bicalho Viegas – TC 2486-1 e Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4, integrantes da equipe designada para realizar auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, no período de 10/11/2014 a 22/11/2014, no horário de 8:00 h às 18:00 h, consoante competência outorgada pelo inciso VII do art. 76 c/c o § 4º do art. 180 da Constituição Estadual.

Visando ao cumprimento da missão constitucional deste Tribunal, solicito-lhe tomar as providências necessárias, a fim de que sejam apresentadas, para exame, todas as peças, documentos, livros e informações, conforme solicitado pelos servidores.

Atenciosamente,

Gustavo Vidigal Costa
Diretor de Controle Externo dos Municípios

Ao Senhor
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal de Montes Claros

Ministério Público
Procuradora Geral
12/11/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 2818/2014/SP

Da: Secretaria da Presidência

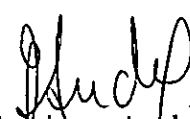
Para: Superintendência de Controle Externo

Ref.: Exp. n.º 667/2014, da Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara, por meio do qual encaminha as Notas Taquigráficas referentes aos autos de n.º 873.646 – Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal.

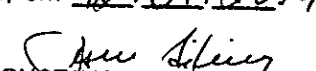
Data: 04/9/2014

Senhora Superintendente

Em vista da decisão prolatada nos autos de n.º 873.646, determino a realização de inspeção extraordinária no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros.

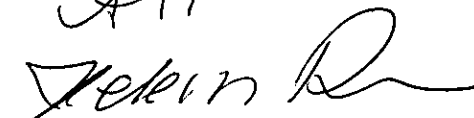

Conselheira Adriene Andrade
Presidente

Núcleo de Auditoria

A <u>500000</u>
para cumprimento do r. Despacho da
Exmª Srª Conselheira Presidente.
DCEM, em <u>12/09/2014</u>
 GUSTAVO VIDIGAL COSTA Diretor da DCEM

À DCEM.

Ata.



Em 11/09/14.

c.ug. dml



COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 001

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Alexander Luiz Durães

Senhor Dirigente Interino do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade, a ser realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, solicita-se que sejam providenciados os documentos/informações, a seguir relacionados, para auxiliar os trabalhos a iniciar-se no dia 27/10/2014:

1 – Lei Municipal que criou o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC e suas alterações;

2 – Leis Municipais que instituíram as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e dos servidores vinculados ao PREVMOC, para os exercícios de 2008 a 2014;

3 – Leis Municipais n. 4.348/2011, 4.349/2011 e 4.574/2012, que autorizaram os Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre o Município de Montes Claros e o PREVMOC;

4 – Lei Municipal que autorizou o plano de amortização definido em reavaliação atuarial para o exercício de 2011;

5 – Termo de Posse dos Prefeitos Municipais no período de janeiro/2005 a outubro/2014, e relação contendo nome, CPF, CI, endereço completo;

6 – Termo de Posse e nomeação dos dirigentes do PREVMOC no período de janeiro/2008 a outubro/2014, e relação contendo nome, CPF, CI, endereço completo;

7 – Atos de nomeação dos responsáveis pela Contabilidade, Controle Interno e Gestão de Recursos, no período de janeiro/2008 a outubro/2014 e relação contendo nome, CPF, CI, endereço completo, telefone;

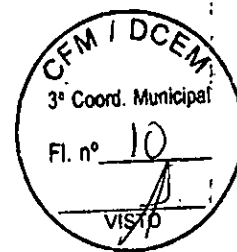
8 – Certificados que atestam a qualificação dos responsáveis pela Gestão de Recursos do PREVMOC no período de janeiro/2008 a outubro de 2014 nos termos das Portarias MPS n. 155/2008 e 519/2011 e Resolução CMN n. 3.922/2010;

- 9 – Termos de posse dos servidores e respectivas nomeações para os Conselhos Administrativos e Fiscais, acompanhados das suas qualificações (Nome, CPF, CI, endereço completo) no período de 2008 a 2014;
- 10 – Livro de atas das reuniões/eleições dos Conselhos Administrativo e Fiscal e pareceres emitidos pelos conselhos sobre as Prestações de Contas do PREVMOC nos exercícios de 2008 a 2014;
- 11 - Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, autorizados pelas Leis Municipais n. 4.348/2011, 4.349/2011 e 4.574/2012, firmado entre o Executivo Municipal e o PREVMOC;
- 12 - Os comprovantes de pagamentos das parcelas acordadas nesses Termos e respectivos extratos bancários, bem como as planilhas anuais com o cálculo do valor das parcelas mensais pagas de cada Termo;
- 13 – Comprovantes dos repasses das contribuições patronais e segurados efetuados pelos Órgãos municipais, inclusive pelo PREVMOC, (guias de arrecadação, notas de empenho, ordens de pagamento e extratos bancários da conta movimento do PREVMOC), no período de novembro/2012 a outubro/2014;
- 14 – Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2011 a 2013;
- 15 – Balancetes mensais de Receita e Despesa do período de novembro/2012 a outubro/2014;
- 16 – Minutas de Receita referentes ao período de novembro/2012 a outubro/2014;
- 17 – Relatório sintético mensal da folha de pagamento dos servidores segurados da Prefeitura, Câmara, PREVMOC e MCTrans, contendo a **base de cálculo** das alíquotas das contribuições previdenciárias, referentes ao período de janeiro/2011 a outubro/2014;
- 18 – Relatório de auditoria realizada no PREVMOC pelo Ministério da Previdência Social, no exercício de 2011, abrangendo o período de janeiro/2005 a junho/2011;
- 19 – Relatórios das reavaliações atuariais referentes aos exercícios de 2011 a 2014;
- 20 – Declaração informando a situação das ações judiciais decorrentes da contratação da empresa ATRIUM DTVM para a administração dos títulos e Notas do Tesouro Nacional – NTN-F realizada em meados de 2008;
- 21 – Ofícios encaminhados ao Prefeito Municipal sobre a gestão do PREVMOC referentes ao período de janeiro/2008 a outubro/2014;
- 22 – Plano de Cargos e Salários do PREVMOC, contendo os cargos e suas atribuições.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Solicitamos que seja disponibilizado um ambiente reservado e seguro destinado à instalação da equipe, equipado com computador e impressora, bem como designar um servidor para acompanhar a auditoria e prestar esclarecimentos necessários.

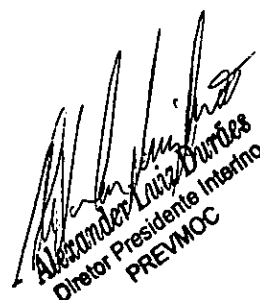
Em caso de dúvida contatar a equipe de auditoria pelo telefone (031) 3348-2434.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2014.

Atenciosamente,


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC - 1778-4


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC - 2486-1


Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente Interno
PREVMOC


Reali
27/10/2014.

COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 002

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios (DCEM) – Equipe de Auditoria

Para: Alexander Luiz Durães

Senhor Dirigente Interino do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

Com a finalidade de subsidiar o planejamento e a execução de Auditoria de Conformidade, a ser realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, solicita-se que sejam providenciados os documentos/informações, a seguir relacionados, para auxiliar os trabalhos iniciados no dia 27/10/2014:

01 – Relatório que registre a data do pagamento da Folha dos servidores da Prefeitura, Câmara Municipal e MCTrans no período de julho de 2011 a outubro de 2014;

02 – Comprovantes dos repasses das contribuições patronais e segurados efetuados pelos Órgãos municipais, (guias de arrecadação, notas de empenho, ordens de pagamento e extratos bancários da conta movimento do PREVMOC), no período de julho/2011 a outubro/2012;

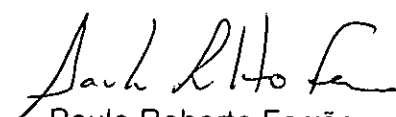
03 – Balancetes mensais de Receita e Despesa do período de julho/2011 a outubro/2012;

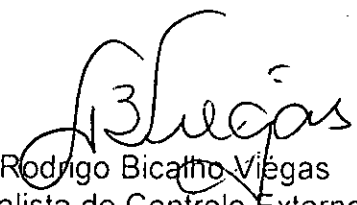
04 – Minutas de Receita referentes ao período de julho/2011 a outubro/2012;

05 – Relatórios das reavaliações atuariais referentes aos exercícios de 2005 a 2010;

06 – Documentação relativa às aquisições de NTN – F realizadas no exercício de 2008, bem como a autorização concedida e o processo de credenciamento da empresa ATRIUM DTVM para a administração desses títulos.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2014.


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC - 1778-4


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC - 2486-1

Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 096075/O-2
PREVMOC


31/10/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



COMUNICADO DE AUDITORIA n. 03/2014

De: **Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM**
Para: **Prefeitura Municipal de Montes Claros**

A/C Sr. Claudio Silva Versiani – Consultor Jurídico

Montes Claros, 18 de novembro de 2014.

Senhor Consultor Jurídico,

Com a finalidade de subsidiar a execução da Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC e no intuito de esclarecer dúvidas decorrentes da realização dos trabalhos, solicitamos a V. S.^a que sejam respondidas as indagações abaixo:

1 – A Alíquota de contribuição previdenciária patronal da Prefeitura, Câmara e MCTrans vigente foi implementada pela Lei Complementar n. 17 de 23/03/2009 no percentual de 11%. Dado que as Reavaliações Atuariais realizadas no período de 2009 a 2014 propuseram alíquotas superiores, a saber: julho/2009 (18,81 + 0,29); 2010 (20,10 + 0,59); 2011 (14,50); 2012 (14,00); 2013 (17,12); 2014 (16,00), questiona-se a razão pela qual essas alíquotas não foram implementadas.

2 – Quanto ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado entre o PREVMOC e a Prefeitura em 28/12/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 4574 de 19/12/2012 nos termos da Medida Provisória n. 589/2012, têm-se os seguintes questionamentos:

- a) Qual o motivo da utilização da citada MP n. 589/2012, uma vez que a mesma dispõe sobre parcelamento de débitos junto a **Fazenda Nacional** relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Qual o motivo pelo qual não foi autorizado pelo Poder Executivo, as retenções dos valores mensais das parcelas acordadas nas receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme determina o art. 3º, *caput* da Lei Municipal 4574/2012.

Beal
18/11/14

Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico

[Handwritten marks]



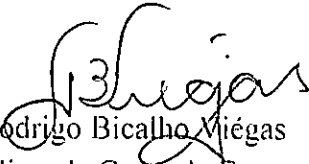
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

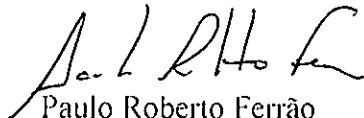


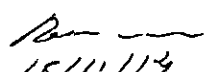
3 - Constatou-se que o Auxílio-Doença não está sendo pago pela Prefeitura, que nesse caso deveria efetivar a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVMOC, conforme previsto no §14 do art. 24 da Lei Complementar n. 08/2006. Qual é o procedimento adotado pelo Município quanto ao pagamento deste benefício, bem como, quanto ao repasse da contribuição patronal incidente sobre a folha dos servidores beneficiados pelo Auxílio-Doença.

4 - A Lei Complementar n. 17/2009, por meio dos artigos 84-A, 84-B e 84-C acrescidos à Lei Complementar n. 08/2006, instituiu o sistema previdenciário misto constituído do plano financeiro e do plano capitalizado. Constatou-se que os repasses das contribuições previdenciárias não estão sendo realizados separadamente para esses dois grupos. Questiona-se por qual motivo esse sistema não foi efetivamente implementado.

Respeitosamente,


Rodrigo Bicalho Miégas
Analista de Controle Externo
TC 2486-1


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4


15/11/14

Cláudio Silva Versiani
Consultor Jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



COMUNICADO DE AUDITORIA n. 04/2014

De: Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM
Para: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

Sr. Alexander Luiz Durães – Diretor Presidente Interino

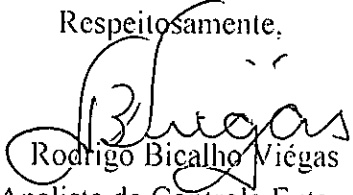
Montes Claros, 18 de novembro de 2014.

Senhor Diretor Presidente,

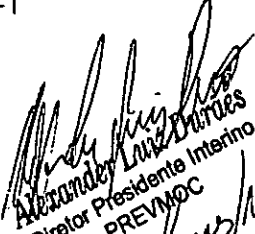
Com a finalidade de subsidiar a execução da Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC e no intuito de esclarecer dúvidas decorrentes da realização dos trabalhos, solicitamos a V. S.^a que sejam respondidas as indagações abaixo:

- 1 - Constatou-se que o benefício do Auxílio-Doença, concedido aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, está sendo pago pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC. Qual é o procedimento adotado pelo PREVMOC quanto ao recebimento dos repasses das contribuições patronais incidentes sobre as Folhas de Pagamento desses servidores.
- 2 - Quem é o responsável pela gestão dos recursos do PREVMOC. Esse responsável foi aprovado em exame de certificação para capacitação de gestor de recursos de RPPS.

Respeitosamente,


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC 2486-1


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4


Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente Interino
PREVMOC
Montes Claros/MG,
19 de novembro de 2014.

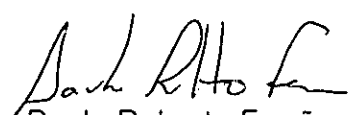
OFÍCIO Nº 139/2014/DCEM
OFÍCIO Nº 140/2014/DCEM - PORTARIA DCEM Nº 075/2014
OFÍCIO Nº 141/2014/DCEM
OFÍCIO Nº 142/2014/DCEM - PORTARIA DCEM Nº 076/2014

Montes Claros, 21 de novembro de 2014.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

Cumprindo determinação da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Andrade, a equipe formada pelos servidores abaixo assinados e designados para proceder Auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMPOC, no período de 27/10 a 01/11 e 10 a 22/11/2014, termina seus trabalhos e neste ato devolve à Administração a documentação solicitada através dos expedientes entregues em 27 e 31/10/2014.

Finda a auditoria, lavram o presente termo em 02 (duas) vias na presença dos que abaixo subscrevem.

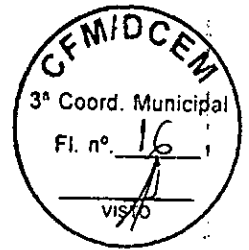

Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC 1778-4


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC 2486-1


Alexandre Luiz Durães
Diretor Presidente Interino
PREVMOC
21/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

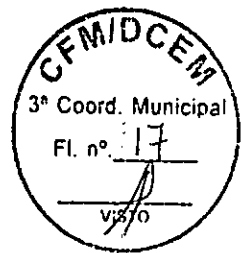
2014


Auditar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Auditorias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da Fiscalização: Determinação da Exmª. Conselheira Presidente em vista do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais de 02/09/2014 sobre a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referente ao exercício de 2011.

Ato de Designação: Portarias da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM n. 075/2014 de 09/10/2014 e n. 076/2014 de 14/10/2014.

Período abrangido pela Fiscalização: julho de 2011 a outubro de 2014.

Equipe: Rodrigo Bicalho Viégas – TC 2486-1;

Paulo Roberto Ferrão – TC 1778-4.

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros.

Vinculação: Administração Indireta do Município de Montes Claros - MG.

Diretores Presidentes:

Nome: José da Conceição Santos

Período: janeiro/2005 a outubro/2006

CPF: 065.743.276-87

CI: 73.690 - SSP/MG

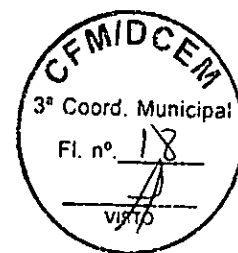
Endereço: Rua Dom Pedro II, n. 370, sala 505, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-058

Handwritten signature and initials



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Nome: Alfredo Ramos Neto

Período: novembro/2006 a março/2008

CPF: 734.064.906-97

CI: 4.567.910 – SSP/MG

Endereço: Rua Luiz Arruda, n. 578, Conjunto Cristo Rei, Montes Claros - MG

CEP: 39402-435

Nome: Milton Soares de Souza

Período: abril/2008 a dezembro/2008

CPF: 241.043.026-00

CI: 1.193.685 - SSP/MG

Endereço: Rua Campo Belo, n. 1.850, Dr. Antônio Pimenta, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-310

Nome: Eurípedes Alves Cruz

Período: janeiro/2009 a dezembro/2012

CPF: 065.902.506-00

OAB/MG: 32.057

Endereço: Rua Corrêa Machado, n. 1.025, sala 207, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-590

Nome: Marlon Xavier Oliva Bicalho

Período: janeiro/2013 a maio/2014

CPF: 032.992.496-65

CI: 10.107.163 - SSP/MG

Endereço: Rua Jacinto Santos Lima, n. 31, Santa Rita II, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-221

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Nome: Alexander Luiz Durães

Período: a partir de junho/2014

CPF: 082.211.348-17

CI: 10.978.384 - SSP/MG

Endereço: Rua Mármore, n. 322, Carmelo, Montes Claros - MG

CEP: 39.402-057

Diretor Administrativo Financeiro

Nome: Emerson Vieira de Acipreste

Período: abril/2008 a dezembro/2008

CPF: 723.665.166-49

CI: 4.682.204 SSP/MG

Endereço: Rua Prof. Raimundo Neto, n. 577, Major Prates, Montes Claros - MG

CEP: 39.403-213

Contador

Nome: Alan Mendes de Freitas

Período: a partir de agosto de 2013

CPF: 051.597.266-59

CI: 11.395.092 SSP/MG

Endereço: Rua Rui Barbosa, n. 207, apto 401, Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-051

Prefeitos Municipais:

Nome: Athos Avelino Pereira

Período: 2005/2008

CPF: 160.399.126-34

CI: 11.774.779 - SSP/MG

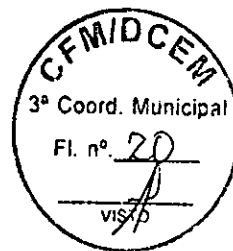
Endereço: Rua Tapajós, n. 470, Bairro Melo, Montes Claros - MG

CEP: 39.401-065

Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



Nome: Luiz Tadeu Leite

Período: 2009/2012

CPF: 139.916.806-10

CI: 110.469 – SSP/MG

Endereço: Rua Magnólia, n. 1100, casa 80, Portal das Acácias / Ibituruna, Montes Claros, MG

CEP: 39.401-290

Nome: Ruy Adriano Borges Muniz

Período: a partir de janeiro de 2013

CPF: 464.189.546-53

CI: 1.490.944 SSP/MG

Endereço: Rua Cel. Joaquim Costa, n. 523. Centro, Montes Claros - MG

CEP: 39.400-049

Presidentes da Câmara:

Nome: Valcir Soares da Silva

Período: 01/01/2011 a 31/12/2012

CPF: 775.743.546-34

CI: M-5.448.008

Endereço: Rua Barão de Limeira, 379 – Bairro São Geraldo, Montes Claros - MG

CEP: 39.403-162

Nome: Antônio Silveira de Sá

Período: a partir de 01/01/2013

CPF: 543.654.226-34

CI: M-2.240.946

Endereço: Rua Juca Macedo, 359 – Bairro Funcionários, Montes Claros - MG

CEP: 39.401-044

RESUMO

A presente auditoria, realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no período de 27 a 31/10 e 10 a 21/11/2014, teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Para subsidiar os trabalhos, a equipe de auditoria considerou as informações obtidas no Relatório de Auditoria Direta, datado de 30/08/2011 que abrangeu o período de janeiro de 2005 a junho de 2011.

Em síntese foram referendadas pelo Acórdão as seguintes irregularidades:

- Ausência do certificado de aprovação, em exame de suficiência, do responsável pela gestão de recursos do regime próprio de previdência;
- Diferenças não esclarecida nos valores das contribuições previdenciárias recebidas e nas contribuições decorrentes de renegociação da dívida;
- Diferença entre os valores das contas do ativo e passivo compensado no balanço patrimonial;
- Contabilização de valores com base em reavaliação atuarial, sem a apresentação de lei que teria autorizado o plano de amortização.

No intuito de verificar se vem sendo promovidas, desde o exercício de 2011, medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, conforme proposta contida no citado Acórdão, a equipe de auditoria ampliou o período analisado para apuração dos seguintes apontamentos:

- Se os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC, nos exercícios de 2012 a 2014, obtiveram os certificados que atestam as suas devidas qualificações;
- Se as parcelas previstas nos Termos de Acordos e Confissão de Débitos Previdenciários estão sendo devidamente quitadas pela Prefeitura Municipal;

- Se as Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2012 e 2013 foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- Se as contas do grupo do Ativo Compensado e Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 foram devidamente contabilizadas;
- Se as alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2012 a 2014 foram implementadas.

Considerou-se oportuno, verificar os seguintes pontos:

- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro de 2012 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos (foi considerado o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012);
- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Câmara Municipal e do MCTrans, no período de julho de 2011 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;
- Se o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 foi celebrado em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- Se a Prefeitura está cumprindo o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012;
- Se os entes municipais estão repassando ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período de julho de 2011 a outubro de 2014;
- Se a segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por lei municipal foi efetivamente implementada.

Para a realização deste trabalho, foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, os métodos e técnicas de auditoria, a seguir relacionados:

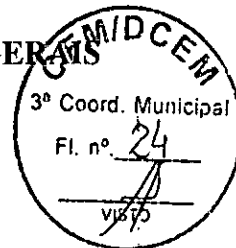
- Análise integral de documentos/relatórios;
- Confronto de documentos.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos, oportunamente estendido pelo órgão técnico, cuja ocorrência foi passível de constatação. São eles:

- O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA do exercício de 2011;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013, não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas;
- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- As cláusulas do Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas não estão sendo cumpridas;
- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, que foram recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e nem incidiram juros e multas;
- As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos;
- A Prefeitura e a Câmara não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por Lei Municipal não foi efetivamente implementada.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações e ciência aos responsáveis pelo Órgão auditado.

AD

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Deliberação que originou a auditoria	11
1.2	Visão geral da entidade	12
1.3	Objetivo e questões de auditoria	21
1.4	Metodologia utilizada	22
2	ACHADOS DE AUDITORIA	23
2.1	O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011 diverge dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011	23
2.2	As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais	26
2.3	As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas	29
2.4	O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional	32
2.5	Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012	35
2.6	As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas	38
2.7	As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos	40
2.8	A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014	42
2.9	A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada	46
3	IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREVMOC, EXERCÍCIO DE 2011, QUE FORAM SANADAS NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE	50
3.1	O responsável pela política de investimentos do PREVMOC não obteve o certificado exigido pela Portaria MPS n. 155/2008	50
3.2	Irregularidade nas contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida	50
3.3	Diferenças entre os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado	50
4	CONCLUSÃO	51
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	53
6	APÊNDICE	54

1 INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 075/2014 e 076/2014 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, o Núcleo de Auditoria procedeu à auditoria no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

A presente auditoria faz parte do Plano de Auditorias aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, decorrente da determinação da Exm^a. Conselheira Presidente em vista do Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais de 02/09/2014 sobre a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros referente ao exercício de 2011, na qual foram detectadas as seguintes irregularidades:

- Ausência do certificado de aprovação, em exame de suficiência, do responsável pela gestão de recursos do regime próprio de previdência;
- Diferenças não esclarecidas nos valores das contribuições previdenciárias recebidas e nas contribuições decorrentes de renegociação da dívida;
- Diferença entre os valores das contas do ativo e passivo compensado no balanço patrimonial;
- Contabilização de valores com base em reavaliação atuarial, sem a apresentação de lei que teria autorizado plano de amortização.

Para a escolha do município a ser auditado, utilizou-se como ferramenta Matriz de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessa Matriz de Risco, adotou-se o seguinte procedimento:

- Alimentou-se uma matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expedientes e outra com aqueles

em que já houve a constituição de processos – denúncias, representações e tomada de contas especial.

- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
 - Período de ocorrência dos fatos
 - Natureza dos fatos
 - Valor envolvido
- Para cada um desses critérios, foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades;
- Alimentadas as matrizes, foi obtido o *ranking* dos municípios a serem fiscalizados, na ordem crescente da pontuação obtida.

Os exames de auditoria foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo incluído provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 – Visão geral da entidade

1.2.1 – Da criação e organização do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC

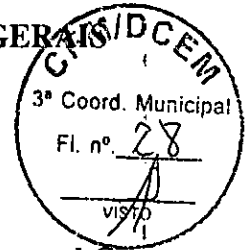
O Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros foi criado por meio da Lei Municipal n. 2.057 de 08 de julho de 1992.

A Lei Municipal n. 2.101 de 14 de janeiro de 1993 extinguiu o Fundo Previdenciário e criou o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC.

A Lei Complementar n. 008 de 11 de abril de 2006, atualmente em vigor, dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município de Montes Claros e sobre a entidade de previdência, revogando a Lei Municipal n. 2.101/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



A Lei Complementar n. 017 de 23 de março de 2009 altera a LC n. 008/2006.

A Lei Complementar n. 028 de 08 de julho de 2010 altera a organização administrativa e institui o Plano de Cargos e Salários do PREVMOC, revogando a Lei Municipal n. 3.166/2003 e alterando a LC n. 008/2006, apresentando a seguinte composição, cujos cargos são de recrutamento amplo, sendo o cargo de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e os demais cargos de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente:

- Diretor Presidente
- Diretor Administrativo Financeiro
- Procurador Jurídico Geral
- Procurador Jurídico do Contencioso
- Núcleo de Controle Interno
- Chefe de Divisão
- Gerente do Shopping
- Assessor

O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada e de fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros e tem como membros:

- I – 3 (três) representantes dos servidores efetivos da ativa do Governo Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Prefeito do Município;
- II – 2 (dois) representantes dos servidores efetivos da ativa da Câmara Municipal, indicados com seus respectivos suplentes, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores;
- III – 2 (dois) representantes dos segurados e beneficiários do RPPS, sendo um representante dos segurados em atividade e um representante dos aposentados e pensionistas, eleitos com os respectivos suplentes entre seus pares e após indicados pela entidade representativa dos servidores.



1.2.2 – Do desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC

A equipe de auditoria considerou relevante destacar alguns eventos que ajudam na compreensão do desequilíbrio financeiro e atuarial em que se encontra o Instituto.

1.2.2.1 – Do empreendimento Shopping Popular Mário Ribeiro

Constam do Relatório de Auditoria do MPS realizada em 2011, digitalizado em mídia CD à fl. 02 do Anexo, as seguintes informações sobre o Shopping Popular, transcritas do Relatório de Auditoria realizada em 2005:

- O PREVMOC recebeu da Prefeitura Municipal de Montes Claros um terreno em dação de pagamento referente à parte de pagamento de dívidas de contribuições previdenciárias em atraso, avaliado em R\$4.788.146,10. A alienação em dação de pagamento desse imóvel foi autorizada pela Lei Municipal n. 2.661 de 30 de dezembro de 1998, modificada pela Lei Municipal n. 2.715 de 20 de maio de 1999.
- Neste terreno foi construído o Shopping Popular Mário Ribeiro, utilizando-se recursos de aplicações financeiras do PREVMOC.
- Foi aberto pelo Ministério Público do Estado de Minas o Inquérito Civil n. 02/2002, que solicitou por meio do Ofício n. 388/7ª PJMC/04 de 29/11/2004, informações junto ao Diretor do Departamento de Previdência no Serviço Público da Secretaria de Previdência Social – Brasília (DF), informações acerca da legalidade da aplicação dos recursos do PREVMOC na construção do Shopping.
- Em resposta, a Secretaria de Previdência Social, por meio do Parecer n. 143/2004/CGFAL/DRPSP/SPS/MPS, entende que a principal irregularidade não é a aplicação dos recursos na construção do Shopping Popular, e sim, na forma de ingresso do imóvel no PREVMOC – dação em pagamento de dívidas contraídas pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, uma vez que os recursos das contribuições têm destinação específica para o pagamento dos benefícios do respectivo regime, consoante art. 1º, III da Lei n. 9.717/1998.

Concluiu o Auditor do MPS, Sr. Luiz Sales Filho, às fls. 21 do seu

Relatório:

"Depara-se do exposto, que no tocante a forma como foi efetivada a incorporação do empreendimento denominado Shopping Popular, como dação em pagamento, para quitar dividas referente a contribuições previdenciárias não tem amparo legal na legislação que norteia os Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes Públicos, não obstante o empreendimento existe e faz parte do ativo imobilizado (Bens Moveis) do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, e enquanto estiver sub judice, a definição da natureza jurídica do empreendimento Shopping Popular, deverá ser administrado pelo PREVMOC, e para tanto deverá efetuar lançamentos de forma segregada contas separadas do PREVMOC, com receitas e despesas próprias não podendo ser transferidas para as rubricas do Instituto."

1.2.2.2 – Dos investimentos realizados por meio da empresa Atrium DTVM

No período entre junho e setembro de 2008 o PREVMOC, por meio do seu Presidente, Sr. Milton Soares de Souza e do Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Emerson Vieira de Acipreste, transferiu para a empresa ATRIUM S/A Corretora de Valores Mobiliários o valor total de R\$5.148.855,60, autorizando que a mesma aplicasse esse valor em Notas do Tesouro Nacional (NTN-F) no mercado financeiro, conforme discriminado a seguir:

Data	Nº de títulos	Valor	Cheque	Repasse	Responsável
11/06/08	479	499.751,41	211940	11/06/08	Milton
18/06/08	430	449.477,81	211942	18/06/08	Milton
*	955	1.000.148,42	211945	25/06/08	*
10/07/08	698	699.887,19	211993	10/07/08	Milton e Emerson
14/07/08	498	499.724,31	*	*	Milton
23/07/08	497	500.042,97	*	*	Milton
29/07/08	496	499.792,39	211998	29/07/08	Milton e Emerson
03/09/08	491	499.832,38	211990	04/09/08	Emerson
19/09/08	515	500.198,72	212008	19/09/08	Emerson
Total		5.148.855,60			

*Informações não disponibilizadas pelo Instituto para a equipe de auditoria.
Documentação digitalizada em mídia CD, à fl. 02 do anexo.

Handwritten signature

Em 29/12/2008 o Banco Central do Brasil, por meio do ofício n. 257/2008 encaminhou informações ao Ministério da Previdência Social sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Regime de Previdência Social de Montes Claros – MG, por intermédio da empresa Atrium S/A.

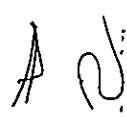
Na Informação Fiscal de 24/09/2009, o Sr. Rubens Moura de Carvalho, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concluiu que “... *houve descompasso entre os preços praticados pelo citado RPPS tanto em comparação aos dados referenciais divulgados pela Andima como os preços médios praticados no mercado secundário e registrados no Selic, e essa desconexão ocasionou, conforme denúncia do Banco Central do Brasil em anexo, resultado potencial de R\$ -999.163,57 em valores originais, em relação aos parâmetros da Andima, para o Regime Próprio de Previdência Social de Montes Claros – MG.*”

Em seguida, o Auditor propõe o encaminhamento da Informação Fiscal ao Ministério Público Estadual de Minas Gerais, com a finalidade de apuração de eventual prática de ilícito na negociação de títulos federais pelo RPPS de Montes Claros.

Ato contínuo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio dos Promotores de Justiça, Srs. Felipe Gustavo Gonçalves Caires, Guilherme Roedel Fernandez Silva e Paulo Márcio da Silva, em 20 de setembro de 2012 ajuizou junto à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido LIMINAR de indisponibilidade de bens, de quebra de sigilo bancário e de identificação em chamadas telefônicas das seguintes pessoas:

1 – Alfredo Ramos Neto – Diretor Administrativo/Financeiro do PREVMOC no período de janeiro de 2005 a outubro de 2006 e Diretor Presidente no período de novembro de 2006 a março de 2008;

2 – Emerson Vieira de Acipreste – Diretor Administrativo/Financeiro no período de abril de 2008 a dezembro de 2008;



- 3 – Milton Soares de Souza – Diretor Administrativo/Financeiro no período de novembro de 2006 a março de 2008 do PREVMOC e Diretor Presidente no período de abril de 2008 a dezembro de 2008;
- 4 – José Ubiratan Dias Drumond;
- 5 – Valdir Massari;
- 6 – Atrium S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Os Promotores de Justiça apontam a seguintes irregularidades na aquisição das Notas do Tesouro Nacional (NTN-F):

- a) sem o conhecimento e autorização do Conselho Municipal de Previdência de Montes Claros, violando o art. 95, VIII da LC Municipal n. 08/2006;
- b) sem o necessário e prévio processo seletivo de credenciamento do agente financeiro (Atrium), por meio do qual as compras foram realizadas, violando-se o art. 22, I da Resolução BACEN n. 3.506/2007;
- c) sem a celebração de contrato de custódia e administração dos títulos adquiridos, violando-se o art. 60, parágrafo único c/c o art. 62 da Lei Federal 8.666/93;
- d) sem a imprescindível pesquisa anterior e diária, junto a entidades reconhecidamente idôneas, quanto ao valor de mercado dos títulos adquiridos, violando-se o art. 22, § 2º da Resolução BACEN n. 3.506/2007;
- e) contra expressa disposição do art. 28, II da Resolução BACEN n. 3.506/2007, o qual proíbe aos Regimes Próprios de Previdência Social a realização das chamadas operações “day-trade”, hipótese das operações acima descritas, porque iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Por fim, propõem os Promotores de Justiça que, após regular instrução e processamento do feito, condene os réus a todas as sanções previstas no art. 12, I e II da Lei Federal n. 8.429/1992, inclusive ao ressarcimento solidário do erário do PREVMOC, no valor de R\$6.746.796,66, atualizado até agosto de 2012, a multa civil, a perda de cargo/emprego/função/mandato público e a suspensão dos direitos políticos.

Em 10 de outubro de 2012, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e de Falências da Comarca, Rozana Silqueira Paixão, deferiu em parte, o pedido de liminar para o fim de decretar a indisponibilidade de bens imóveis e de veículos dos réus, até o limite de R\$6.746.796,66, bem como, a quebra do sigilo bancário e telefônico dos réus.

Por outro lado, a nova diretoria do PREVMOC, nomeada para o período de 2009/2012, tomou providências para reaver os títulos públicos federais em questão, quando em fevereiro de 2010, assinou contrato de custódia com o Banco do Brasil no intuito de retirar da Atrium DTVM a guarda e administração dos títulos adquiridos. Porém, essa operação não logrou êxito, uma vez que a empresa Atrium DTVM encontrava-se em grave crise de liquidez, tendo inclusive utilizado os títulos como caução para outra operação financeira na tentativa de solucionar a crise em que se encontrava.

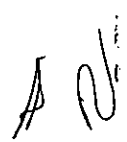
Em razão disso, o PREVMOC protocolou denúncia junto ao Banco Central do Brasil, ajuizou Ação de Busca e Apreensão de Títulos c/c Apresentação de Documentos na Comarca de São Paulo, processo n. 0114001-09.2011.8.26.0100, e também protocolou Representação contra a empresa Atrium, na pessoa de seu representante legal, junto às Promotorias dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Após essa denúncia, o PREVMOC foi informado que o Banco Central do Brasil havia decretado a liquidação extrajudicial da empresa Atrium.

Quanto ao processo distribuído na Comarca de São Paulo, a Procuradora do PREVMOC, Sr.ª Delcilene Azevedo Oliveira Antunes, informou que em 23 de março de 2011 foi concedida liminar de busca e apreensão dos títulos onde quer que eles se encontrem. Formulou petição requerendo junto ao setor SELIC do BACEN, para que se manifestasse acerca de possíveis movimentações ou localização dos títulos.

Em maio de 2012 o PREVMOC habilitou os créditos na Ação de Autofalência da Atrium, processo n. 0014904-02.2012.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

Quanto as Representações, informou a Procuradora que no estado de Minas Gerais o processo movido pelo PREVMOC foi unificado com outro processo movido pelo



Banco Central do Brasil, que investiga a irregularidade na compra dos títulos. No estado de São Paulo foi recebida a Representação, sendo os autos remetidos para a delegacia responsável para instauração de inquérito criminal contra os responsáveis.

Informações extraídas da Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa – Processo n. 0433.12.0296861-72 e Informação Fiscal do MPS digitalizados em mídia CD à fl. 02 do Anexo.

1.2.2.3 – Das reavaliações atuariais e do déficit financeiro e atuarial

O demonstrativo a seguir sintetiza as alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2004, digitalizadas à fl. 02 do Anexo, e as alíquotas implementadas pelo Município.

Alíquotas propostas pelos Atuários (%)*						Alíquotas fixadas pelo Município (%)					
Data Base	Data da Reavaliação	Servidor		Ente	Supl.	Vigência da Alíquota	Servidor		Ente	Supl.	Lei nº
		Ativo	Inativo				Ativo	Inativo			
31/05/04	06/07/04	11	11	12,88	16,06	17/07/92 a 08/10/05	8,00	- - -	16,00	0,00	2057/92
21/07/05	01/08/05	11	11	15,54	44,44		09/10/05 a 18/04/06	11	11	12,78	0,00
Não houve Reavaliação no exercício de 2006						19/04/06 a 06/05/09	11	11	15,54	0,00	LC 08/06
31/12/06	16/08/07	11	11	25,03	19,92						
31/12/07	27/08/08	Custo Total – 15,81				A partir de 07/05/09	11	11	11	0,00	LC 17/09
31/12/08	01/07/09	11	11	18,81	0,29						
31/12/09	22/02/10	11	11	20,10	0,59						
30/09/11	03/10/11	11	11	14,50	0,00						
31/12/11	13/02/12	11	11	14,00	0,00						
31/08/13	17/09/13	11	11	17,12	0,00						
31/12/13	03/06/14	11	11	16,00	0,00						

* Fonte: Reavaliações atuariais digitalizadas à fl. 02 do Anexo.

Nota-se que as alíquotas propostas nas reavaliações atuariais a partir do exercício de 2008 foram expressivamente inferiores àquelas propostas nos estudos anteriores. Ao proporem essas alíquotas, os atuários consideraram em suas análises as segregações de massa estabelecidas na Lei Complementar n. 008/2006 e Lei Complementar n. 017/2009.

Depreende-se, portanto, que dado a não fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais, bem como, a não implementação efetiva da segregação de massa pelo Município de Montes Claros, o desequilíbrio financeiro no decorrer desse período evoluiu exponencialmente, de maneira que de janeiro a outubro de 2014, as receitas das Contribuições Previdenciárias, dos pagamentos das parcelas do Termo de Acordo e das Compensações Financeiras entre o RGPS/RPPS não foram suficientes para o pagamento dos benefícios com aposentados, pensionistas e do Auxílio-Doença, sendo necessária a complementação das receitas com o pagamento antecipado de parcelas vincendas do Termo de Acordo e do resgate de aplicações financeiras, incorrendo na descapitalização do PREVMOC, conforme demonstrado a seguir:

Receitas X Despesas do PREVMOC no período de janeiro a outubro de 2014

RECEITAS	VALOR (R\$)	DESPESAS	VALOR (R\$)
Contribuições Previdenciárias	16.281.781,51	Aposentados	17.926.602,94
Termo de Acordo	2.132.675,50	Pensionistas	3.836.117,51
Antecipação do Termo Acordo	4.265.351,00	Auxílio-Doença	3.311.081,27
Compensação Financeira	1.288.584,99		
TOTAL	23.968.393,00	TOTAL	25.073.801,72

Fonte: Razão da Receita informações prestadas pelo Contador à fl. 32 e PTA 05 e 06, à fl. 43/46 e 31 do Anexo.

Registra-se que em 31/10/2014 as aplicações financeiras do PREVMOC somam o valor de R\$226.274,21, conforme Demonstrativo do Saldo de Bancos à fl. 73/74.

Quanto ao déficit atuarial, constatou-se que da reavaliação realizada pela empresa Libertas & Associados em junho de 2014, tendo por base a data de 31/12/2013 foi apurado um superávit atuarial de R\$27.335,51 para o **Plano Previdenciário** e um déficit atuarial de R\$2.496.143.492,60 para o **Plano Financeiro**. Informa-se que esse déficit "... será custeado pelas contribuições e créditos oriundos da compensação previdenciária dele

correspondente; pelo produto da alienação de bens e direitos do RPPS, ou a este transferido pelo Município; por doações e legados e pelo Município sempre que houver indisponibilidade de caixa para pagamento dos benefícios deste grupo.” conforme destacado pelo atuário, às fls. 19 da reavaliação atuarial.

1.3 – Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011, referendadas pelo Acórdão da Primeira Câmara deste Tribunal em 02/09/2014.

Foi elaborada a Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

- Se os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC, nos exercícios de 2011 a 2014, obtiveram os certificados que atestam as suas devidas qualificações;
- Se o valor dos repasses das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo confere com o valor recebido informado pelo PREVMOC no SIACE/PCA no exercício de 2011;
- Se o saldo da dívida negociada e autorizada pelas leis n. 4.348/2011 e 4.349/2011, informado pelo Controle Interno do PREVMOC, confere com o valor do saldo informado no SIACE/PCA de 2011 do PREVMOC;
- Se as Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais;
- Se as contas do grupo do Ativo Compensado e Passivo Compensado nos exercícios de 2011 a 2013 foram devidamente contabilizadas;
- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro de 2012 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;

- Se as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores da Câmara Municipal e do MCTrans, no período de julho de 2011 a outubro de 2014 estão sendo recolhidas tempestivamente e nos valores devidos;
- Se o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 foi celebrado em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional;
- Se a Prefeitura está cumprindo o Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012;
- Se as alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2011 a 2014 foram implementadas;
- Se os entes municipais estão repassando ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período de julho de 2011 a outubro de 2014;
- Se a segregação de massa dos servidores segurados do Município foi efetivamente implementada.

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foram utilizados os seguintes métodos e técnicas de auditoria:

- Análise dos documentos contábeis (balancetes de receitas e despesas, minutas de receita e notas de empenho), dos documentos financeiros (extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias entre contas correntes), do resumo da folha de pagamento dos servidores segurados e das guias de arrecadação;
- Exame do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrado em 2012, referentes à parte patronal e dos servidores;

- Exame do Relatório de Auditoria Direta realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, abrangendo o período de janeiro de 2005 a junho de 2011;
- Exame da análise da Prestação de Contas enviada por meio do SIACE/PCA/2011;
- Exame das reavaliações atuariais realizadas de 2004 a 2014.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013

2.1.1 Descrição da situação encontrada

Na análise da Prestação de Contas do PREVMOC foi apontada diferença entre o recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo, no valor de R\$11.880.277,57, e das contribuições recebidas informadas pelo RPPS, no valor de R\$11.180.056,54.

Após o exame da documentação apresentada, a equipe de Auditoria apurou o montante de R\$10.852.046,07 referente aos repasses das contribuições previdenciárias da Prefeitura, Câmara Municipal e MCTrans no exercício de 2011.

Atendendo determinação da Exmª. Conselheira Presidente, verificou-se também se foram promovidas medidas de retificação das divergências de informações prestadas pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA para os exercícios de 2012 e 2013.

Exercício de 2012

Em 28/12/2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, compreendendo as contribuições patronais do período de 2008 a

31/10/2012 e as contribuições dos servidores do período de **novembro, dezembro e 13º salário de 2008**, cujos pagamentos iniciaram-se em janeiro de 2013. Desta forma, a apuração dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício de 2012 ficou prejudicada.

Ressalte-se, ainda, que a Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2012 encontra-se aguardando análise inicial.

Exercício de 2013

Na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, fl. 75/76, foi apontada diferença entre o recolhimento das contribuições previdenciárias informado pelo Executivo, no valor de R\$25.601.148,60, e das contribuições recebidas informadas pelo RPPS, no valor de R\$31.826.110,53.

Após o exame da documentação apresentada, a equipe de Auditoria apurou o montante de R\$22.670.242,01, assim discriminados:

Contribuições	Prefeitura	Câmara	MCtrans	Total
Patronal	9.639.678,13	195.585,71	10.996,17	
Servidor	9.631.656,22	195.585,71	10.996,17	
Parcelamento	2.985.743,90			
Total	22.257.078,25	391.171,42	21.992,34	22.670.242,01

2.1.2 Objetos no qual foi constatado

Demonstrativo VI – Contribuições ao RPPS da análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011.

Extratos bancários e Guias de Arrecadação do PREVMOC.

Planilhas de apuração das contribuições ao RPPS, elaborada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.



2.1.3 Critérios de auditoria

Art. 12 da INTC n. 08/2008 c/c art. 11 da INTC n. 09/2008.

2.1.4 Evidências

Extratos bancários, Guias de Arrecadação.

Planilhas de apuração das contribuições ao RPPS constantes do Relatório de Auditoria Direta do MPS.

Documentação digitalizada em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Previdenciárias dos entes municipais em 2011 e 2013 – PTA - 05, fls. 03 | 09 do Anexo.

2.1.5 Causa provável

Não identificada.

2.1.6 Efeitos reais

Decisão pela irregularidade das contas do PREVMOC julgadas pelo TCE com aplicação de multa.

2.1.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente no exercício de 2011	Informar, na Prestação de Contas, o valor do montante das contribuições previdenciárias recebidas inferior ao valor apurado na Auditoria	A ineficiência no controle dos valores das contribuições previdenciárias recebidas resultou em uma informação incorreta no SIACE/PCA/2011	É razoável afirmar que o gestor deveria ter conhecimento do valor correto das contribuições previdenciárias recebidas pelo PREVMOC

2.1.8 Conclusão

O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2011, no montante de R\$10.852.046,07, diverge do valor informado pelo RPPS

(R\$11.180.056,54), bem como, do valor informado pelo Executivo (R\$11.880.277,57) em suas respectivas Prestações de Contas no SIACE/PCA, contrariando o art. 11 da INTC n. 09/2008.

O valor apurado dos repasses das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2013, no montante de R\$22.670.242,01, diverge do valor informado pelo RPPS (R\$31.826.110,53), bem como, do valor informado pelo Executivo (R\$25.601.148,60) em suas respectivas Prestações de Contas no SIACE/PCA, contrariando o art. 11 da INTC n. 09/2008.

A conduta do gestor é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.1.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao gestor do PREVMOC que implemente um controle eficiente dos registros dos valores recebidos das contribuições previdenciárias dos entes municipais.

2.2 As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais

2.2.1 Descrição da situação encontrada

Os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias apuradas nas reavaliações atuariais divergem dos valores contabilizados nos Balanços Patrimoniais nos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

2.2.2 Objetos nos quais foi constatado

Reavaliações atuariais e Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013.

2.2.3 Critérios de auditoria

Anexo I da Portaria MPS n. 95/2007.

§3º do art. 17 c/c o art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008.

2.2.4 Evidências

Item 1 do questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Srª Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. 10/13 do Anexo.

Balanços Patrimoniais, às fls. 14/20 do Anexo.

Reavaliações atuariais digitalizadas à fl. 02 do Anexo.

2.2.5 Causa provável

Na elaboração dos demonstrativos contábeis, o responsável pela contabilidade do PREVMOC não observou que os planos de amortizações indicados nos pareceres atuariais não foram estabelecidos em lei.

2.2.6 Efeito real

Os registros contábeis não refletem a real situação patrimonial do PREVMOC, não demonstrando fielmente suas obrigações a longo prazo.

Decisão pela irregularidade das contas do PREVMOC julgadas pelo TCE com aplicação de multa.

2.2.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Alcides Afonso Pinheiro (Falecido)	Contador no período de 2008 a 2012	Contabilizar as Provisões Matemáticas, sem que o plano de amortização fosse implementado por meio de lei	A contabilização das Provisões Matemáticas sem a implementação do plano de amortização resultou em um registro no Balanço Patrimonial incorreto, não demonstrando a real situação patrimonial do PREVMOC	É razoável afirmar que o responsável pela contabilidade tinha conhecimento de que o plano de amortização não foi implementado
Alan Mendes de Freitas	Contador a partir de agosto de 2013			

2.2.8 Conclusão:

As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais para os exercícios de 2011 a 2013 foram contabilizadas nos Balanços Patrimoniais sem que os planos de amortizações fossem implementados por meio de leis, contrariando o Anexo I da Portaria MPS n. 95/2007 e o §3º do art. 17 c/c o art. 19, caput da Portaria MPS 403/2008.

A conduta do responsável pela contabilidade do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.2.9 Proposta de encaminhamento:

Sugere-se que este Tribunal determine ao responsável pela contabilidade que somente registre as provisões matemáticas apuradas nas reavaliações atuariais, após a implementação do plano de amortização autorizado por lei.

2.3 As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas

2.3.1 Descrição da situação encontrada

Embora o Diretor Presidente do PREVMOC tenha oficiado os Prefeitos Municipais sobre a necessidade de implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014, não foram encaminhados pelo Poder Executivo os Projetos de Leis para fixação dessas alíquotas.

Dessa forma, as alíquotas em vigor de 11% para os servidores segurados e para os entes municipais foram implementadas por meio da Lei Complementar Municipal n.17 de 23 de março de 2009, conforme demonstrado a seguir

Proposta pelo Atuário (%)						Fixada pelo Município (%)					
Data Base	Data da Reavaliação	Servidor		Ente	Supl.	Vigência da Alíquota	Servidor		Ente	Supl.	Lei n.
		Ativo	Inativo¹				Ativo	Inativo			
31/12/08	01/07/09	11	11	18,81	0,29	A partir de 07/05/09	11	11	11	0,00	LC 17/09
31/12/09	22/02/10	11	11	20,10	0,59						
30/09/11	03/10/11	11	11	14,50	0,00						
31/12/11	13/02/12	11	11	14,00	0,00						
31/08/13	17/09/13	11	11	17,12	0,00						
31/12/13	03/06/14	11	11	16,00	0,00						

2.3.2 Objetos nos quais foi constatado

Resumos das folhas de pagamento dos entes municipais.

Reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014.

Lei Complementar n.17 de 23 de março de 2009.

Ofícios do PREVMOC encaminhados ao Executivo Municipal: n. 034/DJPREVMOC/2009, 038/DJPREVMOC/2010, 103/DJPREMOVC/2011,

054/DJPREMOC/2012, 15/DJPREVMOC/2014 e 65/DJPREVMOC/2014 digitalizados em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

2.3.3 Critérios de auditoria

Art. 1º, *caput* da Lei Nacional n. 9717/1998;

Art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008;

Art. 78, *caput* da LC Municipal n. 08/2006.

2.3.4 Evidências

Item 1 do Questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. 10/13 do Anexo.

Resumos das folhas de pagamento dos entes municipais.

Reavaliações atuariais para os exercícios de 2009 a 2014.

Lei Complementar n.17 de 23 de março de 2009.

Ofícios do PREVMOC encaminhados ao Executivo Municipal: n. 034/DJPREVMOC/2009, 038/DJPREVMOC/2010, 103/DJPREMOVC/2011, 054/DJPREMOC/2012, 15/DJPREVMOC/2014 e 65/DJPREVMOC/2014.

Documentação digitalizada em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

2.3.5 Causa provável

A atual Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, informou, que para o biênio 2013/2014, as condições orçamentárias e sobretudo, as condições financeiras, inviabilizaram a adequação à correta alíquota dos repasses.

2.3.6 Efeito real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.3.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Deixar de encaminhar os Projetos de Leis para fixação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais.	Não encaminhar os Projetos de Leis para fixação de novas alíquotas resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC	É razoável afirmar que os gestores municipais tinham consciência da imperiosidade de implementação das alíquotas propostas nas reavaliações atuariais
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal a partir de 2013			

2.3.8 Conclusão

As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, contrariando o art. 1º, *caput* da Lei Nacional n. 9.717/1998, o art. 19, *caput* da Portaria MPS 403/2008 e o art. 78, *caput* da LC Municipal n. 08/2006.

A conduta do responsável pela contabilidade do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.3.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Poder Executivo o encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei para a implementação das alíquotas propostas na última reavaliação atuarial, no intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC.

2.4 O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional

2.4.1 Descrição da situação encontrada

Em 28 de dezembro de 2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre a Prefeitura e o PREVMOC, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 nos termos da MP 589/2012, referente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal do período de agosto de 2008 a outubro de 2012 e a parte dos servidores do período de novembro, dezembro e 13º salário de 2008.

Ressalte-se que o § 3º do art. 1º da Lei Municipal n. 4.574/2012 autoriza o parcelamento dos débitos não quitados e fundamentados pelas Leis Municipais n. 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, aplicando-se as mesmas regras de apuração desta lei.

A Lei Municipal n. 4.574/2012 nos termos da Medida Provisória n. 589/2012, e o respectivo Termo de Acordo estabeleceram os seguintes critérios para o parcelamento dos débitos previdenciários:

- Número de parcelas: 100 parcelas
- Valor histórico: R\$18.126.400,84
- Valor corrigido com juros e multas: R\$21.326.754,55
- Período do débito: contribuições de competências vencidas até 31 de outubro de 2012 (art. 1º);
- Atualização do valor original do débito: índice da Corregedoria do TJMG, acrescido de juros legais de 0,5% ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com **redução de 25%** (art. 2º caput, c/c § 1º do art. 1º);

- Atualização das parcelas vencidas/vincendas: índice da Corregedoria do TJMG, acrescidas de juros legais de 1% ao mês (§ 1º do art. 2º).

Para atualização do valor original dos débitos previdenciários foi aplicada a multa de 0,66% ao mês, **com redução de 60%**, conforme previsto no § 1º do art. 1º da Lei Municipal n. 4574/2012 e demonstrado no Anexo I do Termo de Acordo.

Importante ressaltar que a Medida Provisória n. 589/2012 dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à **Fazenda Nacional** relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso em questão trata-se de débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não se enquadrando a citada Medida Provisória.

2.4.2 Objeto no qual foi constatado

Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários.
Lei Municipal n. 4.574/2012.
Medida Provisória n. 589/2012.
Portaria MPS n. 402/2008.

2.4.3 Critérios de auditoria

Medida Provisória n. 589/2012.
Lei Municipal n. 4.574/2012.
Art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008

2.4.4 Evidências

Termo de Acordo, às fls. 21/26 do Anexo.
Lei Municipal n. 4.574/2012 e Medida Provisória n. 589/2012, digitalizadas em CD, à fl. 02 do anexo.
Portaria MPS n. 402/2008.

2.4.5 Causa provável

Não identificada.

2.4.6 Efeitos

Desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2.4.7 Responsáveis

2.4.7.1 Responsáveis pela celebração do Termo de Acordo

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de 2009 a 2012	Celebrar o Termo de Acordo sem observar os critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional	A inobservância dos critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional resultou na celebração do Termo de Acordo irregular	É razoável afirmar que os gestores tinham conhecimento dos critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária Nacional para celebração do Termo de Acordo
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012			

2.4.7.2 Responsáveis pelos débitos das contribuições previdenciárias

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Athos Avelino Pereira	Prefeito Municipal no período de 2005 a 2008	Não repassar para o PREVMOC a totalidade dos valores referentes às contribuições previdenciárias	Não repassar as contribuições previdenciárias resultou na celebração do Termo de Acordo	É razoável afirmar que os gestores municipais tinham conhecimento da obrigação de recolher e repassar as contribuições previdenciárias ao PREVMOC.
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012			

2.4.8 Conclusão

O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, notadamente o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008.

A conduta do Prefeito Municipal e do gestor do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.4.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal e ao gestor do PREVMOC a adequação do Termo de Acordo à legislação previdenciária nacional.

2.5 Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012

2.5.1 Descrição da situação encontrada

O valor da parcela acordada mantém-se fixo, não sendo atualizado mensalmente pelo índice da tabela da corregedoria do TJMG. Também não houve incidência de juros mensais sobre a mesma.

2.5.2 Objeto no qual foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários e planilhas de pagamentos mensais elaborada pelo Setor de Contabilidade do PREVMOC.

2.5.3 Critérios de auditoria

§ 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.574/2012.

Parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

2.5.4 Evidências

Planilhas de pagamentos mensais elaborada pelo Setor de Contabilidade do PREVMOC, às fls. 27|30 do Anexo__.

Demonstrativo dos Pagamentos das Parcelas do Termo de Acordo autorizado pela Lei n. 4.574/2012 – PTA - 06 à fl. 31 do Anexo.

Extratos bancários, guias de arrecadação e razão da receita digitalizados à fl. 02 do Anexo.

2.5.5 Causa provável

Não identificada.

2.5.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.5.7 Responsáveis

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2013 a maio/2014	Não informar ao Prefeito Municipal o valor das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos	A não atualização e correção das parcelas vincendas do Termo de Acordo resultaram em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC	É possível afirmar que os gestores têm conhecimento da forma de atualização e correção estabelecidas no Termo de Acordo
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal a partir de 2013	Não observar os critérios de atualização e correção das parcelas vincendas do Termo de Acordo		

2.5.8 Conclusão

Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas, previstas no § 1º da Cláusula Terceira do Termo de Acordo

de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários e no § 1º do art. 2º da Lei Municipal n. 4.574/2012.

A conduta do Prefeito Municipal e do gestor do PREVMOC é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.5.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Diretor Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes medidas:

- promover a apuração do valor devido das parcelas já quitadas, aplicando-se os critérios para atualização e correção previstos no Termo de Acordo e na Lei Municipal n. 4.574/2012 e solicitar ao Prefeito Municipal o repasse desse valor devidamente corrigido à época em que ocorrer o pagamento.
- doravante, informar ao Prefeito Municipal o valor das parcelas vincendas devidamente atualizadas e acrescidas dos juros previstos.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o pagamento das parcelas devidamente atualizadas e acrescidas de juros, conforme parágrafo primeiro da cláusula terceira do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.



2.6 As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas

2.6.1 Descrição da situação encontrada

As contribuições patronais e as retenções dos servidores segurados da Prefeitura foram repassadas após o 5º dia útil do crédito correspondente, sem a atualização e a incidência de juros e multas sobre os valores.

2.6.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários e razão da receita.

Relatório contendo as datas de pagamentos das folhas dos servidores.

2.6.3 Critérios de auditoria

Art. 85, *caput* e parágrafo único da LC n. 08/2006.

2.6.4 Evidências

Guias de Arrecadação, extratos bancários e razão da receita.

Relatório contendo as datas de pagamentos das folhas dos servidores.

Documentação digitalizadas em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Patronais e dos Servidores da Prefeitura, PTA - 07, fls. 32/33 do Anexo.

2.6.5 Causa provável

Não identificada.

2.6.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

2.6.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Repassar as contribuições previdenciárias fora do prazo legal.	O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias resultou na atualização e incidência de juros e multas	É possível afirmar que o gestor tinha conhecimento da forma de atualização e correção das contribuições previdenciárias repassadas intempestivamente ao PREVMOC

2.6.8 Conclusão

As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, contrariando o art. 85, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar n. 08/2006.

A conduta do Prefeito Municipal é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.6.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao atual Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- promover a devida correção das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal repassadas intempestivamente no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012;
- adotar medidas junto ao Prefeito Municipal para obtenção do pagamento desses valores, devidamente corrigidos.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o repasse das contribuições previdenciárias no prazo previsto em lei, e quando repassadas intempestivamente, sejam devidamente atualizadas, acrescidas de juros e multas, conforme art. 85, *caput* e parágrafo único da LC n. 08/2006.

2.7 As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos

2.7.1 Descrição da situação encontrada

Os valores das contribuições previdenciárias repassadas ao PREVMOC referentes ao período de novembro, dezembro e 13º de 2012 foram inferiores aos valores devidos.

2.7.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários, minutas de receitas e resumo da folha de pagamento.

2.7.3 Critérios de auditoria

Art. 79, *caput* e art. 81, *caput* da LC 08/2006 com a redação da LC n. 17/2009.

2.7.4 Evidências

Guias de Arrecadação, extratos bancários e resumo das folhas de pagamento digitalizados em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

Demonstrativos dos Repasses das Contribuições Patronais e dos Servidores da Prefeitura, PTA - 07, fls. 32/33 do Anexo.

2.7.5 Causa provável

Não identificada.

2.7.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.7.7 Responsável

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Repassar contribuições previdenciárias em valores inferiores aos valores devidos	Repassar as contribuições previdenciárias inferiores aos valores devidos resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.	É possível afirmar que o gestor tinha conhecimento do valor devido das contribuições previdenciárias a serem repassadas ao PREVMOC

2.7.8 Conclusão

As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, contrariando o art. 79, *caput* e art. 81, *caput* da LC 08/2006 com a redação da LC n. 17/2009.

A conduta do Prefeito Municipal é passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.7.9 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal que determine ao Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- apurar os valores das contribuições previdenciárias repassadas a menor, devidamente atualizados, aplicando-se juros e multas conforme previsto no parágrafo único do art. 85 da Lei Complementar n. 08/2006;
- adotar medidas junto ao Prefeito Municipal para obtenção do pagamento desses valores;

- promover a ratificação mensal dos valores das contribuições previdenciárias recebidas.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal o repasse das contribuições previdenciárias nos valores devidos, conforme as alíquotas previstas na Lei Complementar n. 08/2006 e suas alterações.

2.8 A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014

2.8.1 Descrição da situação encontrada

A Lei Complementar n. 08/2006 estabelece que o Auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao PREVMOC. No entanto, é o Instituto quem efetua os pagamentos do benefício Auxílio-Doença para os servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, não informando aos entes municipais os valores devidos das respectivas contribuições patronais. Desta forma, o Instituto não promoveu as ações de cobrança desses repasses junto à Prefeitura e à Câmara Municipal.

2.8.2 Objetos nos quais foi constatado

Balancetes de Receitas e extratos bancários.

Resumos das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, beneficiários do Auxílio-Doença no período de julho de 2011 a outubro de 2014.

Documentação digitalizadas em mídia CD, fl. 02 do Anexo.

2.8.3 Critérios de auditoria

§14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.

2.8.4 Evidências

Item 3 do questionário respondido pela Procuradora Geral da Prefeitura Municipal de Montes Claros, Sr.^a Marilda Marlei Barbosa Oliveira e Silva, às fls. 10/13 do Anexo.

Item 1 do questionário respondido pelo Diretor Presidente do PREVMOC, Sr. Alexander Luiz Durães, à fl. 34 do Anexo.

Demonstrativos de apuração das Contribuições Patronais incidentes sobre o Auxílio-Doença, PTA - 08, fls. 35/42 do Anexo.

Resumos das folhas de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença dos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal e extratos bancários, digitalizados à fl. 02 do Anexo.

2.8.5 Causa provável

Inobservância, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, da Lei Complementar n. 08/2006, que estabelece a forma de repasse da contribuição patronal incidente sobre o Auxílio-doença.

Omissão dos Presidentes do PREVMOC que, ao efetuarem os pagamentos do benefício Auxílio-Doença aos servidores da Prefeitura e Câmara Municipal, deveriam cobrar desses entes a contribuição patronal.

2.8.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

2.8.7 Responsáveis

2.8.7.1 Responsáveis pelo PREVMOC

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012	Não informar aos entes municipais os valores devidos das contribuições patronais incidentes sobre o Auxílio-doença	A omissão da cobrança da contribuição patronal resultou em um desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC	É razoável afirmar que era possível aos gestores do PREVMOC terem conhecimento da incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de janeiro de 2013 a maio de 2014			
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			

2.8.7.2 Responsáveis pelos entes municipais

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal no período de 2009 a 2012	Não observar a legislação municipal no que tange ao pagamento da contribuição patronal incidente sobre o Auxílio-doença	A inobservância da legislação municipal resultou na falta do pagamento da contribuição patronal gerando um desequilíbrio financeiro e atuarial do PREVMOC	É razoável afirmar que era possível aos gestores dos entes terem conhecimento da incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos beneficiários do Auxílio-doença
Ruy Adriano Borges	Prefeito Municipal a partir de 2013			
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara no período de 2011 e 2012			
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara no período de 2013 e 2014			

2.8.9 Conclusão

A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, conforme previsto no §14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.

As condutas do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e do gestor do PREVMOC são passíveis de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.8.10 Proposta de encaminhamento

Sugere-se que este Tribunal determine ao Presidente do PREVMOC a adoção das seguintes ações:

- promover a apuração dos valores das contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença, devidamente corrigidas, referentes a todo o período em que não houve o pagamento dessas contribuições, inclusive no período anterior ao analisado nesta Auditoria;
- adotar medidas juntos aos entes municipais para obtenção do pagamento desses valores, devidamente corrigidos.

Sugere-se também, que este Tribunal determine ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal o repasse das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Auxílio-doença nos termos do §14 do art. 24 c/c com art. 81, *caput* da LC 08/2006, com redação dada pela LC 17/2009.

2.9 A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada

2.9.1 Descrição da situação encontrada

O Município instituiu por meio da Lei Complementar n. 08/2006, em seus art. 82 a 87, o sistema previdenciário misto no PREVMOC, sendo o Plano Financeiro destinado aos servidores segurados admitidos no serviço público municipal até a data da edição da referida lei, e o Plano Capitalizado, aqueles servidores admitidos após sua edição.

Verificou-se que sem que essa segregação de massa fosse implementada, o Município, por meio da Lei Complementar n. 17/2009, instituiu nova segregação de massa estabelecendo que o Regime Financeiro de Repartição Simples compreenderá os servidores aposentados e pensionistas e os servidores ativos que implementarem os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória antes de 1º de janeiro de 2020.

Já o Regime de Capitalização compreenderá os servidores ativos, cuja data esperada em que atingirão os direitos à aposentadoria voluntária ou compulsória será a partir de janeiro de 2020.

No entanto, após análise dos extratos bancários, guias de recolhimento e resumos das Folhas de Pagamento, verificou-se que os valores das contribuições previdenciárias não foram repassados separadamente para os Regimes Financeiro e de Capitalização. E ainda, não houve a separação orçamentária e contábil desses recursos e obrigações correspondentes.

2.9.2 Objetos nos quais foi constatado

Guias de Arrecadação, extratos bancários, resumo das folhas de pagamentos e Relatório de Auditoria do MPS.

2.9.3 Critérios de auditoria

Artigos 82 a 87 da Lei Complementar n. 08/2006.

Artigo 2º da Lei Complementar n. 17/2009 que acresce os artigos 84-A, 84-B e 84-C à LC n. 08/2006.

2.9.4 Evidências

Relatório de Auditoria do MPS (fls. 10 a 17).

Guias de Arrecadação e extratos bancários do PREVMOC.

Resumos das folhas de pagamentos da Prefeitura e Câmara Municipal.

Documentação digitalizada em mídia CD, fls. 02 do Anexo.

2.9.5 Causa provável

Não identificada.

2.9.6 Efeito Real

Desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC.

Comprometimento dos pagamentos das aposentadorias e pensões.

Reavaliação atuarial distorcida.

2.9.7 Responsáveis

2.9.7.1 Responsáveis pelo PREVMOC

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
José da Conceição Santos	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2005 a out/2006	Não adotar providências junto aos gestores dos entes municipais para que determinassem a efetiva implementação da segregação de massas	A falta de atuação dos gestores do PREVMOC resultou a não implementação da segregação de massa	É razoável afirmar que era possível aos gestores do PREVMOC terem consciência da necessidade da efetiva implementação da segregação de massa determinada por lei
Alfredo Ramos Neto	Diretor Presidente do PREVMOC no período de nov/2006 a mar/2008			
Milton Soares de Souza	Diretor Presidente do PREVMOC no período de abr/2008 a dez/2008			
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2009 a dez/2012			
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC no período de jan/2013 a mai/2014			
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC a partir de junho de 2014			

2.9.7.2 Responsáveis pelos Entes Municipais

Nome	Cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Athos Avelino Pereira	Prefeito no período de 2005 a 2008	Não efetivar a implementação da segregação de massa distinguindo os servidores vinculados aos grupos definidos em lei	A não implementação da segregação de massa resultou em um desequilíbrio atuarial e financeiro do PREVMOC e reavaliações atuariais distorcidas.	É razoável afirmar que era possível aos gestores municipais terem consciência da necessidade da efetiva implementação da segregação de massa determinada por lei
Luiz Tadeu Leite	Prefeito no período de 2009 a 2012			
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito a partir de 2013			
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara no período de 2011 e 2012			
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara no período de 2013 e 2014			

2.9.8 Conclusão

A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.

As condutas do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e do gestor do PREVMOC são passíveis de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.9.9 Proposta de encaminhamento

Preliminarmente, o Diretor Presidente do PREVMOC deverá adotar medidas para que a proposta de segregação da massa dos segurados, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 08/2006, alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, seja submetida à aprovação da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SSPS, em consonância com os art. 20 a 22 da Portaria MPS n. 403/2008, conforme “Orientações Sobre a Elaboração da Proposta de Implementação ou Revisão da Segregação da Massa de Segurados a ser Encaminhada pelo ente Federativo à Aprovação da SSPS”, disponível no sítio do Ministério da Previdência Social.

Aprovada a referida proposta de segregação de massa, deverá o Diretor Presidente do PREVMOC adotar medidas junto aos gestores dos entes municipais no sentido de implementá-la.

3 IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREVMOC, EXERCÍCIO DE 2011, QUE FORAM SANADAS NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE

3.1 O responsável pela política de investimentos do PREVMOC não obteve o certificado exigido pela Portaria MPS n. 155/2008

Os responsáveis pela gestão dos recursos do PREVMOC nos exercícios de 2012 a maio de 2014 obtiveram o certificado exigido pelo art. 2º, *caput*, da Portaria MPS n. 519/2011 que revogou a Portaria MPS n. 155/2008, a saber:

- Eurípedes Alves da Cruz – no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2012 (Diretor Presidente), cópia à fl. 77;
- Marlon Xavier Oliva Bicalho – no período de janeiro de 2013 a maio de 2014 (Diretor Presidente), cópia à fl. 78;
- Manoel Divino dos Santos – a partir de novembro de 2013 (Diretor Administrativo e Financeiro, cópia à fl. 79).

3.2 Irregularidade nas contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida

Em 28 de dezembro de 2012 foi celebrado o Termo de Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, no valor de R\$21.326.725,55, autorizado por meio da Lei n. 4.574 de 19/12/2012, correspondente às contribuições previdenciárias relativas a parte patronal dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 até outubro de 2012 e relativas a parte dos servidores do período de novembro, dezembro e 13º salário do ano de 2008. Esse Termo de Acordo incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.

3.3 Diferenças entre os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado

O responsável pela Contabilidade do PREVMOC, Sr. Alan Mendes de Freitas, apresentou à equipe de Auditoria os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios

de 2012 a 2013, fl. 14/20 do Anexo, onde se verificou que os saldos das contas do Ativo Compensado, Passivo Compensado e de Controles Devedores/Credores são equivalentes, não sendo constatadas diferenças entre esse grupo de contas.

4 CONCLUSÃO

4.1 Foram constatados os seguintes achados:

- Os valores apurados dos repasses das contribuições previdenciárias referentes aos exercícios de 2011 e 2013 divergem dos valores informados pelo Executivo e pelo RPPS no SIACE/PCA/2011 e 2013, Achado - item 2.1;
- As Provisões Matemáticas Previdenciárias informadas nos cálculos atuariais nos exercícios de 2011 a 2013 não foram devidamente contabilizadas nos respectivos Balanços Patrimoniais, Achado - item 2.2;
- As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas, Achado - item 2.3;
- O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, Achado - item 2.4;
- Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012, Achado - item 2.5;
- As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas, Achado - item 2.6;
- As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos, Achado - item 2.7;

- A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014, Achado - item 2.8;

- A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada, Achado - item 2.9.

4.2 Constatou-se que as seguintes irregularidades apontadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC do exercício de 2011 foram sanadas nos exercícios de 2012 e 2013

- Os responsáveis pelas políticas de investimentos do PREVMOC nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 obtiveram os certificados exigido pela Portaria MPS n. 155/2008, item 3.1;

- O Termo de Acordo, celebrado em 28/12/2012 incorporou os saldos devedores de outros três Termos de Acordos formalizados em 05 de agosto de 2011.

- Os valores informados no Ativo Compensado x Passivo Compensado nos exercícios de 2012 e 2013 são equivalentes, item 3.3.

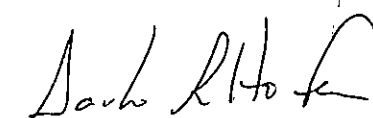
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Achados
Alan Mendes de Freitas	Côntador do PREVMOC	2.2
Alexander Luiz Durães	Diretor Presidente do PREVMOC	2.5; 2.8; 2.9
Alfredo Ramos Neto	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Antônio Silveira de Sá	Presidente da Câmara	2.8; 2.9
Athos Avelino Pereira	Prefeito Municipal	2.4; 2.9
Eurípedes Alves da Cruz	Diretor Presidente do PREVMOC	2.1; 2.4; 2.8; 2.9
José da Conceição Santos	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Luiz Tadeu Leite	Prefeito Municipal	2.3; 2.4; 2.6; 2.7; 2.8; 2.9
Marlon Xavier Oliva Bicalho	Diretor Presidente do PREVMOC	2.5; 2.8; 2.9
Milton Soares de Souza	Diretor Presidente do PREVMOC	2.9
Ruy Adriano Borges Muniz	Prefeito Municipal	2.3; 2.5; 2.8; 2.9
Valcir Soares da Silva	Presidente da Câmara	2.8; 2.9

À consideração superior.

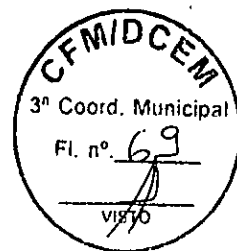
Núcleo de Auditoria, em 09 de fevereiro de 2015.


Paulo Roberto Ferrão
Analista de Controle Externo
TC - 1778-4


Rodrigo Bicalho Viégas
Analista de Controle Externo
TC - 2486-1


Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC - 2502-7


Solange Menezes Mibelli Galeno
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC - 1111-5



6 APÊNDICE

Legislação Federal:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;
- Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;
- Lei n. 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, alteram dispositivos das Leis n. 9.717/98, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupante de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n. 9.717, de 1998 e n. 10.887, de 2004;
- Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa;
- Resolução n. 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito federal e Municípios;

- Portaria n. 519 de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS n. 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências;
- Portaria n. 509 de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Legislação Municipal:

- Lei Municipal n. 2.057/1992, que cria o Fundo Previdenciário do Município de Montes Claros e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 2.101 de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social Municipal e o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC e dá outras providências;
- Lei Complementar n. 002/2005, que altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros;
- Lei Complementar n. 008/2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Montes Claros e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências;
- Lei Complementar n. 017/2009, que altera a Lei Complementar n. 008/2006;
- Lei Complementar n. 028/2010, que altera a organização administrativa do PREVMOC.

Unidade Gestora: PREV MOC

Conta = 233 - Comp. Financ. Regimes Geral RPPS - 1.9.2.2.10.00.00.00

Saldos ate 99 - Todos

Valor Previsto = 4.800.000,00

Arrecadado Acumulado = 1.288.584,99

Diferença = -3.511.415,01



Movimentacao					
Data	Historico	No e Data Docto	Empenho	Contrapartida	Valor
01/01/2014	Previsao da Receita				4.800.000,00+
				Arrecadado no dia :	0,00+
09/01/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	84.432,67-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	84.432,67-
07/02/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	177.547,56-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS.				
	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	11.391,46-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	188.939,02-
10/03/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	89.765,04-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	89.765,04-
07/04/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	89.765,04-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	89.765,04-
08/05/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	89.765,04-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	89.765,04-
07/07/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	179.732,07-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	179.732,07-
07/08/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	92.703,14-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS.				
				Arrecadado no dia :	92.703,14-
05/09/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	93.172,66-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS REF.				
	09/2014.				
				Arrecadado no dia :	93.172,66-
07/10/2014	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	320.218,06-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS REF.				
	10/2014.				
	Arrecadacao da Receita			6576 Banco do Brasil Diversos	60.092,25-
	COMPENSACAO FINANCEIRA ENTRE O RGPS/RPPS REF.				
	10/2014.				
				Arrecadado no dia :	380.310,31-
				Total Arrecadado :	1.288.584,99-

MÊS	APOSENTADOS	PENSÕES	AUXILIO DOENÇA
JANEIRO	1.650.901,41	364.163,10	295.966,66
FEVEREIRO	1.651.330,66	370.427,27	360.545,63
MARÇO	1.700.370,05	374.295,62	379.739,44
ABRIL	1.743.818,05	371.771,17	381.669,12
MAIO	1.739.354,83	378.493,34	399.990,23
JUNHO	1.741.324,97	383.540,08	364.066,29
JULHO	1.876.515,84	391.985,22	325.594,99
AGOSTO	1.935.350,16	400.422,64	386.214,66
SETEMBRO	1.922.279,65	400.165,63	-
OUTUBRO	1.965.357,32	400.853,44	417.294,25
NOVEMBRO	2.000.000,00	417.000,00	400.000,00
DEZEMBRO	2.000.000,00	417.000,00	300.000,00
TOTAL	21.926.602,94	4.670.117,51	4.011.081,27
TOTAL GERAL		30.607.801,72	

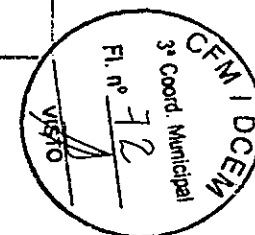
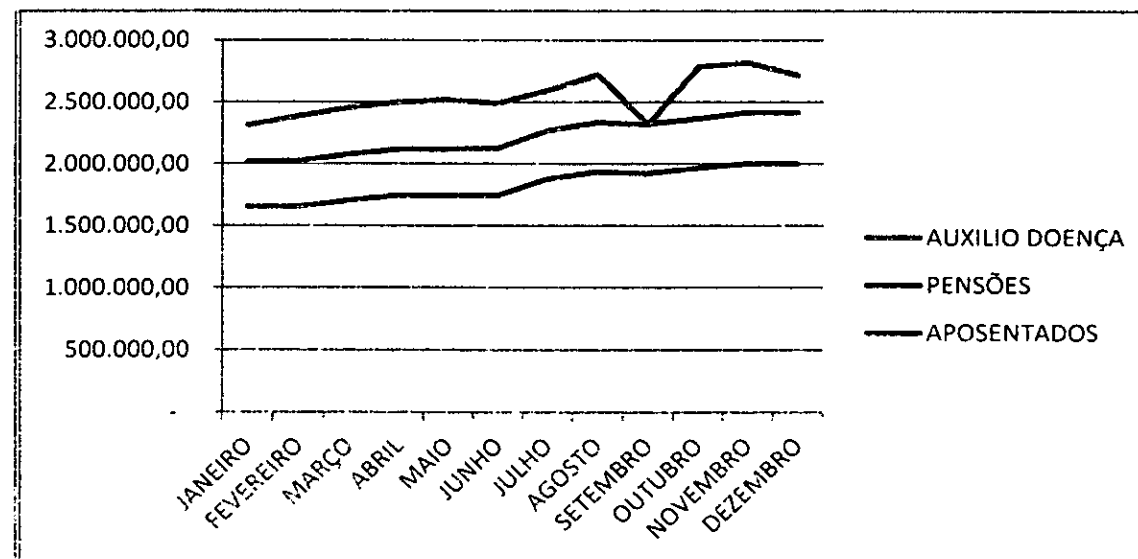
Previsão <

Total de Janeiro a outubro 17.926.602,94 3.836.117,51 3.311.081,27

2.366.210,76

-50.789,24

2.783.505,01 (OUTUBRO/14)



Unidade Gestora: PREV MOC

***** Dia 31 de Outubro de 2014

Conta Descricao	Conta Corrente	Saldo Anterior	Saldo Atual	PR
Bancos Conta Movimento				
10 Bancos Conta Movimento - Plano		0,00	0,00	100
11 Bancos Conta Movimento - Plano		0,00	0,00	100
6576 Banco do Brasil Diversos	6073-9	40.084,25	1.047,04	103
6577 Banco do Brasil/Estacionamento	45640-3	28.871,12	-5.029,93	103
6578 B:Brasil G2 - V 5	47740-0	0,00	0,00	103
6580 Caixa Economica Fed. Diversos	550-6	237.418,83	-11.722,78	103
6581 Caixa E.Federal Diversos Shopp	56-3	33.833,58	-17.291,20	103
-6582 CAIXA FED - G2 - Vin / 5 - Di	79-2	87,20	87,20	103
6584 Banco Itau Diversos	21910-0	0,00	0,00	103
6587 Banco Rural S/A	600091-7	0,00	0,00	103
6588 Banco Panamericano - Diversos	9693-0	0,00	0,00	103
6590 Banco do Brasil - Taxa Adminis	52656-8	0,00	0,00	103
6593 Caixa Ec.Federal - Taxa Admini	57-1	11.713,87	31.281,25	103
6595 Caixa Ec. Federal - Polha	69-5	78.865,39	18.603,97	103
Total.....:		430.874,24	16.975,55	
Bancos Conta Aplicacao Financceira				
23 TITULOS PUBLICOS		0,00	0,00	100
25 FUNDOS DE INVESTIMENTO		0,00	0,00	100
520 TITULOS PUBLICOS		0,00	0,00	100
521 ACOES		0,00	0,00	100
522 DERIVATIVOS		0,00	0,00	100
525 Titulos de Responsabilidade do		0,00	0,00	100
528 FUNDOS DE INVESTIMENTO EM REND		0,00	0,00	100
529 FUNDOS DE INVESTIMENTOS REFERE		0,00	0,00	100
530 FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIR		0,00	0,00	100
531 FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM TIT		0,00	0,00	100
532 OPERACOES COMPROMISSADAS		0,00	0,00	100
534 FUNDO DE ACOES REFERENCIADOS		0,00	0,00	100
535 FUNDOS DE ACOES		0,00	0,00	100
536 FUNDO MULTIMERCADO		0,00	0,00	100
537 FUNDOS DE INDICES REFERENCIADO		0,00	0,00	100
538 FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PAR		0,00	0,00	100
539 FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBIL		0,00	0,00	100
542 TITULOS E VALORES EM ENQUADRAM		0,00	0,00	100
544 TITULOS E VALORES NAO SUJEITOS		0,00	0,00	100
546 APLICACOES COM A TAXA DE ADMIN		0,00	0,00	100
6600 BANCO REAL - ATRUIM CC.TV.M.LT		4.999.725,01	4.999.725,01	103
6601 TITULOS DE RESPONSABILIDADE DO		0,00	0,00	100
6602 Banco do Brasil-Poupanca		0,00	0,00	103
6614 B.Brasil - Aplic Reg Proprio I	6073-9A	0,00	0,00	103
6616 Banco Santos S/A		0,00	0,00	103
6618 CAIXA FED G2 -VINC 5 - LP	79-2	0,00	0,00	103
6619 BB Prev RF Fluxo - CNPJBB PREV	6073-9B	33.426,41	63.057,72	103
6620 Caixa Federal - Aplic. Pratico	550-6A	0,00	0,00	103
6621 BB RPPS RF Fluxo	52656-8	0,00	0,00	103
6622 Banco do Brasil S.A. - FIDC	6073-9C	14.132,70	0,00	103
6623 BB Prev RF Fluxo - CNPJBB PREV	45640-3A	36.770,35	97.877,43	103
6624 BB Prev RF IRF-M1 - CNPJBB PRE	45640-3B	41,93	41,93	103
6625 B:Brasil Liq Fic	47740-0	0,00	0,00	103
6626 B.Brasil Liq Fic - 6073/9	6073-9D	0,00	0,00	103
6704 CAIXA FI BRASIL IRF-M1 TITULOS	56-3	53.385,24	3.717,22	103
6705 CAIXA FI BRASIL IRF-M1 TITULOS	550-6B	166.615,22	7.124,97	103
6731 FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILI	6073-9E	54.454,94	54.454,94	103
6769 (R) PROVISAO P/PERDAS EM APL		-4.999.725,01	-4.999.725,01	
6770 BB C/INVESTIMENTO - BB PREVID	45640-3C	0,00	0,00	103



***** Dia 31 de Outubro de 2014

Conta Descricao	Conta Corrente	Saldo Anterior	Saldo Atual	PR
Total.....:		358.826,79	226.274,21	
Caixa				
6573 Caixa - Prevmoc		0,00	0,00	103
6574 Cheques Emitidos - Prevmoc		0,00	0,00	103
Total.....:		0,00	0,00	
Total Bancos.....:		789.701,03	243.249,76	
Total do dia.....:		789.701,03	243.249,76	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício : 2013

Processo Número: 913447

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

V - CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

Confronto entre os valores recolhidos pelo Município e recebidos pelo RPPS

Descrição	Órgão	Valor recebido informado pelo RPPS	Recolhimento informado pelo Executivo	Diferença
Patronal	Prefeitura	13.096.463,22	14.589.205,47	-1.492.742,25
	Câmara	321.052,67	209.852,09	111.200,58
	RPPS	0,00	0,00	0,00
	Outras Entidades	16.598,51	0,00	16.598,51
Segurados	Prefeitura	18.007.309,51	10.592.238,95	7.415.070,56
	Câmara	368.088,11	209.852,09	158.236,02
	RPPS	0,00	0,00	0,00
	Outras Entidades	16.598,51	0,00	16.598,51
Total		31.826.110,53	25.601.148,60	6.224.961,93

CONSIDERAÇÕES:

A análise deste item foi realizada com base nas informações extraídas do 'Anexo V', fl. 27 a 29, do 'Anexo VIII', fl. 30 e 31, 'Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada', fl. 32 e 33, apresentados por esta Entidade, e do 'Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS', fl. 72, Anexo XVIII, fl. 70 e 71, e do 'Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada', fl. 63 a 69, informados pelo Executivo por meio do SIACE/PCA.

- Verificou-se que o valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada pelo RPPS referente ao recebimento de contribuições, R\$ 22.982.451,79, confere com o valor consolidado pelo Executivo.

- Diferenças no valor de R\$ 6.224.961,93, apuradas entre os recolhimentos informados pelo Executivo Municipal no 'Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS/Anexo VIII' e os recebimentos informados pelo RPPS de acordo com Anexo V e VIII.

- Verificou-se diferença de R\$ 2.618.696,81 entre os valores informados como pagos pelo Executivo ao RPPS, por meio do Anexo XVIII, R\$ 25.601.148,60, do valor consolidado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada pelo Executivo, R\$ 22.982.451,79

Irregularidades Verificadas:

- Verificou-se diferença de R\$ 8.843.658,74 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$ 31.826.110,53, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$ 22.982.451,79

Quando da Abertura de Vista, tal(is) divergência(s) deverá(ão) ser justificada(s).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Exercício : 2013

Processo Número: 913447

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros

XI - RESUMO DAS IRREGULARIDADES

Irregularidades Formais

- Verificou-se diferença de R\$ 8.843.658,74 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$ 31.826.110,53, do valor contabilizado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R\$ 22.982.451,79, fl. 121, Item V.

Irregularidades relativas ao descumprimentos de normas legais

- Verificou-se que apesar do Balanço Patrimonial apresentarem saldo de Aplicação Financeira no valor de R\$ 358.826,79, o 'Anexo IV - Demonstrativo da Política de Investimento', previsto na Resolução n. 3.922/2010 do CMN, foi preenchido incorretamente, visto que existe diferença entre o valor contabilizado e o saldo de dezembro informado no Anexo IV, R\$ 5.358.551,80, o que impossibilita a verificação dos segmentos de aplicação dos limites impostos pela citada resolução, fl. 122, Item VI.

- A Entidade não apresentou o Parecer do Conselho Fiscal ou Órgão Similar em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º da INTC n. 09/2008., fl. 127, Item X.



Associação dos Analistas e Profissionais de
Investimento do Mercado de Capitais
Membro da Association of Certified
International Investment Analysts - ACIIA



DIPLOMA

Certificamos que

Eurípedes Alves da Cruz

CGRPPS-055

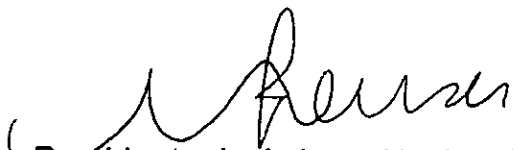
está autorizado a usar a designação de

**Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social
(CGRPPS)**

A presente autorização está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no
Regulamento da Certificação do Profissional de Investimentos.

Emitido em 26 de junho de 2009 pela
Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
APIMEC

Lucy Aparecida de Sousa


Presidente da Apimec Nacional

Instituto Brasileiro de Certificação
dos Profissionais de Investimento
IBCFI

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC
Membro da Association of Certified International Investment Analysts - ACIIA

Certificado



Certificamos que

Marlon Xavier Oliva Bicalho

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA –
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

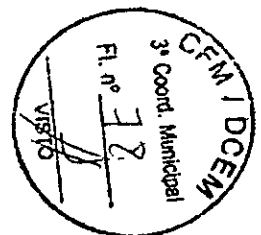
Certificação
CPA-10

Data de Certificação
21/03/2013

Vencimento*
21/03/2016

Denise Pauli Pavarina

Denise Pavarina
Presidente



Documento emitido às 12:03:51 do dia 27/03/2013 (hora e data de Brasília) • Código de
Controle: R8T7-C8G1-C7A1 • Documento válido até 27/03/2014 12:04:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação www.anbima.com.br/cpa.
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, formalmente, a obtenção da Certificação.
*A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.

Certificado



Certificamos que

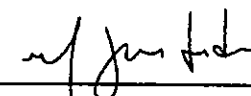
Manoel Divino dos Santos

foi aprovado no Exame de Certificação desenvolvido pela ANBIMA –
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais:

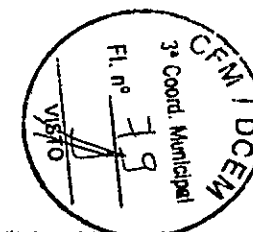
Certificação
CPA-10

Data de Certificação
11/12/2009

Vencimento*
11/12/2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Giufrida'.

Marcelo Giufrida
Presidente



Documento emitido às 09:15:48 do dia 28/11/2013 (hora e data de Brasília) • Código de
Controle: S2F4-Y1C9-N1F5 • Documento válido até 28/11/2014 09:16:00 (1 ano)

A autenticidade deste documento pode ser verificada na página da Certificação www.anbima.com.br/cpa.
A publicação dos nomes na página da Certificação comprova, formalmente, a obtenção da Certificação.
*A data de vencimento da Certificação respeitará os prazos estabelecidos no Código ANBIMA de
Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 951445

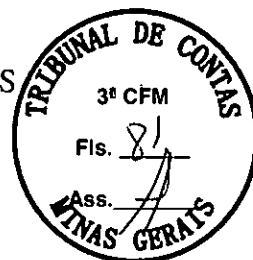
Natureza : AUDITORIA

Distribuição em : 31/03/2015 às 15:56:25

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. ADRIENE ANDRADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 951445

NATUREZA: AUDITORIA

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

De acordo com a informação técnica de fls. 16 a 68.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Exmo.
Sr. Relator.

3ª CFM/DCEM, em 31/03/2015.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área
TC 779-7

Processo nº: 951445
Natureza: Auditoria
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de
Montes Claros - PREVMOC

À Secretaria da Primeira Câmara

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros (PREVMOC), em cumprimento à decisão proferida em 02/09/2014 pela Primeira Câmara desta Corte nos autos de nº 873646, Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, exercício de 2011, objetivando verificar se foram implementadas medidas de saneamento das irregularidades apontadas na prestação de contas.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que essa Secretaria promova a citação dos Senhores (1) Alan Mendes de Freitas, Contador do PREVMOC, (2) Alexander Luiz Durães, Diretor Presidente do PREVMOC, (3) Alfredo Ramos Neto, Diretor Presidente do PREVMOC de 11/2006 a 03/2008, (4) Antônio Silveira de Sá, Presidente da Câmara nos exercícios de 2013 e 2014, (5) Athos Avelino Pereira, Prefeito Municipal na Legislatura 2005-2008, (6) Eurípedes Alves da Cruz, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2009 a 12/2012, (7) José da Conceição Santos, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2005 a 10/2006, (8) Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal na Legislatura 2009-2012, (9) Marlon Xavier Oliva Bicalho, Diretor Presidente do PREVMOC de 01/2013 a 05/2014, (10) Milton Soares de Souza, Diretor Presidente do PREVMOC de 04/2008 a 12/2008, (11) Ruy Adriano Borges Muniz, atual Prefeito do Município, (12) Valcir Soares da Silva, Presidente

da Câmara nos exercícios de 2011 e 2012), para que, se quiserem, apresentem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

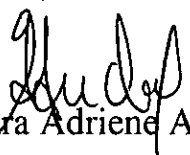
Caso os interessados ou representantes devidamente constituídos compareçam à Secretaria para examinar os autos, autorizo que lhes seja disponibilizado conteúdo do CD eletrônico acostado à fl. 02 do Anexo 01, para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa e do contraditório.

Manifestando-se os responsáveis, os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para análise da(s) defesa(s) apresentada(s) e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal. Se o prazo transcorrer *in albis*, apenas ao Órgão Ministerial.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia do mencionado relatório aos Relatores das Prestações de Contas Anuais dos Regimes Próprios de Previdência Social (PCA's RPPS) dos exercícios de 2012 e 2013, autuadas sob os nºs 887595 e 913447, para adoção das providências que entenderem pertinentes.

Finalmente, determino a remessa de cópia do relatório ao Sr. Luciano Guimarães Pereira, atual Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros, a fim de cientificá-lo dos achados de auditoria apontados pela Unidade Técnica.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2015.


Conselheira Adriene Andrade
Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Expediente n. 342/2015

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Relator dos autos n. 887595

Ref.: Encaminha cópia do Relatório de Auditoria de Conformidade – autos n. 951445

Em: 07/05/2015

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em cumprimento ao despacho da Sra. Conselheira Adriene Andrade, anexo por cópia, Relatora do processo n. 951445, encaminho à V. Exa. cópia do “Relatório de Auditoria de Conformidade”, realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, de fls. 16 a 70, para adoção das providência que entender pertinentes.

Informo-lhe, por oportuno, que os autos n. 887595 encontram-se na 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Respeitosamente,

Flávia Mesquita
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora da Secretaria da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Primeira Câmara



Expediente n. 343/2015

Da: Secretaria da 1ª Câmara

Para: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

Relator dos autos n. 913447

Ref.: Encaminha cópia do Relatório de Auditoria de Conformidade – autos n. 951445

Em: 07/05/2015

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em cumprimento ao despacho da Sra. Conselheira Adriene Andrade, anexo por cópia, Relatora do processo n. 951445, encaminho à V. Exa. cópia do “Relatório de Auditoria de Conformidade”, realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, de fls. 16 a 70, para adoção das providência que entender pertinentes.

Informo-lhe, por oportuno, que os autos n. 913447 encontram-se nesta Secretaria aguardando o transcurso do prazo concedido ao responsável para vista dos autos e apresentação de defesa.

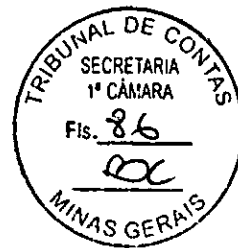
Respeitosamente,

Flávia Mesquita
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora da Secretaria da Primeira Câmara

Flávia
11/09/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.783/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

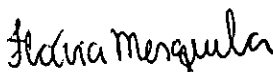
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

Alan Mendes de Freitas

Contador do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, à época

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.784/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,

Flávia Mesquita
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Alexander Luiz Durães
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, à época

Ilc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.785/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

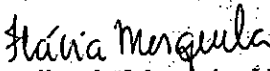
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

Alfredo Ramos Neto

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 11/2006 a 03/2008

Ilc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.787/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

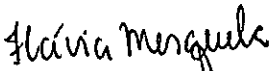
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Antônio Silveira de Sá
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, nos exercícios 2013 e 2014

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.788/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

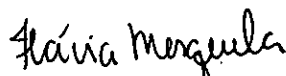
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal de Montes Claros, na Legislatura de 2005/2008

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

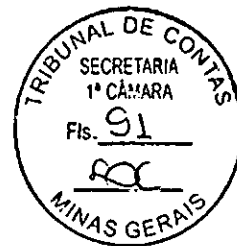
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.789/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

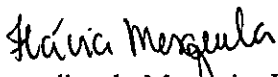
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Eurípedes Alves da Cruz
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 01/2009 a 12/2012

Ilc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

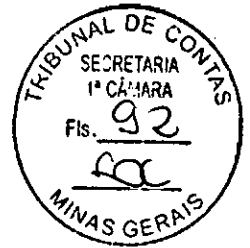
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.791/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

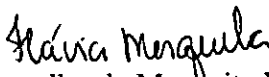
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor

José da Conceição Santos

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 01/2005 a 10/2006

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.793/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

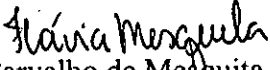
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal de Montes Claros, na Legislatura de 2009/2012

Ilc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

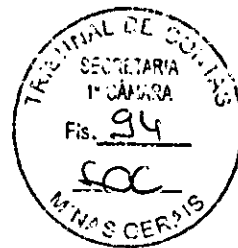
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.794/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

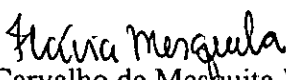
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Marlon Xavier Oliva Bicalho
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 01/2013 a 05/2014

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

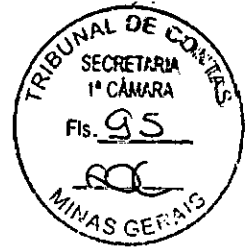
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.795/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

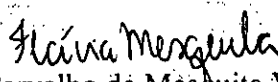
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Milton Soares de Souza
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 04/2008 a 12/2008

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.796/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

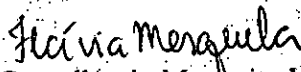
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Exa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Exa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Exa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Exmo. Sr.
Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal de Montes Claros

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.798/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

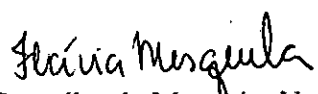
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Valcir Soares da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, nos exercícios de 2011 e 2012

Ilc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 7.801/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 06 de maio de 2015.

Senhor Diretor Presidente,

Em cumprimento ao despacho da Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, encaminho-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, de fls. 16 a 70, a fim de cientificá-lo dos achados de auditoria apontados pela unidade técnica desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Flávia Mesquita
Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Luciano Guimarães Pereira
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC
llc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

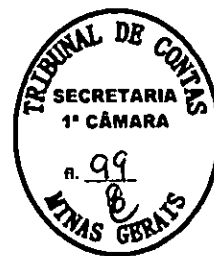
Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

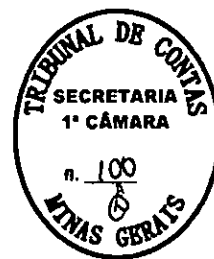
Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7783/2015, desta Secretaria.

Laíra M.P.L. Campos
Laíra M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA			
NOME OU	Num. Ofício: 7783/2015	Proc. Doc.: 951445	19 MAIO 2015
ENDERE	Destinatário: ALAN MENDES DE FREITAS		PAYS
CEP / CO	Endereço: RUA MINERVINA BOTELHO - 271 - B/BOTELHO 39330000 - BRASILIA DE MINAS - MG		ENVIO / NATURE DE L'ENVOI TÁRIA / PRIORITAIRE
DECLARA	Mat.: 9170		ADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DESTINO
<i>João Carlos da Silva</i>		14/5/15	AC - BRASILIA DE MINAS
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		14 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉNT João Carlos da Silva Mat. 8.409.124-3 Carteira II		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	114 x 163 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

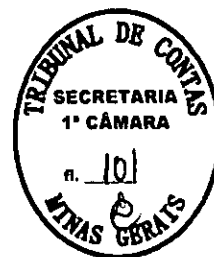
Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7785/2015, desta Secretaria.

Cláudia M.P.L. Campos
Cláudia M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		PAIS / PAYS	
Num. Ofício: 7785/2015	Proc. Doc.: 951445	20 MAIO 2015	
Destinatário: ALFREDO RAMOS NETO		PAIS / PAYS	
Endereço: RUA LUIZ ARRUDA BATISTA - 578 - CASA CRISTO REI 39400000 - MONTES CLAROS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		EMS	
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 9170		CARIMBO DE ENTREGA	
* <i>Cláudia P. Soares</i>		UNIDADE DE DESTINO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /	
		30809077	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		114 x 186 mm	
75240203-0		FC0463 / 16	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7787/2015, desta Secretaria.

M. P. L. Campos
Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		20 MAIO 2015	
NOME OU RUA	Num. Ofício: 7787/2015	Proc. Doc.: 951445	 20157787
ENDERECO	Destinatário: ANTONIO SILVEIRA DE SA		
CNPJ / CODE	Endereço: RUA JUCA MACEDO - 359 FUNCIONARIOS 39401044 - MONTES CLAROS - MG		
DECLARAÇÃO	Mat.: 9170		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>Marcelo Dias Silveira</i>		19/05/15	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
Marcelo Dias Silveira		14 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>Diego Afonso Rodrigues</i> MAT. 6226102	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

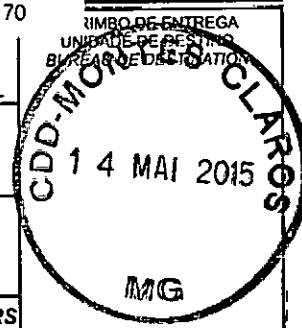
TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7788/2015, desta Secretaria.


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

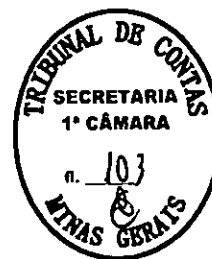
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR		20 MAIO 2015	
NOME OU RAZÃO	TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA				
Num. Ofício:	7788/2015	Proc. Doc.:	951445		
ENDEREÇO	Destinatário:				
CEP / CODE POS	ATHOS AVELINO PEREIRA				
Endereço:	RUA TAPAJOS - 470 -				
DECLARAÇÃO DE	MELO				
	39401065 - MONTES CLAROS - MG				
ASSINATURA DO	Mat.: 9170		14/5/15		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIÈLE DU RÉCEPTEUR					
ATHOS A. PEREIRA					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
		Rodrigo Alves dos Santos Mat.: 8424505-4			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					

75240203-0 FC04637-16 114 x 185 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



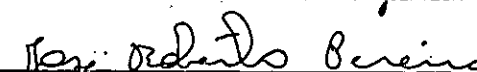
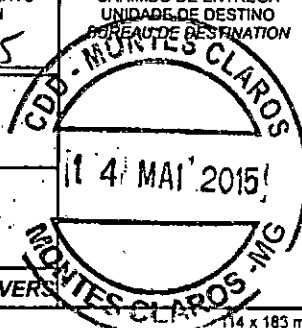
Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7789/2015, desta Secretaria.

Laura M.P.L. Campos

TC 917-0

PREENCHER		TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		20 MAIO 2015	
NOME OU	Num.Ofício:	Proc. Doc.:	 20157789		
	7789/2015	951445			
ENDERE	Destinatario:				
	EURIPEDES ALVES DA CRUZ				
CEP / COD	Endereco:			MYS	
	RUA CORREA MACHADO - 1025 - SALA 207				
DECLARA	CENTRO			ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
	39400090 - MONTES CLAROS - MG			TÁRIA / PRIORITAIRE	
			Mat.: 9170	ADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
		14/05/15		 14 MAI 2015	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MACRODIGRAMA SIGNATURE DE L'AGENT			
		SÉRGIO GARCIA LEAL Agente de Correios Matricula: 8.423/52-0 CDD MONTES CLAROS			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0		FC0463 / 16		114 x 183 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7793/2015, desta Secretaria.

[Signature]
Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
NOME OU R:	TCCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		
Num. Ofício:	7793/2015	Proc. Doc.:	951445
ENDEREÇO:	 20157793		
Destinatário:	LUIZ TADEU LEITE		
CEP / CODE:	30160032 - BELO HORIZONTE - MG		
DECLARAÇÃO:	Endereço: RUA ESPIRITO SANTO - 2182 - AP 1502 LOURDES		
ASSINATURA:	Mat.: 9170		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		DATE DE LIVRATION	
<i>Raulino Pereira</i>		<i>15/05/15</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>[Signature]</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0			
FC0463 / 16			
114 x 183 mm			

19 MAIO 2015

13 MAI 2015

CDU BARRO PRETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7794/2015, desta Secretaria.

[Signature]
Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AD		20 MAIO 2015	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA					
Num. Ofício:	7794/2015	Proc. Doc.:	951445		
Destinatário:		MARLON XAVIER OLIVA BICALHO			
Endereço:		RUA SEBASTIAO DUARTE - 915 - CASA MORADA DO SOL 39401373 - MONTES CLAROS - MG			
Mat.: 9170					
ASSINATURA		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION		CARIMBO DE ENTREGA UNITÉ DE DESTINO DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14/05/2015		CDD - MONTES CLAROS SUL	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DE L'AGENTS CLAROS SUL		18 MAI 2015	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO				DRING	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



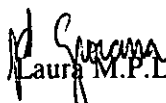
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7796/2015, desta Secretaria.


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

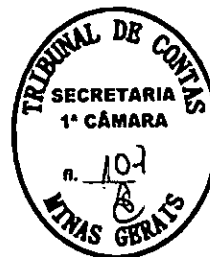
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		AR	
Num.Ofício: 7796/2015	Proc.ºDoc.: 951445	AIRE 20 MAIO 2015	
Destinatário: RUY ADRIANO BORGES MUNIZ		PAÍS / PAYS	
Endereço: RUA CORONEL JOAQUIM COSTA - 523 - CENTRO 39400049 - MONTES CLAROS - MG		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Assinatura do Recebedor / Signature du Récepteur 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 14/05/15	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE ENTREGA BOMBAZINA - MONTES CLAROS - MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR ELIAS V. PEREIRA		14 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ Wilson S. Jr. Loiola Mat:86551078		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7798/2015, desta Secretaria.


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		ATAIRE 20 MAIO 2015	
Num.Ofício:	Proc.'Doc.:	ATAIRE	
7798/2015	951445		
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
VALCIR SOARES DA SILVA			
Endereço:		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
RUA BARAO DE LIMEIRA - 339 -		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
JARDIM SAO GERALDO		☐ EMS	
39403162 - MONTES CLAROS - MG		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 9170		CARIMBO DE ENTREGA	
DATA DE RECEBIMENTO		UNIDADE DE DESTINO	
DATE DE LIVRATION		MONTES CLAROS SU	
NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		14 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		DRMG	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
84233613			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



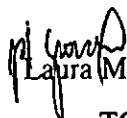
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

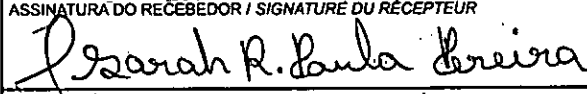


Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 20 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de
Recebimento dos Correios, referente ao Officio n. 7801/2015, desta Secretaria.


M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		NIRE	
Num. Ofício:	Proc. Doc.:	19 MAIO 2015	
7801/2015	951445		
Destinatário:		PAÍS / PAYS	
LUCIANO GUIMARAES PEREIRA			
Endereço:		REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
RUA VEREADOR EDMUNDO JOSE VIEIRA - 18 - CASA		PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
CENTRO		EMS	
35400000 - OURO PRETO - MG		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 9170			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
		17/5/2015	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / BUREAU DE DESTINATION	
Sarah Rodriguez de Paula Pereira		4 MAI 2015	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	OURO PRETO MG	
	Dioné Augusto Kibeiro		
	Matricula: 3.819.793-E		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
		114 x 165 mm	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 21 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7784/2015, desta Secretaria.

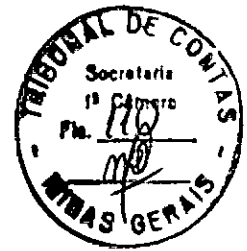
Mariana Ferreira Dias

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
NOME	TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA		
Num.Oficio:	7784/2015	Proc.Doc.:	951445
Destinatario:	ALEXANDER LUIZ DURAES		
Endereco:	RUA MARMORE - 322 - MONTE CARMELO II 39402057 - MONTES CLAROS - MG		
Mat:	9170		
ASSIN	<i>João Francisco dos Santos</i>		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	MG 20 969 348		
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE	<i>[Signature]</i> Matricula: 8.421.543-7 CDD MONTES CLAROS SUL		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		15 MAI 2015 MONTES CLAROS SUL DRAC	

7574U203-0 FC0463 / 16 114 x 106 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 21 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n 7791/2015, desta Secretaria.

Mariana Ferreira Dias

PREEN		TCCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA			
NOME	Num. Ofício:	Proc. Doc.:		21 MAIO 2015	
	7791/2015	951445			
END	Destinatário:				
	JOSE DA CONCEICAO SANTOS				
CEP	Endereço:				
	QUADRA SQN 203 BLOCO B - - APT 506				
DECL	ASA NORTE				
	70833020 - BRASILIA - DF				
			Mat: 9170		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
[Signature]			15/5/15	15 MAI 2015	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR					
APRAID V. MENDONÇA					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENT / Unidade Carteira		
2905578 MA			Matricula 8.135.273-5		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					

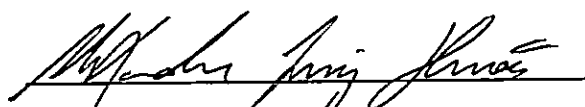
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 183 mm

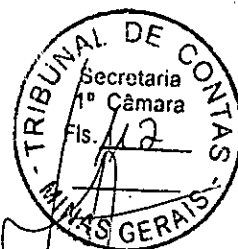
PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, Alexander Luiz Durães, brasileiro, solteiro, advogado, OABMG 112189, inscrito no CPF sob o nº.062211346-17, e portador do RGMG nº.10976384, SSP/MG, domiciliado e residente na Rua Mármore, nº.322, Bairro: Carmelo, Cep 39402-057, Montes Claros/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabágliã, 4.859 conj. 311 – Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte – CEP 30.360-670, **com poderes especiais para me fazer representar** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula “*ad judícia*”, e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2015.


Alexander Luiz Durães



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 053345

Recebemos de Marcelo Souza Teixeira a importância de

R\$ 28.80 (Vinte e oito Reais e oitenta centavos).

referente ao fornecimento de cópias

TCEMG 24 / 05 / 2015

Processo nº: 951445

Amirama
Responsável



DECLARAÇÃO



Processo n.: 951 445

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

() Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

() Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.

() Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

(☒) Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: (☒) cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; () fotografias digitais; () scanner manual.

01 a 98 e 01 a 46 do Anexo 01
/
/
/

Belo Horizonte, 21 de maio de 2015. Horário: 15:50

Marcos Souza Teixeira

Nome do Interessado ou Procurador

Marcos Souza Teixeira
Assinatura

063839906-40
CPF

Atendente:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal
Tc. 509-3



DECLARAÇÃO

Processo n.: 951445

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

☒ Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

() Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução nº 12/2008.

() Tomei ciência de que a **matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada** pelo Tribunal de Contas.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

() Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

☒ Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ☒ cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; () fotografias digitais; () scanner manual.

12 A B3 e cópia em pen drive do
CD Anexo

Belo Horizonte, 22 de MAIO de 2015. Horário: 10 : 11

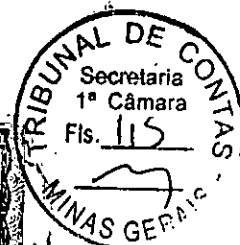
Athos Augusto Pereira

Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]
Assinatura

160.399.126/34
CPF

Atendente: [Assinatura]



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

IMPRESSO GERAL MG-11.774.779

DATA DE EMISSÃO 28/04/1998

NOME
ATHOS AVELINO PEREIRA

FILIAÇÃO
RAUL JOSE PEREIRA
ZELIA BRAGA PEREIRA

NATURALIDADE
MONTES CLAROS-MG

DATA DE NASCIMENTO
6/6/1951

DCC ORIGEM CAS. LV-10BAUX FL-272V

BÉLO HORIZONTE-MG

CPF 160399126-34

BÉLO HORIZONTE-MG
PII-1306

ASSINATURA DO DIRETOR

1. VIA

LEI Nº 7.116 DE 20.09.83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 053278

Recebemos de Athos Pereira, a importância de

R\$ 14.40 (Quatorze mil e quarenta reais).

referente ao fornecimento de 72 copias xerox

TCEMG 22 / 05 / 15 Processo nº 95145

Quilce
Responsável

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO





[Signature]
ASSINATURA DO TITULAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA DE "AR" DEVOLVIDO

Em 25 de maio de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 7795/2015 (fl. 95) com a anotação "Mudou-se".


Laura M.P.L. Campos
TC 917-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21 MAIO 2015

TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA

Num.Ofício: 7795/2015
Proc. Doc.: 951445



20157795

Destinatário:
MILTON SOARES DE SOUZA

Endereço:
RUA SETE DE SETEMBRO - 2921 - APTO 202
CENTRO
35010172 - GOVERNADOR VALADARES - MG



Carta

9512271575/2011 - DR/MG
TCEMG



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



PESO / WEIGHT (kg)

JH 06367320 7 BR



AO REMETENTE

Código 10

DECLARAÇÃO



Processo n.: 951 445

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 1ª Câmara, onde examinei o processo em epígrafe, onde foram efetuados os seguintes procedimentos:

☒ Examinei os autos em referência e tomei ciência do despacho ou da decisão constante neste processo.

☐ Declaro meu comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no parágrafo 5º do art. 166 da Resolução n.º 12/2008.

☐ Tomei ciência de que a matéria objeto destes autos ainda não foi apreciada pelo Tribunal de Contas.

☐ Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 15 (quinze) dias, por não se tratar de original, nem cópia autenticada, nos termos do disposto do art. 164 § 1º da Resolução 12/08 c/c o art. 384 do CPC.

☐ Tomei ciência de que devo regularizar o instrumento de **Procuração**, no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de *Fac Simile*, nos termos do art. 108 § 1º da Resolução 12/08.

☒ Solicitei e recebi cópias das folhas abaixo relacionadas, por meio de: ☒ cópias reprográficas, nos termos do § 8º do art. 184 da Resolução 12/2008; ☐ fotografias digitais; ☐ scanner manual.

<u>CÓPIA LIBERADA E CÓPIA DO CD PARA</u>
<u>PER D-IVE</u>

Belo Horizonte, 27 de MAIO de 2015. Horário: 11 : 26

LUIS RO BARBOSA JUNIOR

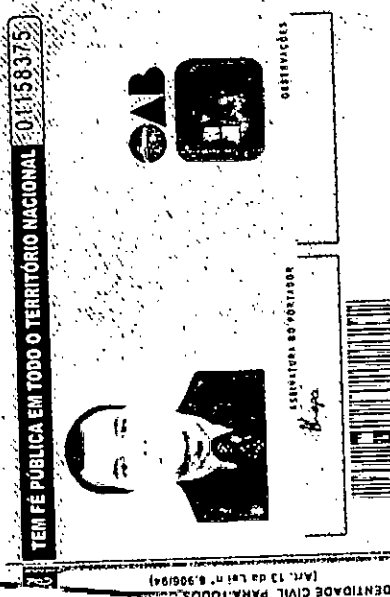
Nome do Interessado ou Procurador

[Assinatura]

Assinatura

950.606.646.37
CPF

Atendente: [Assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

RECIBO

Nº 053292

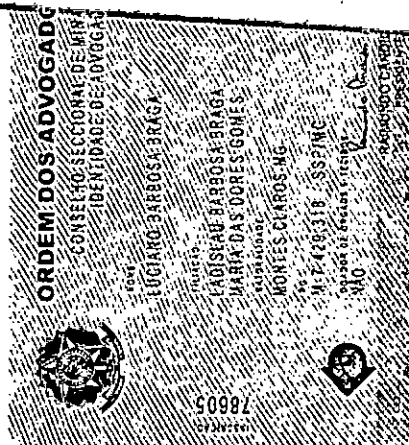
Recebemos de Câmara Municipal de Monte Claro Nº 053292
R\$ 30,40 (Trinta reais e quatro centavos) a importância de

referente ao fornecimento de 152 cópias xerox

TCEMG 27 / 05 / 15

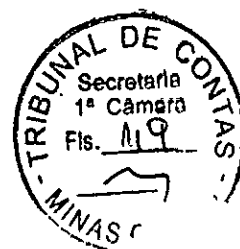
Processo nº: 951445

Responsável





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS



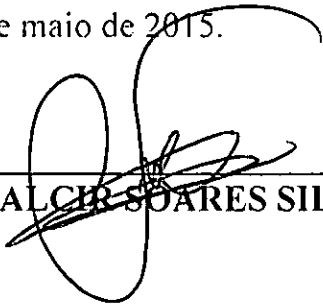
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VALCIR SOARES SILVA, brasileiro, casado, vereador, com endereço para intimações na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Vila Guilhermina, Montes Claros/MG;

OUTORGADO: LUCIANO BARBOSA BRAGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 78605, com endereço para intimações na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Vila Guilhermina, Montes Claros/MG;;

PODERES: os da cláusula *ad judicium e extra* e especialmente para **REPRESENTAR A OUTORGANTE NOS AUTOS DO PROCESSO 951445 EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, podendo o referido procurador, promover, **APENAS EM RELAÇÃO AO REFERIDO PROCESSO**, judicial ou extra judicialmente todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato inclusive confessar, transigir, recorrer, reconvir, impugnar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, termos e atos, descrever bens em suas quantidades e origens, concordar e discordar, propor e aceitar acordos, inquirir e reinquirir testemunhas, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, o que darei por firme e valioso.

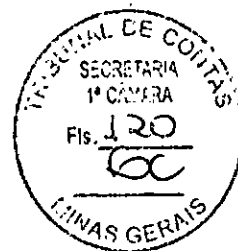
Montes Claros, 25 de maio de 2015.



VALCIR SOARES SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 9.262/2015 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de maio de 2015.

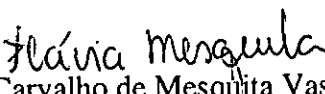
Senhor,

Comunico-lhe que a Conselheira Adriene Andrade, Relatora do processo autuado sob o n. 951445 - Auditoria, em despacho às fls. 82/83, determinou a **citação** de V. Sa. para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70.

Informo-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Tribunal.

Informo-lhe, ainda, que, no prazo acima fixado, o processo estará à sua disposição para exame na Secretaria da Primeira Câmara, de 8 às 12 e de 13 às 18 horas, e que, ao enviar a documentação, V. Sa. deverá indicar os números deste ofício e do processo.

Atenciosamente,


Flávia Carvalho de Mesquita Vasconcellos
Diretora
Secretaria da Primeira Câmara

Senhor
Milton Soares de Souza
Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, no período de 04/2008 a 12/2008

lhc

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

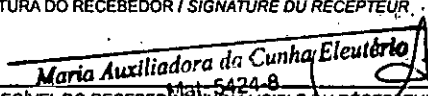
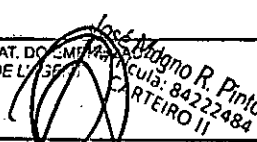
Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)33482540

Processo n. 951445

TERMO DE JUNTADA DE "AR" DEVOLVIDO

Em 22 de junho de 2015, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios, referente ao Ofício n. 9.262/2015, com a anotação "Mudou-se".

Rocam p
Laura M.P.L. Campos
TC 917-0

PREENCHER COM LETRA DE IMPRIMAÇÃO		AR	
TCEMG - SECRETARIA DA 1 CAMARA			
NOME	Num. Ofício: 9262/2015	Proc. Doc.: 951445	09 JUN. 2015
END	Destinatário: MILTON SOARES DE SOUZA		
CEP	Endereço: RUA CAMPO BELO - 1850 - DE. ANTONIO FIMENTA 39402310 - MONTES CLAROS - MG		IS PAYS
DECL	MUL: 9170		DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO
 Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério Mat. 5424-8		03/06/15	103 JUN 2015
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	
		 José Adriano R. Pinto Matr. 8422484 CARTEIRO II	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

Excelentíssima Senhora Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Adriene Andrade.



Processo Administrativo nº 951445

Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC

ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.654.226-34, portador da cédula de identidade nº M-2.240.946, expedida pela SSP/MG., residente e domiciliado nesta cidade de Montes Claros-MG na Rua Juca Macedo, nº 359, bairro Funcionários, CEP 39401.044, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., nos anos de 2013 e 2014; e

VALCIR SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, Vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.743.546-34 e portador da cédula de identidade nº M- 5.448.008, residente e domiciliado na rua Barão de Limeira nº 339, Bairro São Geraldo, CEP 39403.162, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., nos anos de 2011 e 2012; veem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador que a esta subscreve, apresentar suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, no processo nº 951445, referente **AUDITORIA** realizada no **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TCMG PROTOCOLO 18/JUN/2015 15:32 0006512 MAD 10

02

[Handwritten signature]

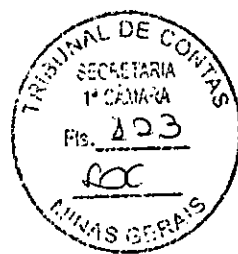
A. Silva



0000651210 / 2015

MONTES CLAROS

I - DOS FATOS



1. Trata-se de processo administrativo instaurado devido a auditoria realizada no *Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC*.

2. Foi apontado às fls. 57/58 do processo, achados nos itens 2.8 que a Câmara deixou de repassar ao PREVMOC, a contribuição previdenciária patronal sobre auxílios doenças de servidores da Câmara.

3. Foi apontado às fls. 61/64 do processo, achados nos itens 2.9 que não houve implementação da segregação de massa dos servidores do Município prevista na Lei complementar 06/2008, alterada pela LC 17/12009.

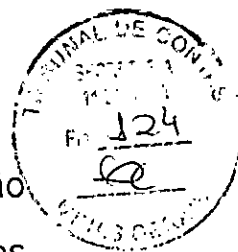
4. Sobre os fatos suscitados, tecem-se as seguintes considerações.

II – FUNDAMENTOS

2.1 FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA S/ AUXILIO DOENÇA

Foi apontado às fls. 57/58 do processo, achados nos itens 2.8 que a Câmara deixou de repassar ao PREVMOC, a contribuição previdenciária patronal sobre auxílios doenças de servidores da Câmara nos anos de 2011 a 2014.


A 

No Relato às fls. 57, item 2.8.1- "Descrição da Situação encontrada", o Auditor deixa claro que quem efetuou os pagamentos dos auxílios doença dos servidores foi o próprio PREVMOC, e que este por sua vez **não informou** aos entes Municipais, no caso à Câmara Municipal, quais eram os valores devidos.

Às fls. 36, 40 e 42 do anexo 001 do processo, a equipe de Auditores do TCE/MG, procedeu o levantamento do débito da Câmara.

A Câmara após tomar conhecimento do débito, providenciou no dia 09/06/2015 o recolhimento das mencionadas contribuições com as devidas atualizações, segue em anexo cópias das guias.

Assim, sanada a questão levantada pelos ilustres Auditores, ressaltando, mais uma vez que o próprio Auditor reconhece que o fato se deu por culpa única e exclusiva da própria PREVMOC e não da Câmara e seus gestores.

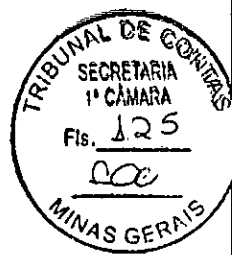
2.2 SEGREGAÇÃO DE MASSA

Foi apontado às fls. 61/64 do processo, achados nos itens 2.9 que não houve implementação da segregação de massa dos servidores do Município prevista na Lei complementar 06/2008, alterada pela LC 17/2009.

A. Silva

2

À Câmara Municipal, salvo melhor juízo, caberia apenas identificar e separar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos da mencionada legislação.



Isso aconteceu desde o mês de Dezembro de 2008, sendo efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias em duas guias, uma com os servidores admitidos até 11/04/2006 e outra com os servidores admitidos a partir de 12/04/2006 (cópias em anexo da guia de recolhimento de dezembro de 2008).

Do Mês de fevereiro de 2009 até a presente data, por orientação do PREVMOC, o recolhimento passou a ser feito em guia única apenas com indicação da base de cálculo separada dos vínculos, sendo servidores do vínculo 01 os admitidos até 11/04/2006, e servidores do vínculo 05 os admitidos a partir de 12/04/2006 (cópias em anexos das guias de Fevereiro 2009 e Maio 2015).

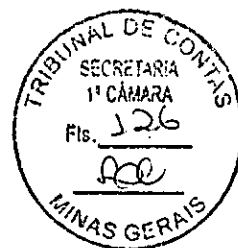
Quanto à não separação contábil apontada às fls. 61 pela equipe de Auditoria do TCE/MG, a mesma é de responsabilidade do PREVMOC, até porque a Câmara não teria como fazê-lo.

A. Silva

A large, stylized handwritten signature in the right margin.

A small handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

III – DO PEDIDO



Assim, sanadas e esclarecidas as irregularidades apontadas no relatório expedido pela Auditoria deste Tribunal de Contas, em relação à Câmara Municipal de Montes Claros, bem como, que toda a responsabilidade pelas mesmas não se deu por ação ou omissão de responsabilidade da Câmara ou de seus gestores, mas de ações e omissões do próprio PREVMOC, requer os peticionários sejam suas justificativas apreciadas por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e declaradas legítimas, por que o são, determinando-se o arquivamento em relação aos peticionários. Inclusive sra.

Pedem deferimento.

Montes Claros-MG, 12 de Junho de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. Silveira".

ANTÔNIO SILVEIRA DE SÁ
Presidente da Câmara em 2013 e 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valcir Soares da Silva".

VALCIR SOARES DA SILVA
Presidente da Câmara em 2011 e 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luciano Barbosa Braga".

LUCIANO BARBOSA BRAGA
OAB/MG 78605



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VALCIR SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, Vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 775.743.546-34 e portador da cédula de identidade nº M- 5.448.008, residente e domiciliado na rua Barão de Limeira nº 339, Bairro São Geraldo, CEP 39403.162, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., nos anos de 2011 e 2012

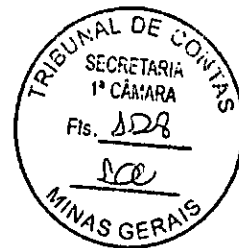
OUTORGADO: LUCIANO BARBOSA BRAGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 78605, com endereço para intimações na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Vila Guilhermina, Montes Claros/MG;

PODERES: os da cláusula *ad judicium e extra* e especialmente para **REPRESENTAR O OUTORGANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 951445 EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, podendo o referido procurador, promover, **APENAS EM RELAÇÃO AO REFERIDO PROCESSO**, judicial ou extra judicialmente todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato inclusive confessar, transigir, recorrer, reconvir, impugnar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, termos e atos, descrever bens em suas quantidades e origens, concordar e discordar, propor e aceitar acordos, inquirir e reinquirir testemunhas, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, o que darei por firme e valioso.

Montes Claros, 12 de junho de 2015.



VALCIR SOARES DA SILVA



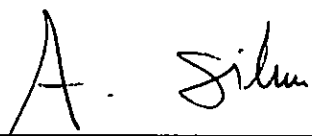
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ANTONIO SILVEIRA DE SÁ, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MF sob o nº 543.654.226-34, portador da cédula de identidade nº M-2.240.946, expedida pela SSP/MG., residente e domiciliado nesta cidade de Montes Claros-MG na Rua Juca Macedo, nº 359, bairro Funcionários, CEP 39401.044, presidente da Câmara Municipal de Montes Claros-MG., nos anos de 2013 e 2014;

OUTORGADO: LUCIANO BARBOSA BRAGA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG 78605, com endereço para intimações na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40, Vila Guilhermina, Montes Claros/MG;;

PODERES: os da cláusula *ad judicium e extra* e especialmente para **REPRESENTAR O OUTORGANTE NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 951445 EM TRÂMITE PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, podendo o referido procurador, promover, **APENAS EM RELAÇÃO AO REFERIDO PROCESSO**, judicial ou extra judicialmente todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato inclusive confessar, transigir, recorrer, reconvir, impugnar, desistir, receber e dar quitação, firmar compromissos, termos e atos, descrever bens em suas quantidades e origens, concordar e discordar, propor e aceitar acordos, inquirir e reinquirir testemunhas, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, o que darei por firme e valioso.

Montes Claros, 12 de junho de 2015.



ANTONIO SILVEIRA DE SÁ



Contribuição Patronal - Auxílio-Doença

PTA - 08

Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos de
Montes Claros - PREVMOC

Equipe de Auditores

Gerente de
Auditoria

Núcleo de
Auditoria

Rodrigo Bicalho Viégas

Paulo Roberto Ferrão

Carlos Fleury

Ignácio
Cabral

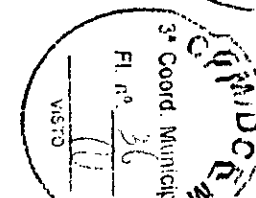
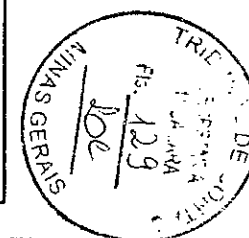
Câmara Municipal - Exercício 2011

Mês	Remuneração	Abono(3%) ¹	13º Salário	Base Cálculo	Alíquota	Valor devido
jan						
fev						
mar						
abr						
mai						
jun						
jul	3.327,59	✓ 96,92	0,00	3.230,67	11,00%	355,37
ago	3.693,08	✓ 96,92	0,00	3.596,16	11,00%	395,58
set	5.187,22	✓ 122,07	996,19	4.068,96	11,00%	447,59
out	1.551,59	✓ 41,09	1.369,76	140,74	11,00%	15,48
nov	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
dez	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
13º	285,45	✓ 0,00	0,00	285,45	11,00%	31,40
Total	14.044,93	357,00	2.365,95	11.321,98		1.245,42

Fonte: Resumo da Folha de Pagamento dos servidores beneficiados pelo Auxílio-Doença.

1) Abono concedido por meio da Lei n. 3437 de 13 de setembro de 2005.

Documentação digitalizada em mídia CD - Fl. 02 do Anexo.

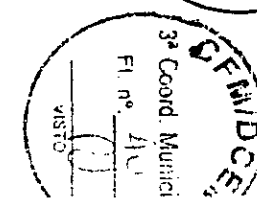
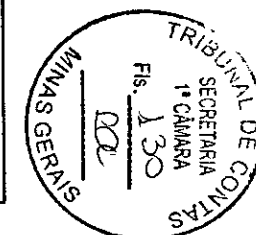


	Contribuição Patronal - Auxílio-Doença				PTA - 08	
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC	Equipe de Auditores				Gerente de Auditoria	Núcleo de Auditoria
	Rodrigo Bicalho Viégas				Carlos Fleury	Ignácio Cabral
	Paulo Roberto Ferrão					
Câmara Municipal - Exercício 2013						
Mês	Remuneração	Abono(3%)¹	13º Salário	Base Cálculo	Alíquota	Valor devido
jan	1.483,99	43,22	0,00	1.440,77	11,00% ✓	158,48
fev	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
mar	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
abr	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
mai	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
jun	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
jul	2.530,15	73,69	0,00	2.456,46	11,00% ✓	270,21
ago	993,99	28,95	0,00	965,04	11,00%	106,15
set	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
out	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
nov	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
dez	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
13º	842,74	24,55	0,00	818,19	11,00%	90,00
Total	5.850,87	170,41	0,00	5.680,46		624,85

Fonte: Resumo da Folha de Pagamento dos servidores beneficiados pelo Auxílio-Doença.

1) Abono concedido por meio da Lei n. 3437 de 13 de setembro de 2005.

Documentação digitalizada em mídia CD - Fl. 02 do Anexo.



Contribuição Patronal - Auxílio-Doença

PTA - 08

Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos de
Montes Claros - PREVMOC

Equipe de Auditores

Gerente de
Auditoria

Núcleo de
Auditoria

Rodrigo Bicalho Viégas

Paulo Roberto Ferrão

Carlos Fleury

Ignácio Cabral

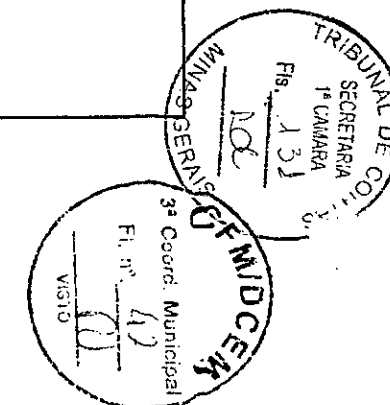
Câmara Municipal - Exercício 2014

Mês	Remuneração	Abono(3%) ¹	13º Salário	Base Cálculo	Alíquota	Valor devido
jan	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
fev	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
mar	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
abr	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
mai	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
jun	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
jul	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
ago	0,00	0,00	0,00	0,00	11,00%	0,00
set	3.259,53	94,94	0,00	3.164,59	11,00%	348,10
out	2.852,09	83,07	0,00	2.769,02	11,00%	304,59
Total	6.111,62	178,01	0,00	5.933,61		652,70

Fonte: Resumo da Folha de Pagamento dos servidores beneficiados pelo Auxílio-Doença.

1) Abono concedido por meio da Lei n. 3437 de 13 de setembro de 2005.

Documentação digitalizada em mídia CD - Fl. 02 do Anexo.





CAIXA

TED – Transferência Eletrônica Disponível

Preenchimento pela CAIXA

- () Terceiros () Conta cliente p/ outra IF () CAIXA p/ outra IF
() Mesma titularidade () Depósito Judicial () Dinheiro
() CAIXA p/ conta de cliente () Débito em conta

Dados do remetente
Banco Agência Op. Nº da conta DV Tipo conta Tipo de pessoa
104 3044 006 01 6 (X) Corrente () Física

Dados do destinatário
Banco Agência Nº da conta DV Tipo conta Tipo de pessoa
001 0104-X 6.073 9 (X) Corrente () Física
() Poupança (X) Jurídica

do remetente (titular 1)

nara Municipal de Montes Claros

CPF / CNPJ

25.218.645/0001-26

Nome do destinatário (titular 2)

INST. MUNICIPAL DE PREV. SERVS. PUBLICOS DE MONTES CLAROS

CPF / CNPJ

66.489.741/0001-96

do remetente (titular 2)

CPF / CNPJ

-0-

Nome do destinatário (titular 2)

-0-

CPF / CNPJ

-0-

Telefone (08) 3690-5400

Endereço

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro

Finalidade

0001

Finalidade:

00001- Pagamento de Impostos, Tributos e Taxas
00002- Pagamento à Concessionárias de Serviço Público
00003- Pagamento de Dividendos
00004- Pagamento de Salários
00005- Pagamento de Fornecedoros

00006- Pagamento de Honorários
00007- Pagamento de Aluguéis e Taxas de Condomínio
00008- Pagamento de Duplicatas e Títulos
00009- Pagamento de Mensalidade Escolar
00010- Crédito em conta

00011- Pagamento a corretores
00100- Depósito Judicial
00101- Pensão Alimentícia
00200- Transferência Internacional de Reais
00201- Ajuste posição mercado futuro

00202- Repasse de valores do BNDES
00203- Liquidação de compromissos junto ao BNDES
00300- Restituição de Imposto de Renda
99999- Outros

Identificador da transferência

Identificação do depósito (obrigatório e exclusivo para TED Judicial)

DV

co

2. Transferência para conta no Banco do Brasil (crédito em conta) Pagamento de empenhos da contribuição s/ auxílio doença

Transferência Valor da tarifa Valor total
R\$ 3.907,25 -0- R\$ 3.907,25

da transferência (por extenso)

is mil novecentos e sete reais e vinte cinco centavos)

A transferência é efetuada no mesmo dia. A CAIXA não será responsável pela devolução do banco destino por erro de preenchimento/informações. A declaração a seguir vale para TED mesma titularidade, cuja transação é isenta de CPMF. Declaro sob pena da lei, que os CPF/CNPJ pertencem à minha/ossa pessoa e que o objeto desta transferência é para o(s) mesmo(s) Titular(es).

Montes Claros-MG., 08 de Junho 2015.

Assinatura do cliente

José Marcos Martins de Azevedo
Presidente da Câmara

Cláudio Ribeiro Prates
1º Secretário da Câmara

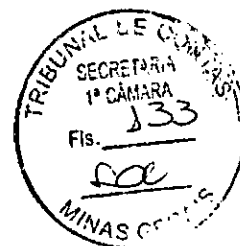
Autenticação mecânica

Roberta de Jesus P. Campo
Sup. Técnica da Câmara
Metr 114 127-0

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 09/06/2015
TERMINAL:8014

HORA: 16:14:48
NSU:001090



RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 3044
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 3044-9 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00000001-6

NOME: CAMARA MUNICIPAL MONTES CLAROS
CPF ou CNPJ: 186.450.001-26
TELEFONE: 38 - 3690-5400

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO DO BRASIL
AG: 0104 CONTA-DV: 00000006073-9

Tipo de Conta: Conta Corrente
Tipo de Pessoa: Juridica

NOME: INST MUNICIPAL DE PREV SERVS PUBLICOS DE
CPF ou CNPJ: 66.489.741/0001-96

FINALIDADE:
00010 - Credito em Conta

Cod. Identificador:

VALOR DA TED : 3.907,25

TARIFA SERVICO : 0,00

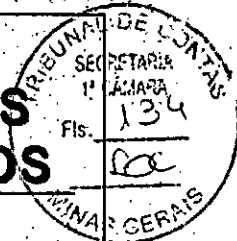
TOTAL : 3.907,25

A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA
DE INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



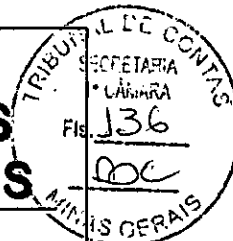
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 07 / 2011
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Julho / 2011	VENCIMENTO ___ / ___ / 2011
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxilio doença	
	Sub-Total	
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	
	Outras deduções _____	
	Total Líquido	
	Juros de Mora 47%	
	Multas 10%	
	Total a Recolher	
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 3.230,67 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007. Data Pagamento 09 / 06 / 11 <i>Alan Mendes de Freitas</i> Chefe de Divisão de Prestabilidade 09/06/2011 (carimbo e assinatura)		

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



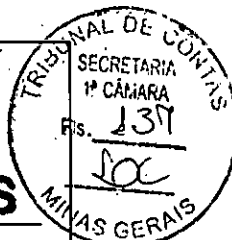
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 08 / 2011
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Agosto / 2011	VENCIMENTO ___ / ___ / 2011
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal	395,58
	Sub-Total	395,58
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	395,58
	Juros de Mora 46%	181,97
	Multa 10%	39,56
	Total a Recolher	617,11
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 3.596,16 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007 .		Data Pagamento <u>09 / 06 / 11</u> <i>Alan Mendes de Freitas</i> Chefe de Divisão de Contabilidade URB. 096075/07 PREVIMOD (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



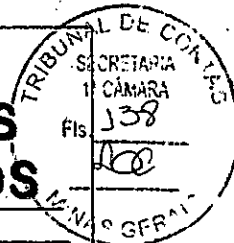
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 09 / 2011
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Setembro / 2011	VENCIMENTO ___ / ___ / 2011
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal	447,59
	Sub-Total	447,59
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	447,59
	Juros de Mora 45%	201,42
	Multa 10%	44,76
	Total a Recolher	693,77
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 4.68,96 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007 .		Data Pagamento 09 / 06 / 11 Alan Mendes de Freitas Chefe da Divisão de Contabilidade CRC: 096075/O-2 <i>[Assinatura]</i> (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



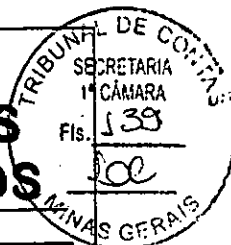
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES			COMPETÊNCIA 10 / 2011
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros		
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro		
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais	
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Outubro / 2011	VENCIMENTO ___ / ___ / 2011	VALORES
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados		
	Valor referente parte patronal		15,48
	Sub-Total		15,48
	Deduções referente Salário Maternidade *		
	Outras deduções _____		0,00
	Total Líquido		15,48
	Juros de Mora 44%		6,81
	Multa 10%		1,55
	Total a Recolher		23,84
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXÍLIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 140,74 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007 .		Data Pagamento 09 / 06 / 11 Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade PREVISÃO (carimbo e assinatura)	

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



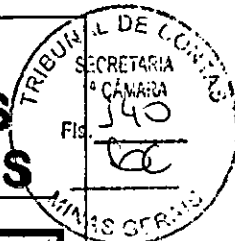
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES			COMPETÊNCIA 13 / 2011
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros		
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro		
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais	
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA 13º Salário / 2011	VENCIMENTO ___ / ___ / 2011	VALORES
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados		
	Valor referente parte patronal		31,40
	Sub-Total		31,40
	Deduções referente _ Salário Maternidade *		
	Outras deduções _____		0,00
	Total Líquido		31,40
	Juros de Mora 42%		13,20
	Multa 10%		3,14
	Total a Recolher		47,74
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 285,45 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Data Pagamento 09 / 06 / 11 Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade (Carimbo e assinatura)	

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 01 / 2013
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Janeiro / 2013	VENCIMENTO ___ / ___ / 2013
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxílio doença	158,48
	Sub-Total	158,48
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	158,48
	Juros de Mora 30%	47,54
	Multa 10%	15,85
	Total a Recolher	221,87
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 1.440,77 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Data Pagamento <u>09 / 06 / 15</u> Alan Mendes de Freitas Chefe da Divisão de Contabilidade CRC 096075/O-5 <i>[Assinatura]</i> (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



GUÍA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

COMPETÊNCIA
07 / 2013

I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro
	CIDADE: Montes Claros ESTADO: Minas Gerais

R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALORES
	Julho / 2013	___ / ___ / 2013	

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxilio doença	270,21
	Sub-Total	270,21
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Liquido	270,21
	Juros de Mora 23%	62,15
	Multa 10%	27,02
	Total a Recolher	359,38

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO
DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 2.456,46

ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com
Redação dada pela LC nº 13,
de 02 de julho de 2007.

Data Pagamento

09 / 06 / 15

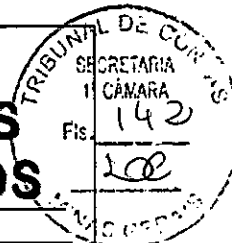
Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
DRC: 096073/O-2
PREVIDÊNCIA
(Carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



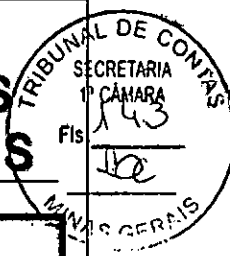
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 08 / 2013
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Agosto / 2013	VENCIMENTO ___ / ___ / 2013
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxílio doença	106,15
	Sub-Total	106,15
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	106,15
	Juros de Mora 22%	23,35
	Multa 10%	10,62
	Total a Recolher	140,12
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 965,04 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Data Pagamento 09 / 06 / 13 Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade (CRC: 096073/O-2) <i>[Assinatura]</i> (Carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



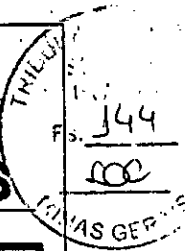
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 13 / 2013
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA 13º salário / 2013	VENCIMENTO ___ / ___ / 2013
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxílio doença	90,00
	Sub-Total	90,00
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	90,00
	Juros de Mora 19%	17,10
	Multa 10%	9,00
	Total a Recolher	116,10
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXÍLIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 818,19 ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Data Pagamento <u>09 / 06 / 13</u> <i>Alan Mendes de Freitas</i> Chefe de Divisão de Contabilidade CNC-09601542-2 PREVIMOC (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



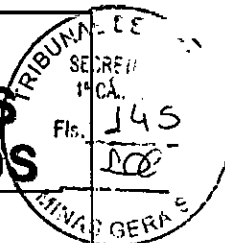
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 09 / 2014
IDENTIFICANTE	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
REFERÊNCIA	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Setembro / 2014	VENCIMENTO ___ / ___ / 2014
	VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxílio doença	348,10
	Sub-Total	348,10
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	348,10
	Juros de Mora 9%	31,33
	Multa 10%	34,81
	Total a Recolher	414,24
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXÍLIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 3.164,59		Data Pagamento 09 / 09 / 15
ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade PREVID (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



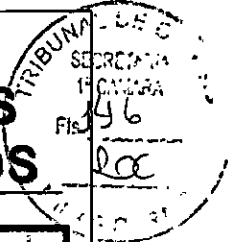
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 10 / 2014
IDENT	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Lulz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
REF	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Outubro / 2014	VENCIMENTO ___ / ___ / 2014
	VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxilio doença	304,59
	Sub-Total	304,59
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	304,59
	Juros de Mora 8%	24,37
	Multa 10%	30,46
	Total a Recolher	359,42
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 2.769,02		Data Pagamento 09 / 06 / 15
ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade PREVIDÊNCIA (carimbo e assinatura)

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



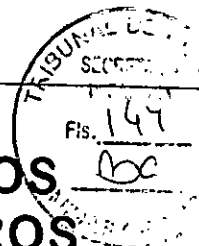
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 04 / 2015
IDENT	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
REF	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Abril / 2015	VENCIMENTO ___ / ___ / 2015
	VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxílio doença	276,90
	Sub-Total	276,90
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	276,90
	Juros de Mora 2%	5,54
	Multa 10%	27,69
	Total a Recolher	310,13
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLCULO R\$ 2.517,27		Data Pagamento 09 / 06 / 15
ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade Carimbo e Assinatura

**INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS**



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 13 / 2015
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA 13º Salario / 2015	VENCIMENTO ___ / ___ / 2015
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	
	Valor referente parte patronal auxilio doença	40,72
	Sub-Total	40,72
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	40,72
	Juros de Mora 2%	0,81
	Multa 10%	4,07
	Total a Recolher	45,60
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AUXILIO DOENÇA BASE DE CÁLUCLO R\$ 370,18		Data Pagamento 09 / 06 / 15
ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 85 DA LC 08/2006 CC/ ART. 208 DA LC 004/2005 com Redação dada pela LC nº 13, de 02 de julho de 2007.		Alan Mendes de Freitas Chefe de Divisão de Contabilidade PREVIMAC (Carimbo e Assinatura)

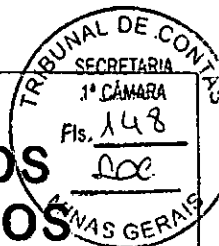
INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 12 / 2008
IDENTIFICANT	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
REFER	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Dezembro / 2008	VENCIMENTO ___ / ___ / 2008
	VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	Valor referente parte dos empregados (admitidos até 11/04/2006)	8.293,19
	Valor referente parte patronal (admitidos até 11/04/2006)	11.715,82
	Sub-Total	20.009,01
	Deduções referente ____ Salário Maternidade exercício 2008	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	20.009,01
	Atualização Monetária	0,00
	Juros e Multa	0,00
Total a Recolher		20.009,01
➤ Total folha efetivos (28 servidores): R\$ 75.392,29		Data Pagamento <u>31 / 12 / 2008</u> <i>Ana Lúcia S. Guedes</i> (carimbo e assinatura)

Ana Lúcia S. Guedes
Chefe de Divisão II / Tecourária
PREVMOC

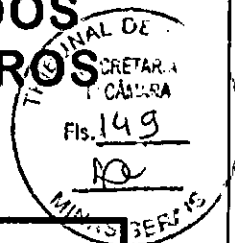
INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 12 / 2008
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais
R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Dezembro / 2008	VENCIMENTO ___ / ___ / 2008
	VALORES	
D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados (admitidos a partir 12/04/2006)	101,17
	Valor referente parte patronal (admitidos a partir de 12/04/2006)	142,92
	Sub-Total	244,09
	Deduções referente ___ Salário Maternidade	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	244,09
	Atualização Monetária	0,00
	Juros e Multa	0,00
Total a Recolher		244,09
➤ Total folha efetivos (01 servidor): R\$ 919,73		Data Pagamento 31 / 12 / 2008
		 (carimbo e assinatura)

Ana Lúcia S. Guedes
Chefe de Divisão II / Tecouraria
PREVMOC

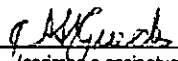
INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



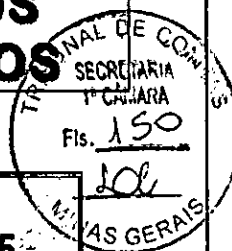
GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 02/2009
I D E N T	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais

R E F	MÊS / ANO DE REFERÊNCIA Fevereiro/2009	VENCIMENTO ___ / ___ / 2009	VALORES
-------------	---	--------------------------------	---------

D I S C R I M I N A Ç Ã O	Valor referente parte dos empregados	10.752,60
	Valor referente parte patronal	15.190,31
	Sub-Total	25.942,91
	Deduções referente ___ Salário Maternidade	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	25.942,91
	Atualização Monetária	0,00
	Juros e Multa	0,00
	Total a Recolher	25.942,91

-Total folha efetivos vínculo 01: 29 servidores = R\$ 96.720,67 -Total folha efetivos vínculo 05: 01 servidor = R\$ 1.030,10 Total servidores efetivos: 30 servidores = R\$97.750,77	Data Pagamento <u>05 / 03 / 2009</u>  (carimbo e assinatura) Ana Lucia S. Guedes Chefe de Divisão II / Tesouraria PREVMOC
---	---

INSTITUTO MUNICIPAL PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES		COMPETÊNCIA 05 / 2015
IDENT	NOME: Câmara Municipal de Montes Claros	
	ENDEREÇO: Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro	
	CIDADE: Montes Claros	ESTADO: Minas Gerais

REFER	MES / ANO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALORES
	MAIO / 2015	___ / ___ / 2015	

DISCRIMINAÇÃO	Valor referente parte dos empregados	17.431,43
	Valor referente parte patronal	17.431,43
	Sub-Total	34.862,86
	Deduções referente _____ Salário Maternidade *	0,00
	Outras deduções _____	0,00
	Total Líquido	34.862,86
	Atualização Monetária	0,00
	Juros e Multa	0,00
	Total a Recolher	34.862,86

- Total folha efetivos vínculo 01: 25 servidores = R\$ 155.700,71 - Total folha efetivos vínculo 05: 01 servidores = R\$ 2.766,76 Total servidores efetivos: 26 servidores = R\$ 158.467,47 Remuneração Bruta Servidores Efetivos = R\$ 184.391,77	Data Pagamento ____ / ____ / ____ _____ (carimbo e assinatura)
---	---

CPF,CONSULTA (CONSULTA BASE CPF)

RFB

USUARIO: FLAVIA RUGANI

22/06/2015 11:05

NI-CPF : 241.043.026-00

REGULAR

INSCRICAO: 00/00/0000

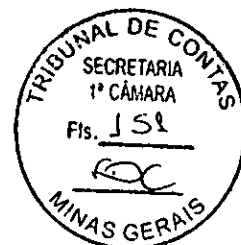
NOME : MILTON SOARES DE SOUZA

DT NASC: 18/10/1957

MAE : LEODINA SOARES DE SOUZA

TIT. ELEITOR: 00.582.807.001-75 SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :



ENDEREÇO: R SETE DE SETEMBRO,2921,APTO 202

35010-172 CENTRO,GOVERNADOR VALADARES

DDD : 0033 *TELEFONE: 91917703 CELULAR:

COD.MUN.: 4553 MG

RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0610300

PROXIMO NI-CPF: -

T25A DADOS CADASTRAIS

PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM

* - Número inexistente

Processo: 903718

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11190/2015

Processo: 871572

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11191/2015

Processo: 931758

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11193/2015

Processo: 861784

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11195/2015

Processo: 891668

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11196/2015

Processo: 922611

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11197/2015

Processo: 921550

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11198/2015

Processo: 882858

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11200/2015

Processo: 879045

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11201/2015

Processo: 832886

Natureza: PENSÃO

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11225/2015

Processo: 852475

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TRÊS PONTAS

Prazo: 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11226/2015

Processo: 866867

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Prazo: 60 (sessenta) dias

INTIMAÇÃO Nº 11228/2015

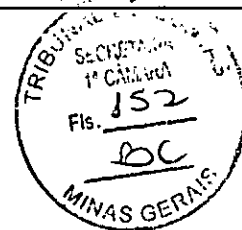
Processo: 853254

Natureza: PENSÃO

Procedência: CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA

Prazo: 60 (sessenta) dias

EDITAL DE CITAÇÃO N. 11.117/2015



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais –
Secretaria da Primeira Câmara – Edital de Citação –
Prazo de 30 (trinta) dias.

Processo n. 951445 - Auditoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos
Servidores Públicos de Montes Claros

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso V, da Resolução n. 12/2008, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que cita o **Sr. Milton Soares de Souza**, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros - PREVMOC, no período de 04/2008 a 12/2008, para que, querendo, apresente defesa acerca dos achados de auditoria apontados pelo Núcleo de Auditoria no relatório de fiscalização *in loco* de fls. 16 a 70 dos autos supracitados.

O referido processo estará à disposição para análise na Secretaria da Primeira Câmara, no prazo fixado, de 08 às 12 e de 13 às 18 horas.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO N. 11206/2015

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Secretaria da Primeira Câmara, em conformidade com o disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução TC n. 12/2008, intima a parte interessada no processo abaixo relacionado:

Processo n.: 952016

Município: Araxá

Interessado: Peter Igor Volf, representante legal da Allbrax Consultoria e Soluções em Informática

Decisão: Determinada na Sessão da Primeira Câmara de 23/6/2015 a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 08.048/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Araxá, na fase em que se encontra, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato, inclusive o de assinar o contrato, até o pronunciamento definitivo deste Tribunal acerca da matéria.

Segunda Câmara

Secretaria da 2ª Câmara

**ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA AOS 18**

**(DEZOITO) DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO
DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE).**

Em 18 (onze) de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), no Palácio Ruy Barbosa, sede própria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no horário regimental, foi aberta a 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, presidida pelo Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Presentes os Conselheiros José Alves Viana e Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Presentes também a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elke Andrade Soares de Moura Silva, e a Secretária, Renata Machado da Silveira Van Damme. Inicialmente, foi submetida à apreciação da Câmara a Ata da Sessão anterior, tendo sido aprovada por unanimidade. Dando sequência aos trabalhos, foi iniciada a apreciação dos processos.

PAUTA DA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA - QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2015

SEGUNDA CÂMARA

PAUTA ADIADA - 12ª SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA - QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2015

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

912073, DENÚNCIA, Prefeitura Municipal de Setubinha, 2014. Apenso: **912128, DENÚNCIA**

Parte(s): João Barbosa Neto – CPF: 073.388.826-73, Luis Rodrigues Pereira - CPF: 024.053.716-50

Procurador(es): Cristiano Lima de Freitas – OAB/MG 094745

MPTC: Marcílio Barenco

DECISÃO: Pela procedência das denúncias, entretanto, sem imputação de penalidades, e posterior arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Conselheiro Substituto Relator.

944813, DENÚNCIA, Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, 2015.

Parte(s): Valter Antônio Costa – CPF: 000.002.166-00, Wallacy Renam da Conceição – CPF: 095.713.766-47

RETIRADO DE PAUTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

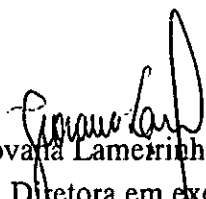


Processo n.: 951445

CERTIDÃO

Certifico que, para dar cumprimento ao despacho à fl. 82⁸³ foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 24 de junho de 2015 o Edital de Citação ao Sr. Milton Soares de Souza, consoante dispõe o inciso V do § 1º art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas, 24 junho de 2015.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Diretora em exercício
Secretaria da Primeira Câmara

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



TCMG PROTOCOLO 24/JUL/2015 15:56 0007263 MAG 10

Exma. Sra.

Sra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

Senhora Conselheira,

Em atenção ao ofício n.º 7.796/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, CPF nº 464.189.546-53, Prefeito Municipal de Montes Claros/MG, eleito para o mandato de 2013 a 2016, residente e domiciliado a Rua Coronel Joaquim Costa, n.º 523, Centro, na cidade de Montes Claros/MG, CEP 39.400-000, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga anexa), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e documentos acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

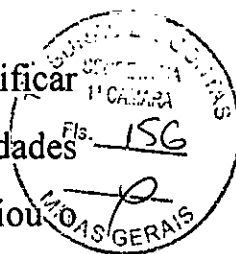
O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

0000726310 / 2015



MONTE CLAROS

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.



Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Ruy Adriano Borges Muniz, atual Prefeito do Município de Montes Claros.

Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos ao atual gestor, conforme achados de auditoria.

Menciona o relatório à folha 44 em seu item 2.3 que: *“As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas”*.

2.3.

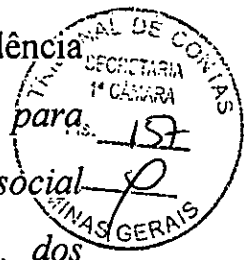
Neste quesito é importante ratificar as dificuldades financeiras por que passam os Municípios, onde se enquadra perfeitamente o Município de Montes Claros.

A adequação atuarial exigia para manutenção do equilíbrio previdenciário índices mais altos do que os praticados ao longo do período apurado, mas não significa que tenha causado prejuízos às reservas matemáticas do PREVMOC, pois a qualquer tempo a aplicação de novo índice apurado virá a trazer o equilíbrio que se almeja.

Importante também a menção de que os índices aplicados são originários de leis aprovadas pelo Poder Legislativo e sem o cumprimento de tal quesito não haveria possibilidade de aplicação dos índices indicados nos cálculos atuariais.

Vejamos que o percentual aplicado em todo o período e o que se utiliza atualmente cumpre o mínimo exigido pela legislação:

A Portaria N.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que *"disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n.º 9.717, de 1998 e n.º 10.887, de 2004"* estabelece em seu art. 3º:



"Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

A Lei N.º 10.887/2004, estabelece em seu art. 4º que: *"a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)".*

Da análise dos termos da legislação e da norma verificamos que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderão ser inferiores aos cobrados pela União

(e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).



A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição vem sendo aplicada até a presente data.

Fato é que após a determinação do Conselho, documento comprobatório em anexo, o Poder Executivo apresentou projeto de lei a fim de se aplicar os índices previstos no cálculo atuarial.

Neste sentido a atual gestão do PREVMOC encaminhou correspondência ao Poder Executivo (Ofício nº 026/2015/PRES-PREVMOC) a fim de que se inicie o processo de atendimento à resolução do Conselho (cópia em anexo).

Neste sentido, o Gestor Público Municipal após conhecimento dos procedimentos tomados pela Administração do PREVMOC, em entendimento com os membros de seu Conselho, providenciou o Projeto de Lei Complementar, já protocolizado junto ao Poder Legislativo Municipal, o qual eleva a alíquota da contribuição patronal segundo o índice determinado pelo atual cálculo atuarial, já com a previsão de aplicação de sua alíquota para o mês de agosto de 2015.

Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 50 em seu item 2.5 que: *"Não estão sendo cumpridas as cláusulas para a correção e incidência de juros sobre as parcelas vincendas previstas no Termo de Acordo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012"*.

2-5



A atual gestão de posse de tal apontamento dos técnicos desta egrégia Corte de Contas imediatamente providenciou em ordenamento a sua área técnica que providencie o levantamento de todas as parcelas pagas, a fim de que sejam aplicadas as correções monetárias da data do pagamento até a presente data e concomitantemente a aplicação da incidência de juros a fim de que se restabeleça o equilíbrio financeiro das parcelas já vencidas e que as novas parcelas sejam corrigidas adequadamente.

Neste sentido passamos anexar as planilhas contendo todas as amortizações providenciadas pelo Poder Executivo Municipal durante os exercícios de 2013 a 2015, onde verifica-se que houve o pagamento da correção monetária e de juros previstos na legislação que ordenou o parcelamento.

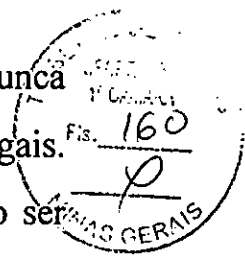
Verificamos que no exercício de 2013 foram pagos na conta de correção e juros do parcelamento o montante equivalente a R\$117.191,74 (cento e dezessete mil cento e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), em 2014 o montante de R\$343.199,11 (trezentos e quarenta e três mil cento e noventa e nove reais e onze centavos) e em 2015 o equivalente a R\$226.011,57 (duzentos e vinte e seis mil onze reais e cinquenta e sete centavos).

Tal planilha coincide com os extratos de credores apresentados pelo Município (que também segue em anexo).

Verificamos que a metodologia de aplicação utilizada pelo Departamento Contábil não foi com base na lei de parcelamento, uma vez que a atualização monetária foi providenciada no início do exercício de 2013 e aplicada durante todo o período.

Assim, foi solicitado novo estudo do Departamento Contábil do PREVMOC, a fim de que sejam levantadas as diferenças de valores que porventura tenham ficado pendentes, a fim de que haja o acerto de contas.

Importante ainda levarmos em consideração que nunca houve a intenção do Poder Executivo em burlar os procedimentos legais. Tal ato foge da alçada direta do Chefe do Poder Executivo, devendo ser providenciada pelo Departamento Contábil e Financeiro. Neste sentido mensalmente passamos a informar à Administração Direta do Executivo o valor das parcelas a vencer no mês vigente.



Comprova-se o fato da boa-fé do Gestor, pelo fato das parcelas estarem sendo pagas de forma antecipada.

Importante mencionar também que está sendo elaborado um termo de aceite dos pagamentos para com a PREVMOC e será juntado ao processo assim que for concluído, faltando apenas a correção de pequenas divergências.

Certos de que tal impropriedade será sanada no menor tempo possível, solicitamos que seja reconsiderado o apontamento.

Menciona o relatório à folha 57 em seu item 2.8 que: *"A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014."*

5

As contribuições previdências patronais incidentes sobre os pagamentos de auxílio doença dos exercícios a partir de 2009 não foram quitadas, principalmente por conta da indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

Ratificamos a existência de jurisprudências da área penal onde se declaram existas punibilidades pelo não recolhimento de contribuições previdências, quando se quitam tais dívidas (segue em anexo rol de jurisprudências neste sentido):

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634
1999.61.13.004634-3 (TRF-3)

Data de publicação: 18/03/2008

Ementa: PENAL – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. – O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.



Neste sentido, considerando que conforme a legislação federal determina tais parcelas devem ser quitadas integralmente pelo Poder Público não existindo prazo prescricional (fato que poderia significar desequilíbrio atuarial ao PREVMOC).

Temos então que sua quitação na atual conjuntura restauraria o trâmite normal da questão. Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: “A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.”.

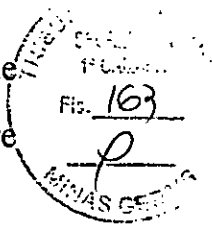
A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:



- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.

- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público e outras espécies de aporte; Influenciam no cômputo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

Tais enunciados preveem a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.



A Gestão do PREVMOC sempre se atentou para tal necessidade, conforme se comprova-se pelas correspondências em anexo.

Nesta conjuntura a Administração está buscando contratação de empresa para elaboração de novo cálculo atuarial e concomitantemente estudo para implementação de sua segregação de massas.

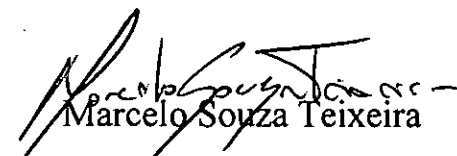
Solicitamos reconsideração.

Com as justificativas ora acostadas, suficiente para elucidar as arguidas irregularidades levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos nova manifestação em face do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Por fim, informamos que a procuração do interessado será juntada à petição tão logo ela seja entregue no escritório do advogado que esta subscreve

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e apreço.

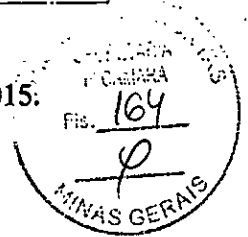
Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS

Montes Claros, 10 de Junho de 2015.



Ofício nº: 026/2015/PRES-PREVMOC
Assunto: Encaminhamento / Solicitação

Senhora Procuradora

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste encaminhar o Cálculo Atuarial realizado em 2014, tendo como base o ano de 2013, conforme orientação do Conselho Municipal de Previdência, de acordo com a Ata da Reunião em anexo.

Solicitamos que após análise e parecer de Vossa Senhoria, essa documentação seja submetida à apreciação do Excelentíssimo Prefeito, tendo em vista a possibilidade da elaboração de projeto de lei e encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores para que seja votado o aumento da Alíquota de Contribuição Patronal.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciano Guimarães Pereira
Presidente do Prevmoc

PROTOCOLO / PREVMOC
DATA: 11/06/15
Ass. Legít.: [assinatura]

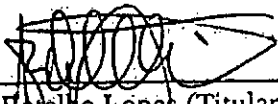
Exma Sra.
Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva
Procuradora Geral do Município
Prefeitura Municipal de Montes Claros

Anexo referente ao item 1.3

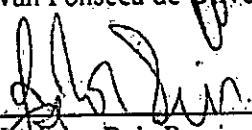


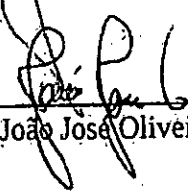
REUNIÃO DO DIA 20/05/2015

O presidente do conselho deu início a reunião, onde foram discutidos assuntos diversos, como a situação financeira do Instituto de Previdência e as receitas e despesas do Shopping Popular. Foi entregue ao conselho a prestação de contas 2014 para início de análise da mesma. O contador do Instituto de Previdência, o Sr. Alan Mendes foi solicitado para alguns esclarecimentos. O conselho recomenda a diretoria do Instituto que sejam abolidos os processos licitatórios por dispensa e convite. Foi entregue ao conselho um ofício com pontos para serem apreciados pelo conselho (sendo estes parte do planejamento do Instituto de Previdência). Estiveram presentes as servidoras do Instituto Sra. Priscila Batista e Sra. Celeste Leite Fróes, que deram explicações ao conselho. Sra. Celeste falou da situação como foi encontrado o Instituto de Previdência quando a atual diretoria assumiu em fevereiro de 2015, que está sendo preparada uma apresentação dos trabalhos executados e como será a condução dos trabalhos futuros e fez comentários sobre o cálculo atuarial e da preocupação de não conseguirem entregar o cálculo no prazo. A Sra. Priscila falou do cálculo atuarial, do prazo de entrega do mesmo que é dia 15 de julho de 2015, mostrou uma súmula do TCE de Minas Gerais tratando sobre processos licitatórios por dispensa para contratação de empresas para elaborar o cálculo atuarial. Diante das discussões e explicações sobre o cálculo atuarial o conselho decide manifestar favoravelmente, ao diretor presidente do Instituto que solicite ao executivo municipal mandar projeto de lei para aprovação do legislativo tratando do aumento da alíquota da parte patronal elevando a mesma para 16% (dezesesseis pontos percentuais) conforme cálculo atuarial existente do exercício de 2014, retificado em janeiro de 2015. O uso dos dados do cálculo atuarial existente foi proposto pelo conselho, em função de não haver tempo hábil para abertura de processo licitatório, que não seja dispensa, (o prazo expira em 15 de julho de 2015 e o mesmo já foi prorrogado). Apesar dos argumentos colocados pelo Instituto optando pela modalidade de dispensa, inclusive apresentando súmula do TCE MG a respeito do tema, o conselho reafirma a posição de não utilizar a modalidade de dispensa, entendendo ser mais seguro e estar alinhado com a legislação e a moralidade. O conselho solicita ao Instituto de Previdência (PREVMOC) as seguintes informações: 1) Informações sobre as regras nas aplicações financeiras feitas pelo Instituto, qual decisão judicial (se houve), os procedimentos jurídicos formados pelo Instituto e se houve retorno da perda; 2) Cópia do resultado da última auditoria feita pelo Ministério Público e pelo TCE - MG; 3) Extrato do CADPREV do pagamento do parcelamento; 4) Cópia dos informativos das contribuições recebidas junto ao Ministério da Previdência; 5) Apresentação do jurídico do Instituto sobre os dois regimes: Previdenciário e Financeiro como funcionam. Nada mais a tratar foi encerrada a reunião. Assinam a ata todos os presentes.


Arnaldo Botelho Lopes (Titular)

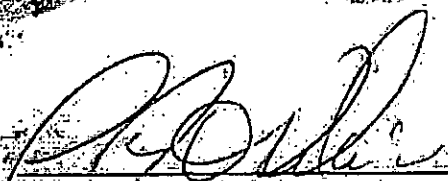

Ivan Fonseca de Oliveira (Titular)


José dos Reis Pereira de Paula (Titular)

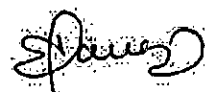

João José Oliveira de Aguiar (Titular)



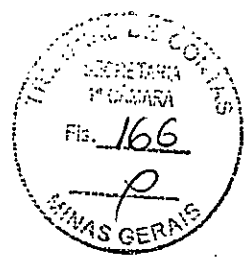




Edmar Aparecido O. Costa Zuba (Titular)



Cláudio Rodrigues de Jesus (Suplente)













MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 15 de julho de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 302/2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"ALTERA O ARTIGO 81, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto, que visa alterar a redação do art. 81 da Lei Complementar nº 08, foi elaborado em conformidade com a Avaliação Atuarial 2014, que estabeleceu parâmetros e normas para a organização do regime de previdência dos servidores municipais, com o objetivo de garantir um sistema transparente, técnico, equilibrado e planejado, capaz de garantir o alcance dos benefícios previdenciários de forma sustentável.

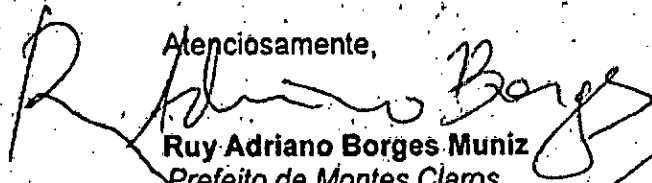
A utilização da mencionada avaliação atuarial foi devidamente recomendada pelo Conselho Municipal de Previdência, em sede de reunião realizada em 20/05/2015, ocasião em que se recomendou ao Presidente do PREVMOC que solicitasse do Poder Executivo municipal a edição de Projeto de Lei com o objetivo de elevar a alíquota da parte patronal para 16% (dezesseis por cento), o que justifica o presente projeto.

Recentemente, o Poder Executivo concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento) como forma de recompor os seus respectivos vencimentos, compensando o antigo abono de 3% (três por cento) que beneficiava os servidores efetivos, percentual esse que será destinado a cobrir parcialmente as despesas decorrentes do aumento da alíquota proposto neste projeto.

Logo, a mencionada alteração é fruto de uma estratégia que vem sendo adotada pela atual administração no sentido de equilibrar as receitas e despesas do Município e, também, garantir o equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores municipais, tomando-o economicamente viável.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

162

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 15 DE JULHO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2.009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 81 da Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2.006, com redação dada pela Lei Complementar 17, de 23 de março de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

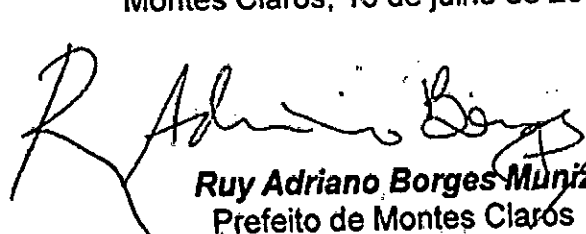
"Art. 81 – A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, será de 16,00% (dezesesse por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes estabelecidos no art. 76."

Art. 2º – A alteração da alíquota constante do art. 1º da presente Lei será implementada a partir da competência do mês de agosto do corrente ano.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2.015.

Montes Claros, 15 de julho de 2015.


Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
17/07/2015	
V. 12.05	
ASS:	

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cuta Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG
- CEP 38.401-002

Montes Claros (MG), 15 de junho de 2015

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas
(Marcos Ram)
Sr. Presidente da Câmara Municipal de Montes
Claros.

Ofício nº GP-3027/2015

Assunto: encaminhamento do projeto de lei complementar

Seu Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da d. Câmara Municipal, o projeto de Lei Complementar, que **ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2009, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O presente projeto, que visa alterar a redação do art. 81 da Lei Complementar nº 08, foi elaborado em conformidade com a Avaliação Atualizada 2014, que estabeleceu parâmetros e normas para a organização do regime de previdência dos servidores municipais, com o objetivo de garantir um sistema transparente, técnico, equilibrado e planejado, capaz de garantir o alcance dos benefícios previdenciários de forma sustentável.

A utilização da mencionada avaliação atuarial foi devidamente recomendada pelo Conselho Municipal de Previdência, em sede de reunião realizada em 20/05/2015, ocasião em que se reconferiu ao Presidente do PREVICOC que subsiste o Poder Executivo Municipal a edição do Projeto de Lei com o objetivo de elevar a aliquota da parte patronal para 15% (dezesseis por cento), o que justifica o presente projeto.

Recentemente, o Poder Executivo concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial no percentual de 10% (dez por cento) como forma de recompor os seus respectivos vencimentos compensando o antigo abono de 3% (três por cento) que beneficiava os servidores eleitos, percentual esse que será destinado a cobrir parcialmente as despesas decorrentes do aumento de alíquota proposto neste projeto.

Logo, a mencionada alteração é fruto de uma estratégia que vem sendo adotada pela atual administração no sentido de equilibrar as receitas e despesas do Município e, também, garantir o equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores municipais, tornando-o economicamente viável.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excepcionáveis integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE JULHO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 81 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 11 DE ABRIL DE 2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2009, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 81 da Lei Complementar nº 08, de 11 de abril de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 17, de 23 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - A alíquota de contribuição do Município, de suas autarquias e fundações, será de 15,00% (dezesseis por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, nos moldes estabelecidos no art. 76".

Art. 2º - A alteração de alíquota constante do art. 1º da presente Lei será implementada a partir da competência do mês de agosto do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2015.

Montes Claros, 15 de junho de 2015

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

Município de Montes Claros-MG
Procuradoria Geral

Decreto nº 3.326, de 16 de julho de 2016

DISPÕE SOBRE O REGIME PARA ACORDO DIRETO COM CREDORES DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, ALTERA O DECRETO Nº 2.692, DE 04 DE MARÇO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito de Montes Claros, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 71, inciso VI e 90, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal e de acordo com as disposições legais pertinentes,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Município autorizado, com fundamento no § 3º, inciso III do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a firmar acordo direto com credores de precatórios comuns ou autorizados emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e demandados por sua Administração Direta ou Indireta independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Art. 2º Os acordos serão celebrados mediante disponibilidade financeira, respeitada a percentual de 50% destinados ao pagamento de precatórios por ordem cronológica, nos termos do art. 2º do Decreto nº 2.692, de 04 de março de 2010.

Art. 3º Poderão se habilitar ao acordo todos os credores de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em favor do Município de Montes Claros.

§ 1º Para se habilitar os credores interessados deverão protocolar petição, conforme regulamentado, na qual deverá constar obrigatoriamente a qualificação do credor, dados relativos ao precatório e a proposta de deságio oferecido pelo credor.

§ 2º Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos direto com o Município o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 25% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor de 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito.

§ 3º O mínimo percentual de deságio contemplado na proposta de acordo, sobre o valor de face do precatório, incidirá sobre o crédito bruto do precatório atualizado, quando de sua eleição pagamento.

§ 4º Não será admitido acordo relativo a parte do valor devido a um mesmo credor em determinação precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito.

§ 5º Havendo hipotecas antes na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins de acordo direto.

Art. 4º A substituição do crédito originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação no acordo direto.

§ 1º O autor do crédito originário somente poderá participar dos acordos diretos com os credores sucessores de modo que o acordo abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário.

§ 2º Na hipótese de falecimento do credor originário o montante a ele devido será repassado aos herdeiros na posse do inventário devidamente constituído, que praticará os atos em nome do espólio.

§ 3º Caso não haja inventário regularmente instalado pelo Juízo de Sucessões o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório.

§ 4º Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão.

Art. 5º Na habilitação e ordem de precatórios dos credores e na elaboração da pauta de autências serão levados em consideração os percentuais dos deságios oferecidos, prioritariamente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precatórios de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor.

Parágrafo único. Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitada a percentual de deságio oferecido, terá preferência a habilitação sucessivamente o pedido.

I - do credor portador de doença grave;

II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos.

III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica.

Art. 6º O § 2º, do art. 1º do Decreto 2.692, de 04 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º.

§ 2º - Anualmente, o Município depositará, em conta especial aberta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, valor correspondente ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cadastreira de poupança para fins de compensação de mora, excluída a incidência de juros, compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Art. 7º O art. 1º do Decreto 2.692, de 04 de março de 2010, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º.

§ 3º - O depósito será feito mensalmente, todo dia 30 (trinta) ou no primeiro dia útil subsequente quando dia 30 (trinta) cair em dia não útil, no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor apurado no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 16 de julho de 2015

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cuta Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG
- CEP 38.401-002

LEI Nº 4.803, DE 15 DE JULHO DE 2015.

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.642, DE 19 DE OUTUBRO DE 1.998.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 2.642, de 19 de outubro de 1.998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As ruas H. Hum, D. da, Tr. da, S. da e D. da, localizadas no Conjunto Habitacional Joaquim Costa, neste Cade, passam a denominar-se, respectivamente: Rua Geraldo Bicalho, Rua Solange Rocha, Rua Tereza Francisca Soares, Rua André de Jesus Yera, Rua Eugênio da Costa Luba e Rua de Condição".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros, 15 de julho de 2015

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cuta Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG
- CEP 38.401-002

LEI Nº 4.804, DE 15 DE JULHO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIRO E FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DO GRANDE SANTOS REIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito de Montes Claros, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Cultura, autorizado a repassar recursos financeiros na importância de R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais), e firmar convênio com a Associação Esportiva do Grande Santos Reis.

Parágrafo único - O repasse em espécie de que trata o caput deste artigo será feito em parcela única, após a publicação desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 02.05.02 - 27.812.0038.4315 - 335041 - Fonte 100
Valor: R\$ 19.940,00 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais)

Art. 3º - O Município suplementará, se necessário, a dotação orçamentária constante do art. 2º desta Lei, nos termos do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 4.741, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 4º - A Associação Esportiva do Grande Santos Reis deverá apresentar a prestação de contas de aplicação dos recursos orçamentários cedidos pelo município, após a aplicação dos recursos.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 15 de junho de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cuta Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG
- CEP 38.401-002

LEI Nº 4.805, DE 15 DE JULHO DE 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS E FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS TERNOS DE FOLIA DE REIS E PASTORINHAS DE MONTES CLAROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito de Montes Claros, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Juventude e Cultura, autorizado a repassar recursos financeiros na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e firmar convênio com a Associação dos Ternos de Folia de Reis e Pastorinhas de Montes Claros.

Parágrafo único - O repasse em espécie e que trata o caput deste artigo, será efetuado em parcela única, após a publicação da presente Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Dotação: 02.05.01 - 13.392.0018.4303 - 335041 - Fonte 100
Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 3º - O Município suplementará, se necessário, a dotação orçamentária constante do art. 2º desta Lei, nos termos do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 4.741, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 4º - A Associação dos Ternos de Folia de Reis e Pastorinhas de Montes Claros deverá apresentar a prestação de contas de aplicação dos recursos orçamentários cedidos pelo município, após a aplicação dos recursos.

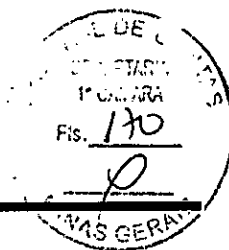
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 15 de julho de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

JusBrasil - Jurisprudência



08 de julho de 2015

Tudo Notícias Artigos Jurisprudência Diários Legislação Modelos e peças
Tópicos Perfil

Página 1 de 5.538 resultados

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 539108 PR 2003/0099207-5 (STJ)

Data de publicação: 14/05/2007

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido

STJ - HABEAS CORPUS HC 36628 DF 2004/0095370-1 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2005

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem concedida

Encontrado em: / INDEPENDÊNCIA, ACUSADO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO INTEGRAL, DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, APÓS, RECEBIMENTO... 656621 -RS POSSIBILIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, CRIME, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA..., DENÚNCIA / DECORRÊNCIA, RETROATIVIDADE, LEI NOVA, 2003 ; CARACTERIZAÇÃO, LEI MAIS BENÉFICA ; APLICAÇÃO...

STJ - HABEAS CORPUS HC 36628 DF 2004/0095370-1 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2005

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem

concedida.

Encontrado em: **PREVIDENCIÁRIO, APÓS, RECEBIMENTO, DENÚNCIA / DECORRÊNCIA, RETROATIVIDADE, LEI NOVA, 2003..., APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA / INDEPENDÊNCIA, ACUSADO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO INTEGRAL, DÉBITO**



STJ - HABEAS CORPUS HC 95350 MG 2007/0278600-0 (STJ)

Data de publicação: 06/04/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES PROCESSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. 1. Havendo prova inequívoca da quitação integral do **débito** oriundo da ausência de **pagamento** das contribuições sociais, ainda que **após o recebimento** da **denúncia**, a teor do contido no § 2º do art. 9º da Lei 10.684 /2003 - cujo comando não delimita até quando deve ser adimplido -, é de extinguir-se a punibilidade quanto ao delito inserto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP. 2. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade dos pacientes com relação ao Processo-Crime nº 2006.38.00.021595-2, da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 24202 RS 2008/0164121-6 (STJ)

Data de publicação: 06/04/2009

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECORRENTES PROCESSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO** REFERENTE AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. **PAGAMENTO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. CORRÉUS NÃO RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP). 1. Havendo prova inequívoca da quitação integral do **débito** oriundo da ausência de **pagamento** das contribuições sociais, ainda que **após o recebimento** da **denúncia**, a teor do contido no § 2º do art. 9º da Lei 10.684 /2003 - cujo comando não delimita até quando deve ser adimplido -, é de extinguir-se a punibilidade quanto aos valores relativos aos segurados empregados e aos contribuintes individuais referentes ao delito inserto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP. 2. Verificada a identidade fático-processual entre os recorrentes e os corréus que não interpuseram inconformismo, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP para estender a estes os efeitos da extinção da punibilidade. CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AOS PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PENDENTE DE DISCUSSÃO NA SEARA CÍVEL. AÇÃO PENAL SUSPensa. EXEGESE DO ART. 93 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DECISÃO MANTIDA QUANTO A ESTE ASPECTO. 1. O delito inserto no inciso I do § 1º do art. 168-A do CP é crime formal, sendo comissivo, pertinente ao desconto efetuado, e omissivo, no que tange à falta de repasse ao órgão competente, portanto, de natureza mista, não exigindo à sua caracterização, ou como condição objetiva de punibilidade, o exaurimento de procedimento na via cível. 2. Não obstante a aplicação da norma inserta no art. 93 do CPP tenha caráter facultativo, prudente que, relevantes os argumentos deduzidos na ação ordinária em que se discute a legalidade da exigibilidade do tributo, seja o processo-crime suspenso. 3. Estando sobrestada a ação penal, até que se defina a questão na seara civil, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado no âmbito do recurso interposto no habeas corpus e sequer razões para que se tranque o feito por atipicidade da conduta. 4. Recurso parcialmente provido apenas para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes com relação aos **débitos** provenientes dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus que não ajuizaram inconformismo...

TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 5511 SP 2005.61.14.005511-2 (TRF-3)

Data de publicação: 02/03/2010

Ementa: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ART. 9º, DA LEI 10.684 /03: APLICABILIDADE. 1. O art. 9º, da Lei 10.684 /03 não exige que o **pagamento** da dívida ocorra até o **recebimento** da **denúncia**, não faz distinção entre contribuições descontadas dos empregados e as patronais e aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de "novatio legis in mellius". Art. 2º, § único do CP. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - Não existe vício de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.684 /03. Embora originária da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/03, referente à Medida Provisória 107/03, esta não fazia referência a matéria de natureza penal ou processual penal. A Lei 10.684 /03 resultou de iniciativa do Congresso Nacional, órgão legitimado constitucionalmente para a edição de leis ordinárias referentes a matéria penal e processual penal e para alterações de textos de Medidas Provisórias. Arts. 61 e 62, da CF. Ademais, o STF tem admitido a edição de medidas provisórias que tratam de normas penais benéficas. III - O veto presidencial ao § 2º, do art. 5º da Lei 10.684 /03 não justifica a inaplicabilidade do art. 9º ao crime do artigo 168-A, do CP, pois este prevê expressamente a aplicação (art. 2º). IV - Comprovado nos autos que o **débito** constante da NFLD que embasou o oferecimento da **denúncia** foi liquidado, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade dos recorridos. V - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a edição da Lei 10.684 /2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do **pagamento** do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249 /95. 2. Comprovado o **pagamento** integral dos **débitos** oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao **recebimento** da **denúncia**, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684 /03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. 3. Recurso especial não conhecido

Encontrado em: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - **PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS** STJ - HC

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a edição da Lei 10.684 /2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do **pagamento** do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249 /95. 2. Comprovado o **pagamento** integral dos **débitos** oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao **recebimento** da **denúncia**, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684 /03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. 3. Recurso especial não conhecido.

Encontrado em: FEDERAL DE 1988 REsp 625755 RO 2003/0220801-4 Decisão:24/03/2009 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - **PAGAMENTO...** INTEGRAL DOS DÉBITOS STJ - HC 36628 -DF, HC 39124 -SP, HC 38902 -SP RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4744 SP 2002.61.04.004744-0 (TRF-3)

Data de publicação: 15/04/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APELAÇÃO PROVIDA. 1.- Com o advento da Lei nº 9.249/95, o E. STJ.vinha decidindo pela extinção da punibilidade do delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo deferimento do parcelamento do débito, em momento anterior ao recebimento da denúncia. 2.- O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Extinção da punibilidade do crime que se reconhece. Apelação provida.

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634 SP 1999.61.13.004634-3 (TRF-3)

Data de publicação: 18/03/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. - O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

1 2 3 4 5 ... 553 554 Próxima

PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO

Q

Buscar em: ☐ Marcar Todos ☐ Desmarcar Todos

☐ Supremo Tribunal Federal (STF)

☐ Superior Tribunal de Justiça (STJ)

☐ Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

☐ Tribunal Superior do Trabalho (TST)

☐ Superior Tribunal Militar (STM)

☐ Academia Nacional de Uniformização (TNU)

☒ Tribunais Regionais Federais (TRF)

Selecionar tribunais
Todos os tribunais

☒ Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)

Selecionar tribunais
Todos os tribunais

☒ Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)

Selecionar tribunais
Todos os tribunais

☒ Tribunais de Justiça (TJ)

Selecionar tribunais
Todos os tribunais

☐ Tribunais de Contas dos Estados (TCE)

✓ Selecionar tribunais
Todos os tribunais

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>

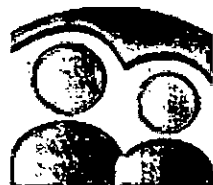


Item Surto

Parcelamento

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO
TERMO DE PARCELAMENTO
ANO DE 2013

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
							21.326.754,55		
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01				21.326.754,55		
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.742,02	426.535,10	20.900.219,45	2	02/100
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.686.951,90	1	03/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.473.684,35	1	04/100
Maio	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.260.416,80	1	05/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.371,01	213.267,55	20.047.149,25	1	06/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.370,71	213.267,25	19.833.882,00	1	07/100
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,54	8.370,71	213.267,25	19.620.614,75	1	08/100
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.741,42	426.534,50	19.194.080,25	2	10/100
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,08	16.741,42	426.534,50	18.767.545,75	2	12/100
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,84	8.370,71	213.267,55	18.554.278,20	1	13/100
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	204.896,84	8.370,71	213.267,55	18.341.010,65	1	14/100
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	2.868.552,16	117.191,74	2.985.743,90			
SALDO DEVEDOR EM 31/12/2013							18.341.010,65		



PREVMOC
Com você por toda vida

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114

PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830

E-mail: prevmoc@gmail.com

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

TERMO DE PARCELAMENTO

ANO DE 2014

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
							18.341.010,65		
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.914.475,55	2	16/100
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.487.940,45	2	18/100
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	409.793,68	16.741,42	426.535,10	17.061.405,35	2	20/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	614.690,52	25.112,13	639.802,65	16.421.602,70	3	23/100
Maio	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	15.568.532,50	4	27/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	14.715.462,30	4	31/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	614.689,62	25.113,03	639.802,65	14.075.659,65	3	34/100
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	13.222.589,45	4	38/100
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	12.369.519,25	4	42/100
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.587,36	33.482,84	853.070,20	11.516.449,05	4	46/100
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	10.663.378,85	4	50/100
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.024.487,50	41.850,25	1.066.337,75	9.597.041,10	5	55/100
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	8.400.770,44	343.199,11	8.743.969,55			
SALDO DEVEDOR EM 31/12/2014							9.597.041,10		

15/07/2015

15/07/2015
Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 096075/O-2
PREVMOC



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114

PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830

E-mail: prevmoc@gmail.com

PLANILHA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

TERMO DE PARCELAMENTO

ANO DE 2015

Mês	A Receber	Valor/Parcela	Valor/Juros	Recebido/Parcela	Recebido/Juros	Total Recebido	Saldo da Dívida	Qte de Parc. Pagas	Número da Parcela Paga
							9.597.041,10		
Janeiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	8.743.970,90	4	59/100
Fevereiro	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.229.384,94	50.220,36	1.279.605,30	7.464.365,60	6	65/100
Março	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	6.611.295,40	4	69/100
Abril	213.267,55	204.896,54	8.371,01	1.024.482,70	41.855,05	1.066.337,75	5.544.957,65	5	74/100
Mai	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	4.691.887,45	4	78/100
Junho	213.267,55	204.896,54	8.371,01	819.586,16	33.484,04	853.070,20	3.838.817,25	4	82/100
Julho	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Agosto	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Setembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Outubro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Novembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
Dezembro	213.267,55	204.896,54	8.371,01			-	3.838.817,25		
	2.559.210,60	2.458.758,48	100.452,12	5.532.212,28	226.011,57	5.758.223,85			
SALDO DEVEDOR EM 30/06/2015							3.838.817,25		

DADOS ADICIONAIS	
Total de parcelas pagas:	82
Valor total pago:	17.487.937,30
Total a Receber:	3.838.817,25

15/07/2015


Alan Mendes da Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 096075/O-2
PREVMOC

Município de Montes Claros

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao 01.01.2014

Data Final de Emissao 31.12.2014

Posicao ate o mes de Dezembro



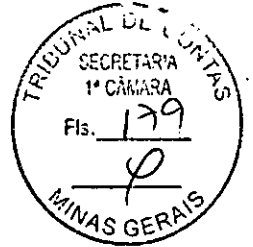
Orgao 2 PODER EXECUTIVO

Unidade ... 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Sub-unidade..... 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Liq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
Orc 2014/002429	29.01.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 15a PARCELA - MES JANEIRO/2013.								
Orc 2014/002525	30.01.14	8.731,01	0,00	8.731,01	0,00	8.731,01	0,00	0,00
VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 16a PARCELA (MES JANEIRO/2013)								
Orc 2014/002430	28.02.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 17a E 18a (MES FEVREIRO/2014)								
Orc 2014/002431	31.03.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 19a E 20a (MES MARCO/2014)								
Orc 2014/005013	11.04.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 01 PARCELA 21a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005014	29.04.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 22a E 23a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005017	08.05.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 24a E 25a (MES ABRIL/2014)								
Orc 2014/005018	28.05.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 26a E 27a (MES MAIO/2014)								
Orc 2014/005019	09.06.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 28a E 29a (MES MAIO/2014)								
Orc 2014/005198	27.06.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 30a E 31a (MES JUNHO/2014)								
Orc 2014/005830	09.07.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR.REF. JUROS/MULTAS SOBRE O PARCELAMENTO PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE A PREFEITURA E A PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO A 02 PARCELAS 32a E 33a MES JULHO/2014.								
Orc 2014/007006	29.07.14	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO A PARCELA 32a (MES JULHO/2014.)								
Orc 2014/007007	08.08.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL
Data Inicial de Emissao 01.01.2014
Data Final de Emissao 31.12.2014
Posicao ate o mes de Dezembro



Orgao 2 PODER EXECUTIVO
Unidade ... 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade..... 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Liq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 33a E 34a (MES JULHO/2014).								
Orc 2014/008003	27.08.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR.REF.A JUROS/MULTA SOBRE O PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO ACORDO ENTRE A PREFEITURA E O PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 35 E 36.								
Orc 2014/008224	09.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012 RELATIVO AS PARCELAS 39a e 40a (ME S AGOSTO/2014.)								
Orc 2014/009336	25.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 41a E 42a (MES SETEMBRO/2014).								
Orc 2014/009337	30.09.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 43a E 44a (MES SETEMBRO/2014).								
Orc 2014/009961	28.10.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 45a E 46a (MES OUTUBRO/2014).								
Orc 2014/010748	05.11.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 47a E 48a (MES OUTUBRO/2014).								
Orc 2014/011777	20.11.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 49a E 50a (MES NOVEMBRO/2014).								
2014/012212	08.12.14	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	16.742,02	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 51a E 52a (MES NOVEMBRO/2014).								
Orc 2014/012357	15.12.14	25.113,03	0,00	25.113,03	0,00	25.113,03	0,00	0,00
VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 53a, 54a E 55a (MES DEZEMBRO/2014-13o SALARIO).								
Subtotal :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00
Total :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00

Total Geral :		343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	343.571,41	0,00	0,00

Suas Parcelamento

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

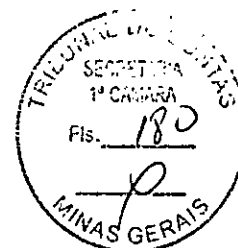
Data Inicial de Emissao 01.01.2014

Data Final de Emissao 31.12.2014

Orgao..... 02 PODER EXECUTIVO

Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Sub-unidade..... 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO



Data Empenho Desp. P.Compra Ano Credor

Valor Cat. Objeto da Despesa

29.01.2014

2014/002429 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

8.371,01 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO D
E DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O M
UNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF.
LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 1
5a PARCELA - MES JANEIRO/2013.

Total do Dia :

8.371,01

30.01.2014

2014/002525 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

8.731,01 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO D
E DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O M
UNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF.
LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 16
a PARCELA (MES JANEIRO/2013)

Total do Dia :

8.731,01

Total do Mes :

17.102,02

28.02.2014

2014/002430 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A
02 PARCELAS 17a E 18a (MES FEVEREIRO/201
4)

Total do Dia :

16.742,02

Total do Mes :

16.742,02

31.03.2014

2014/002431 2986

1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

16.742,02 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A
02 PARCELAS 19a E 20a (MES MARCO/2014)

Total do Dia :

16.742,02

Total do Mes :

16.742,02

11.04.2014

2014/005013 2986

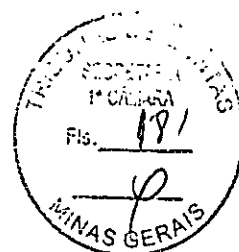
1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M

8.371,01 1 DESPESAS GERAIS DA PREF

Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO
DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF
. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A
01 PARCELA 21a (MES ABRIL/2014)

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO



Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
Total do Dia :					8.371,01	

09.04.2014						
2014/005014	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 22a E 23a (MES ABRIL/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					25.113,03	

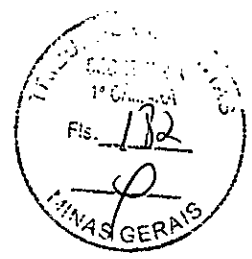
08.05.2014						
2014/005017	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 24a E 25a (MES ABRIL/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	

08.05.2014						
2014/005018	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 26a E 27a (MES MAIO/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					33.484,04	

09.06.2014						
2014/005019	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A 02 PARCELAS 28a E 29a (MES MAIO/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	

27.06.2014						
2014/005198	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 REL. A						

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL



Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO

Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
	2014/005198					
Itens de Empenho : 02 PARCELAS 30a E 31a (MES JUNHO/2014)						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					33.484,04	

19.07.2014						
2014/005830	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR.REF.JUROS/MULTAS SOBRE O PARCELAMENTO P REVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE A PREFEITURA E A PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19 /12/2013 RELATIVO A 02 PARCELAS 32a E 33o MES JULHO/2014.						
Total do Dia :					16.742,02	

30.07.2014						
2014/007006	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF ORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO A PARCELA 32a (MES JULHO/2014.)						
Total do Dia :					8.371,01	
Total do Mes :					25.113,03	

08.2014						
2014/007007	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 33a E 34a (MES JULHO/2014).						
Total do Dia :					16.742,02	

08.2014						
2014/008003	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR.REF.A JUROS/MULTA SOBRE O PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO ACORDO ENTRE A PREFEITURA E O PREVMOC CONF.LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 35 E 36.						
Total do Dia :					16.742,02	
Total do Mes :					33.484,04	

19.2014						
2014/008224	2986			1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO						



Data Inicial de Emissao 01.01.2014
Data Final de Emissao 31.12.2014
Orgao..... 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade..... 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
2014/008224						
	Itens de Empenho : DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012 RELATIVO AS PARCELAS 39ª e 40ª (MES AGOSTO/2014.)					
	Total do Dia :				16.742,02	

5.09.2014	2014/009336	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 41ª E 42ª (MES SETEMBRO/2014).					
	Total do Dia :				16.742,02	

0.09.2014	2014/009337	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REFERENTE A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO E MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 43ª E 44ª (MES SETEMBRO/2014).					
	Total do Dia :				16.742,02	
	Total do Mes :				50.226,06	

8.10.2014	2014/009961	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 45ª E 46ª (MES OUTUBRO/2014).					
	Total do Dia :				16.742,02	
	Total do Mes :				16.742,02	

5.11.2014	2014/010748	2986		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFORME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 47ª E 48ª (MES OUTUBRO/2014).					

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao: 01.01.2014
Data Final de Emissao: 31.12.2014
Orgao.....: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade.....: 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREIRO



Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
	2014/010748					
Itens de Empenho : 014).						

Total do Dia :	16.742,02
----------------	-----------

10.11.2014

2014/011777	2986	1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1	DESPESAS GERAIS DA PREF
-------------	------	---	-----------	---	-------------------------

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 49a E 50a (MES NOVEMBRO/2014).

Total do Dia :	16.742,02
Total do Mes :	33.484,04

08.12.2014

2014/012212	2986	1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	16.742,02	1	DESPESAS GERAIS DA PREF
-------------	------	---	-----------	---	-------------------------

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 51a E 52a (MES NOVEMBRO/2014).

Total do Dia :	16.742,02
----------------	-----------

15.12.2014

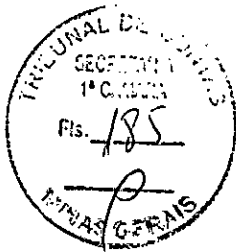
2014/012357	2986	1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	25.113,03	1	DESPESAS GERAIS DA PREF
-------------	------	---	-----------	---	-------------------------

Itens de Empenho : VR. REF. A MULTA/JUROS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONFO RME LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013 RELATIVO AS PARCELAS 53a, 54a E 55a (MES DEZEMBRO/2014-13o SALARIO).

Total do Dia :	25.113,03
Total do Mes :	41.855,05

Total Geral :	343.571,41
---------------	------------

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL
Data Inicial de Emissao 01.01.2013
Data Final de Emissao 31.12.2013
Posicao ate o mes de Dezembro



Orgao 2 PODER EXECUTIVO
Unidade ... 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade..... 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Empenho	Data	Empenhado	Em Liquidacao	Liquidado	A Liquidar	Pago	A Pagar Liq	Total a Pagar
Credor : 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC								
Orc 2013/000344	02.01.13	100.452,12	0,00	100.452,12	0,00	100.452,12	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCICIO/13								
Orc 2013/011060	27.11.13	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARCELA 13a MES NOVEMBRO/2013.								
Orc 2013/011160	26.12.13	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	8.371,01	0,00	0,00
VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARCELA 14a MES DEZEMBRO/2013.								
Subtotal :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00
Total :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00

Total Geral :		117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	117.194,14	0,00	0,00

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL

Data Inicial de Emissao 01.01.2013
Data Final de Emissao 31.12.2013
Orgao..... 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orcamentaria: 02.08 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sub-unidade..... 02.08.03 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO



Data	Empenho	Desp. P.Compra	Ano	Credor	Valor Cat.	Objeto da Despesa
2.01.2013						
	2013/000344	1915		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	100.452,12	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CONF . LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCI CIO/13					
	Total do Dia :				100.452,12	
	Total do Mes :				100.452,12	

7.11.2013						
	2013/011060	1915		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CON F. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARC ELA 13a MES NOVEMBRO/2013.					
	Total do Dia :				8.371,01	
	Total do Mes :				8.371,01	

6.12.2013						
	2013/011160	1919		1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL M	8.371,01	1 DESPESAS GERAIS DA PREF
	Itens de Empenho : VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E PREVMOC CON F. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2012. PARC ELA 14a MES DEZEMBRO/2013.					
	Total do Dia :				8.371,01	
	Total do Mes :				8.371,01	

	Total Geral :				117.194,14	

Prefeitura Municipal de Montes Claros

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

No Empenho ..: 2013/000344 Estimativo Recurso Orcamentario Categoria: 1 Comun

Orgão: 2 PODER EXECUTIVO Objeto Despesa: 1 DESPESAS GERAIS DA PREFEITURA

Unidade: 8 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

sub: 3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E TESOUREO

Dotacao: 0412900432.097000. 3.3.90.39.00.00 Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Ju 1912

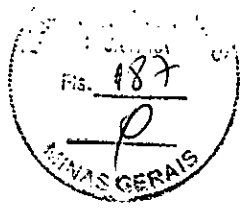
Desdobramento: 3.3.90.39.23.00 Juros 1915

Fonte Recurso: 100 RECURSOS ORDINARIOS

Credor: 1613 PREVMOC- INST MUNIC PREVID SERV PUBL MOC

Endereco: VIUVA CEL FCO RIBEIRO 150 Fone ...: (38) 3229-3063

Cidade:



Licitacao ...: Nao se Aplica Numero: Ano: Data Homologacao:

Solicitacao : Proc.Compra : Ano:

No Contrato : Ano: Contrato Superior ..:

No Convenio : Data Convenio:

Emissao: 02.01.2013

Parcelas				
Subempenho	no	Vencimento	Valor	Pagamento
1	1	31.01.2013	8.371,01	28.02.2013
2	1	20.03.2013	8.371,01	28.02.2013
3	1	27.03.2013	8.371,01	27.03.2013
4	1	29.04.2013	8.371,01	29.04.2013
5	1	28.05.2013	8.371,01	28.05.2013
6	1	26.06.2013	8.371,01	27.06.2013
7	1	09.07.2013	8.371,01	31.07.2013
8	1	30.08.2013	8.371,01	30.08.2013
9	1	27.09.2013	8.371,01	27.09.2013
10	1	27.09.2013	8.371,01	27.09.2013
11	1	09.12.2013	8.371,01	31.10.2013
12	1	25.10.2013	8.371,01	31.10.2013

Valores	
Empenhado (Bruto)....:	100.452,12
Anulado	0,00
Em Liquidacao.....:	0,00
A Liquidar.....:	0,00
Liquidado	100.452,12
A Pagar	0,00
Pago (Financeiro)....:	100.452,12
Retido.....:	0,00
Total Pago	100.452,12

Item	Qtde	Unid	Especificacao	Preco Unitario
1	1,00	1	VR. REF. A JUROS/MULTAS SOBRE PARCELAMENTO DE DEBITOS PREVIDENCIARIOS ACORDO ENTRE O MUNICIPIO DE MONTES CLAROS E FREVMOC CONF. LEI MUNICIPAL 4.574 DE 19/12/2013.EXERCI CIO/13	100.452,12

Movimentacao					
No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho Contrapartida	Valor
40281	02.01.13	Empenho Estimativa		2013/000344	100.452,12
40289	31.01.13	Subempenho		0001/000344	8.371,01
		Outros 34401	Data: 31/01/2013	Valor: 8.371,01.	
iquidado no Mes .:		8.371,01	Anulado no Mes ...:	0,00	Pago no Mes: 0,00

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

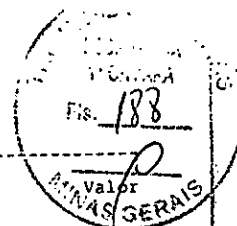
No Empenho ..: 2013/000344

Estimativo

Recurso Orcamentario

Categoria: 1 Comum

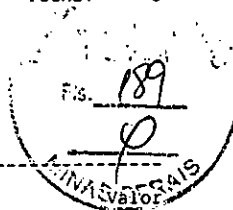
Movimentacao



No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho	Contrapartida	
40296228.02.13		Subempenho		0002/000344		8.371,01
41343		Pagamento de Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
41350		Pagamento de Subempenho	1613	0001/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	16.742,02
41329 20.03.13		Pagamento de Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		AUT DEBITO				
41336		Est Pagamento Subempenho	1613	0002/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
47161 27.03.13		Subempenho		0003/000344		8.371,01
		Outros 34403 Data: 27/03/2013 Valor: 8.371,01.				
48313		Pagamento de Subempenho	1613	0003/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG - 3 PARC PREVMOC				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
02333 29.04.13		Subempenho		0004/000344		8.371,01
		Outros 34404 Data: 29/04/2013 Valor: 8.371,01.				
111367		Pagamento de Subempenho	1135	0004/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
113537 28.05.13		Subempenho		0005/000344		8.371,01
		Outros 34405 Data: 28/05/2013 Valor: 8.371,01.				
113881		Pagamento de Subempenho	1384	0005/000344	4813 Caixa Econ. Federal IPTU	8.371,01
		CEF PAG				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
564955 26.06.13		Subempenho		0006/000344		8.371,01
		Outros 34406 Data: 26/06/2013 Valor: 8.371,01.				
565337 27.06.13		Pagamento de Subempenho	1593	0006/000344	4813 Caixa Econ. Federal IPTU	8.371,01
		CEF PAG - PREVMOC				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
804458 31.07.13		Subempenho		0007/000344		8.371,01
		Outros 34407 Data: 31/07/2013 Valor: 8.371,01.				
805576		Pagamento de Subempenho	1720	0007/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEF PAG				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
880051 30.08.13		Subempenho		0008/000344		8.371,01
		Outros 34408 Data: 30/08/2013 Valor: 8.371,01.				
880676		Pagamento de Subempenho	8374	0008/000344	4798 Brasil S/A IPTU	8.371,01
		BBPAG DIA 28/08 - 8a PARC PREVMOC				
Liquidado no Mes ..		8.371,01	Anulado no Mes	0,00	Pago no Mes	8.371,01
437432 27.09.13		Subempenho		0009/000344		8.371,01
		Outros 34409 Data: 27/09/2013 Valor: 8.371,01.				
437439		Subempenho		0010/000344		8.371,01
		Outros 34410 Data: 27/09/2013 Valor: 8.371,01.				
439144		Pagamento de Subempenho	1613	0010/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
439579		Pagamento de Subempenho	1613	0009/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG - PARC PREVMOC SET				

U.G.: 0000 PREFEITURA MUNICIPAL

No Empenho ..: 2013/000344 Estimativo Recurso Orcamentario Categoria: 1 Comum



Movimentacao

No	Data	Historico	No e Data do Documento	Empenho	Contrapartida	
Liquidado no Mes ..:		16.742,02	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	16.742,02
137446	25.10.13	Subempenho	0011/000344			8.371,01
		Outros 34411 Data: 25/10/2013 Valor: 8.371,01.				
137453		Subempenho	0012/000344			8.371,01
		Outros 34412 Data: 25/10/2013 Valor: 8.371,01.				
138987	31.10.13	Pagamento de Subempenho	2274	0011/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
39034		Pagamento de Subempenho	2274	0012/000344	4812 Caixa Econ.Federal Mov.	8.371,01
		CEFPAG				
Liquidado no Mes ..:		16.742,02	Anulado no Mes:	0,00	Pago no Mes	16.742,02

Movimentacao de Centro de Custos

Codigo	Descricao	L-Lancamento E-Estorno	
		Valor	
441	RECURSOS PROPRIOS		100.452,12 L

Belo Horizonte (MG), 24 de julho de 2015.



PROTOCOLADO 24/JUL/2015 15:55 0007262 MAO 10

Exma. Sra.

Dra. ADRIENE ANDRADE

DD. Conselheira Relatora do

Tribunal de Contas do

Estado de Minas Gerais.

Senhora Conselheira,

Em atenção ao ofício n.º 7.793/2015 – SEC/1ª Câmara, referente ao processo n.º 951.445, interessado o Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros nos exercícios 2009 a 2012, CPF 139.916.806-10, residente e domiciliado à Rua dos Resedas, n.º 80, Bairro Ibituruna, Montes Claros, CEP 39.4000-000, neste ato representado por Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730 (outorga anexa), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 4859/311, CEP. 30.360-670 nesta cidade, vimos apresentar justificativas e alegações acerca dos fatos apontados no processo em epígrafe.

O aludido processo trata-se de uma Auditoria realizada no Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, que teve por objetivo verificar as providências tomadas pelo Município diante das irregularidades apontadas na análise da prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Assim sendo, o Tribunal de Contas, no intuito de verificar se vem sendo promovidas as medidas de retificação das impropriedades detectadas na análise da Prestação de Contas do PREVMOC, ampliou o período analisado para a apuração dos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades apontadas por este egrégio Tribunal de Contas, algumas foram consideradas de responsabilidade do Sr. Luiz Tadeu Leite, ex Prefeito Municipal de Montes Claros.



MONTES CLAROS

0000726210 / 2015

Desta forma, passamos a arguir nossas justificativas em face dos apontamentos atribuídos ao interessado, conforme achados de auditoria.



Solicitamos reconsideração dos fatos.

Menciona o relatório à folha 44 em seu item 2.3 que: *"As alíquotas propostas para os planos de amortização previstas nas reavaliações atuariais realizadas nos exercícios de 2009 a 2014 não foram implementadas"*. 2.3

Neste quesito é importante ratificar as dificuldades financeiras por que passam os Municípios, não sendo o Município de Montes Claros uma exceção.

A adequação atuarial exigia para manutenção do equilíbrio previdenciário índices mais altos do que os praticados ao longo do período apurado, mas não significa que tenha causado prejuízos às reservas matemáticas do PREVMOC, pois a qualquer tempo a aplicação de novo índice apurado, virá a trazer o equilíbrio que se almeja.

Importante também a menção de que os índices aplicados são originários de leis aprovadas pelo Poder Legislativo e sem o cumprimento de tal quesito não haveria possibilidade de aplicação dos índices indicados nos cálculos atuariais.

Vejamos que o percentual aplicado em todo o período e o que se utiliza atualmente cumpre o mínimo exigido pela legislação:

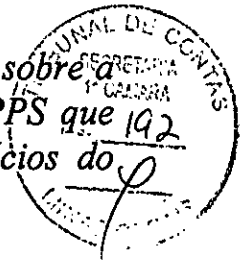
A Portaria N.º 402/2008 do Ministério da Previdência Social, que *"disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis n.º 9.717, de 1998 e n.º 10.887, de 2004"* estabelece em seu art. 3º:

"Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao

servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;



III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais."

A Lei N.º 10.887/2004, estabelece em seu art. 4º que: *"a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)".*

Da análise dos termos da legislação e da norma verificamos que a contribuição mínima a ser aplicada aos associados dos Regimes Próprios de Previdência não poderão ser inferiores aos cobrados pela União (e este percentual é de 11%), descreve também que a Contribuição Patronal do ente federativo não poderá ser inferior a tal percentual e nem tampouco superior ao seu dobro (22%).

A última legislação Municipal que trata do assunto (LC 17/2009) fixou a contribuição dentro dos limites legais mínimos e tal contribuição foi aplicada durante a gestão do interessado.

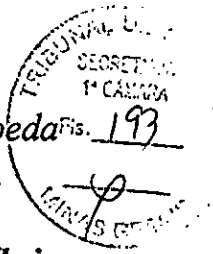
Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 47 em seu item 2.4 que: *"O Termo de Acordo autorizado pela Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional".*

Informa o relatório também (à folha 49) que a Lei Municipal n. 4.574/2012 não está em conformidade com a Legislação Previdenciária Nacional, notadamente o art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008. Vejamos tal enunciado:

"Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser

objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.



§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.



§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo."

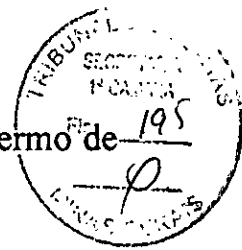
A medida provisória 589/2012, foi utilizada não como forma de fundamentar a legislação municipal e posteriormente o termo de acordo, uma vez que já existiam normas específicas sobre o assunto.

Ocorre que a referida medida provisória trouxe uma inovação aos termos do art. 5º da Portaria MPS n. 402/2008, vejamos que o inciso I do § 1º determinava o número máximo de parcelas em 60 (sessenta) e a medida provisória determinou legalmente um novo padrão, ou seja, a partir de sua edição, a legislação federal passou a permitir o parcelamento em número de 100 (cem) parcelas.

Se há possibilidade na legislação federal para a ampliação do número de parcelas tal quesito também foi utilizado no Município de Montes Claros. Ratificamos que a citada portaria do Ministério da Previdência Social não deixou de ser observada, o que não se observou foi que suas regras foram modificadas por uma medida provisória que tem amplitude maior que o instrumento de normatização. Não houve descumprimento da legislação em vigor.

Neste sentido comprova-se a aderência dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal às regras federais sobre o parcelamento de débitos municipais com seu Instituto Previdenciário.

Vejamos que a legislação federal em sendo alterada também há de se garantir tais segmentos para os demais entes federativos. Não há de determinar que os Municípios e Estados possam descumprir as regras geradas para o Regime Geral de Previdência, entretanto, não se pode ignorar que regras especiais que vejam fundamentar procedimentos para tal regime possam ser aplicadas aos Regimes Próprios de Previdência.



Conforme determinado no próprio relatório de inspeção o termo de 195
acordo que fundamentou-se na Lei Municipal 4.574/2012:

- Estabeleceu o número de parcelas máximas em 100 (cem) conforme estabelecido em regra especial atualizada pela Medida Provisória 5899/2012;
- Apresentou o valor histórico do montante devido (R\$18.126.400,84);
- Atualizou o valor histórico do débito, consolidando o valor devido atualizado até o final do exercício de 2012 (R\$21.326.754,55).

Neste quesito importante mencionar que no critério de atualização foi aplicado o índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

- Aplicou-se além da correção dos índices o critério de aplicação de juros legais, estabelecidos na lei municipal.

Assim, considerando que a Constituição da República estabelece em seu art. 18 que os entes federativos da República Federativa do Brasil são todos autônomos referentemente aos termos constitucionais e que especificamente em seu art. 30, inciso I deu aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

Temos que os termos da legislação municipal devem prevalecer uma vez que foi alvo de análise de dois Poderes independentes, foi votada e aprovada no Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, principalmente pelo fato de que não se encontra em suas regras atos que possam ser considerados ilegítimos.

Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 49 em seu item 2.4.7.2, o Sr. Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal nos exercícios de 2009 a 2012 como responsável pelos débitos de contribuições previdenciárias não repassadas.

As contribuições previdências dos exercícios de 2009 a 2012 não foram repassadas, principalmente por conta da indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

O Município enfrentou naquela conjuntura graves problemas de ordem administrativa e as contribuições previdenciárias não foram repassadas a fim de que outros problemas enfrentados conjuntamente pudessem ser resolvidos.

Entretanto, nunca deixou de ser parte de uma agenda de debate entre as duas Administrações do Município (Direta e da Autarquia).

Importante salientar que os fatos culminaram com a aprovação da Lei Municipal N.º 4.574/2012, onde o parcelamento dos débitos referentes ao período de 2009 a 2012, bem como de débitos anteriores ficaram acertados de quitação no período de 100 (cem) meses.

Importante ressaltar que verificamos a existência de jurisprudências da área penal onde se declaram extintas punibilidades pelo não recolhimento de contribuições previdências, quando se quitam tais dívidas (segue em anexo rol de jurisprudências neste sentido):

**TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634 SP
1999.61.13.004634-3 (TRF-3)**

Data de publicação: 18/03/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. - O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

Neste sentido, considerando que o parcelamento votado e aprovado em Lei Municipal, foi alvo de Termo de Acordo entre o Chefe do Poder Executivo e o Instituto Previdenciário, devemos considerar que não houve danos ao erário e, neste sentido, solicitamos reconsideração.



Menciona o relatório à folha 53 em seu item 2.6 que: "As contribuições patronais e dos segurados da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, recolhidas intempestivamente, não foram atualizadas e não houve incidência de juros e multas."

As contribuições previdências meses de novembro, dezembro e décimo terceiro do exercício de 2012 foram pagas intempestivamente, principalmente por conta da indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

Importante ressaltar que verificamos a existência de jurisprudências da área penal onde se declaram existas punibilidades pelo não recolhimento de contribuições previdências, quando se quitam tais dívidas (segue em anexo rol de jurisprudências neste sentido):

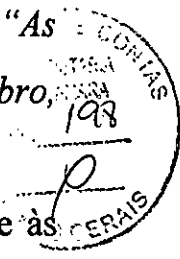
**TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634 SP
1999.61.13.004634-3 (TRF-3)**

Data de publicação: 18/03/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. - O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

Neste sentido, considerando que o parcelamento votado e aprovado em Lei Municipal, foi alvo de Termo de Acordo entre o Chefe do Podre Executivo e o Instituto Previdenciário, devemos considerar que não houve danos ao erário e neste sentido solicitamos reconsideração.

[Assinatura]

Menciona o relatório à folha 55 em seu item 2.7 que: *"As contribuições patronais e dos servidores da Prefeitura, no período de novembro, dezembro e 13º salário de 2012, não foram repassadas nos valores devidos"*. 

O apontamento relata o fato de que os valores pagos, referente às contribuições dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2012, foram tabulados incorretamente. Tal verificação apresenta-se como trabalho originário de escrituração contábil, que em nada são atribuídas às atividades de Gestão do Prefeito Municipal.

Se houve erro em tais lançamentos não há como o Gestor atestá-lo ou até mesmo negá-los.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através do relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, vem entendendo que o prefeito não pode ser responsabilizado por atividades que não estão inseridas dentro de suas atribuições, como aquelas afetas à escrituração contábil do Município:

"O Prefeito Municipal, sabe-se não encerra, no arco de suas atribuições, promover a contabilidade do Município, efetuar pagamento, saldar os débitos.

A denúncia não noticia, no caso sub judice, o Município cometer ao seu Prefeito a obrigação legal de promover o repasse da verba reclamada. Sem dúvida, ainda que não haja a omissão (sentido técnico), poderá o alcaide envolver-se criminalmente, caso oriente o responsável par anão dar à verba a destinação legal. (...)

A inicial, aliás, promove afirmação genérica: 'O denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Paraná, descontou de seus servidores contribuições previdenciárias...' (fls. 10). Oras, do que normalmente acontece (id quod plenrumque accidit), o Prefeito não pratica esse ato burocrático porque foge de suas atribuições legais. O pormenor precisaria vir fundamentado" (RESP Nº 63.986-7-PR, RSTJ 76:294).

Na mesma esteira, confira-se outro precedente do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fernando Gonçalves, em que se isentou o prefeito de responsabilidade por ato praticado por contador: *"O prefeito não é responsável direto, nem pelo desconto e nem pelo recolhimento das contribuições previdenciárias"* (RESP Nº 91.574-RS, RSTJ 90:408).





Conforme determina Hely Lopes de Meirelles: *"Ao Prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o Chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito a responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos"* (Direito Municipal Brasileiro, p. 600, 6ª ed., MALHEIROS).

Nestes termos temos que não há de impor pena onde não houve a ação direta do acusado. Mesmo porque trata-se de erro e não de ato comprovadamente determinado a fim de maquiagem ou burlar os preceitos legais. Salientamos que o erro pode e deve ser corrigido na data presente e desta forma determina a inexistência de prejuízos ao erário. Solicitamos reconsideração.

Importante mencionar também que a atual gestão de posse de tal apontamento dos técnicos desta egrégia Corte de Contas, imediatamente providenciou em ordenamento a sua área técnica que providencie o levantamento de todos os débitos relativos à notificação em questão a fim de que possam ser quitadas as diferenças e sua atualização até a presente data.

Ocorre que em verificação dos dados houve o entendimento de que os dados constantes nos levantamentos dos dados pelos auditores desta augusta Casa de Contas podem não ter levado em consideração todos os pagamentos efetuados no período referente aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro do exercício de 2012.

Assim, foi encaminhado ao Secretário de Fazenda do Município de Montes Claros o Ofício N.º 58/2015/PRES-PREVMOC, onde foram solicitadas



documentações complementares: Cópias das notas de empenho de toda a administração direta, referente aos pagamentos patronais dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro do exercício de 2012; ordens de pagamento de toda administração direta, referentes às contribuições extra orçamentárias dos servidores, do período de novembro, dezembro e décimo terceiro do exercício de 2012 e cópia do livro razão de credor, onde consta o registro dos pagamentos das contribuições dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro do exercício de 2012.

De posse de tais documentos poderemos confrontar os dados levantados pelos técnicos deste Tribunal e em caso de confirmação da pretensa irregularidade de pagamento a menor, já temos o existe da Secretaria de Fazenda para quitação dos débitos em período não posterior ao fim do atual exercício.

Neste sentido, tendo em vista que não foi possível o cumprimento de tal item no período da abertura de vista, informamos que tão logo seja realizada a conciliação dos dados, será encaminhado o resultado do procedimento e no caso de existirem recursos a serem quitados pelo Poder Público será feita solicitação de pagamento (que já existe o seu aceite). Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 57 em seu item 2.8 que: *"A Prefeitura e a Câmara Municipal não repassaram ao PREVMOC as contribuições patronais incidentes sobre os valores pagos aos beneficiários do auxílio-doença, no período analisado de julho de 2011 a outubro de 2014."*

As contribuições previdências patronais incidentes sobre os pagamentos de auxílio doença dos exercícios a partir de 2009 não foram quitadas, principalmente por conta da indisponibilidade financeira do Município de Montes Claros.

Ratificamos a existência de jurisprudências da área penal onde se declaram existas punibilidades pelo não recolhimento de contribuições previdências, quando se quitam tais dívidas (segue em anexo rol de jurisprudências neste sentido):

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634 SP
1999.61.13.004634-3 (TRF-3)
Data de publicação: 18/03/2008

201
GERAIS

Ementa: PENAL – NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. – O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

Neste sentido, considerando que conforme a legislação federal determina tais parcelas devem ser quitadas integralmente pelo Poder Público não existindo prazo prescricional (fato que poderia significar desequilíbrio atuarial ao PREVMOC).

Temos então que sua quitação na atual conjuntura restauraria o trâmite normal da questão.

Solicitamos reconsideração.

Menciona o relatório à folha 61 em seu item 2.9 que: “A segregação de massa dos servidores segurados do Município prevista por meio da Lei Complementar n. 06/2008 e alterada pela Lei Complementar n. 17/2009, não foi efetivamente implementada.”.

A legislação municipal, conforme bem explicitado no próprio relatório de auditoria, determinou:

- A existência de um Plano Financeiro tão somente para determinação de valores determinados ao equilíbrio financeiro (sem acumulação de recursos) que garantirá recursos para manutenção de aposentadorias e pensões de segurados vinculados até uma data fixada. Tal fundo tem como características básicas: O aporte de recursos do ente federativo (que não será contabilizado como obrigação patronal e sim como interferência financeira); O PREVMOC somente será afetado em obrigações financeiras no caso de necessidade de amortização de déficit atuarial no momento da atualização do registro contábil da provisão; tais recursos financeiros devem ser

contabilizados quando do seu efetivo ingresso nos cofres do Instituto previdenciários e investidos nos moldes do determinado na política de investimento da unidade gestora; O plano de amortização de déficit atuarial, deve considerar a capacidade financeira e orçamentária do Município, para que não haja comprometimento da sua capacidade de atendimento das necessidades da população.

- O Plano Previdenciário de capitalização é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do PREVMOC, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo normas do Ministério da Previdência Social. Tem como principais características: A suposição de que o próprio servidor vinculado ao PREVMOC, durante a sua fase laborativa, gere o montante de recursos necessários para suportar o custo total do seu benefício previdenciário; São considerada para tal objetivo as receitas de contribuição oriundas do próprio servidor, do Poder Público e outras espécies de aporte; Influenciam no cômputo atuarial a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e a compulsória, atendendo a todos os segurados fora da data de corte da segregação.

Tais enunciado preveem a necessidade de disponibilidade financeira. Toda a problemática de repasses do Poder Executivo sempre estiveram ligadas às indisponibilidades financeiras.

Solicitamos reconsideração.

Com as justificativas ora acostadas, suficiente para elucidar as arguidas irregularidades levantada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aguardamos nova manifestação em face do processo em questão, tendo em vista que não foram descumpridas as normas legais que regulam a matéria. E ainda, em nenhum ato da Administração se vislumbrou dolo ou má fé na gestão da coisa pública, demonstrando a plena regularidade dos atos administrativos, não ocorrendo nenhuma inobservância a legalidade e legitimidade no trato do bem público.

Por fim, informamos que a procuração original do interessado será juntada à petição tão logo ela seja entregue no escritório do advogado que esta subscreve.

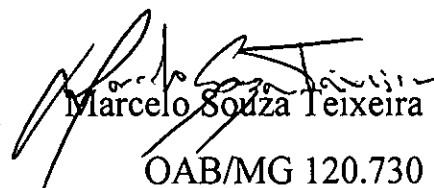


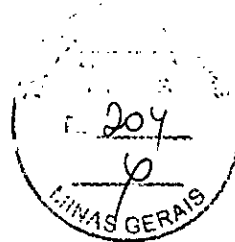
apreço.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar nossa consideração e



Atenciosamente,


Marcelo Souza Teixeira
OAB/MG 120.730



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores, os Senhores Sérgio Bassi Gomes, brasileiro, casado, auditor CRC/MG 20.704, portador do CPF nº 118.982.836-72, Marcelo Souza Teixeira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 120.730, Carlos Henrique Nascimento Santana, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 121.263 e Fernanda Maia, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 106.605 com escritório à Avenida Raja Gabáglia, 4.859 conj. 311 - Santa Lúcia, na cidade de Belo Horizonte - CEP 30.360-670, com poderes especiais para me fazer representar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aos quais confiro os poderes da cláusula "ad judicia", e mais os de confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar termos, acordos e compromissos, promover medidas acessórias, exigir, solicitar informações, pareceres, enfim praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo os mesmos assinar em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer com ou sem reservas.

North Bay Village/Florida/EUA, 22 de julho de 2015.

Nome: Luiz Tadeu Leite

Endereço Residencial Atual: 7900 Harbor Island Dr, apt. 1018 - North Bay Village/Florida/Estados Unidos da América - Zip code: 33141

CPF nº: 139916806-10



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MONTES CLAROS



Itens 2.6 e 2.7
Relatório Inspeção

Montes Claros, 15 de julho de 2015.

Ofício nº: 58/2015/PRES-PREVMOC
Assunto: Encaminhamento (faz)

Prezado Senhor

Venho através deste, conforme o item 2.6 do relatório da auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, processo nº. 951445, informar que o valor devido pelo Município totaliza o montante de R\$ 660.384,94, atualizado de acordo com artigo 85, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº. 008/2006 c/c art. 61, § 8º e art. 208 da Lei Complementar nº. 04 de 07 de dezembro de 2005, conforme planilha que segue em anexo.

Por oportuno, o relatório supracitado descreve no item 2.7 uma diferença de valores pagos a menos pelo Município, referente a contribuição patronal e servidor. Entretanto, conforme se percebe no anexo não foi conciliada a diferença entre os valores contabilizados no PREVMOC e os valores demonstrados pelos auditores. Para fins de elucidação dos fatos haverá a necessidade de apresentação pelo Município dos seguintes documentos:

- Cópias de notas de empenho de toda Administração Direta, dos pagamentos patronais, referentes a novembro, dezembro e 13º de 2012;
 - Ordens de pagamentos de toda Administração Direta, referentes as contribuições extraorçamentárias dos servidores, do período de novembro, dezembro e 13º de 2012 e os seus respectivos comprovantes de pagamento.
 - Cópia do livro razão de credor, onde consta o pagamento das contribuições dos meses novembro, dezembro e 13º de 2012.
- Importante ressaltar que, tais documentos serão utilizados para confrontamento dos dados apresentados na inspeção do TCE/MG.

Fazendo votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

Cordialmente.

Luciano Guimarães Pereira
Diretor – Presidente do PREVMOC

Ilmo. Sr. Secretário
Adão Afonso Lima Pacheco
Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Montes Claros/MG
Nesta

15/07/15
PROTÓCOLO PREVMOC
DATA: / /
Ass. Leitor



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MONTES CLAROS – PREVMOC
CNPJ: 66.489.741/0001-96

Rua Viúva Francisco Ribeiro, nº 150-Centro – Montes Claros-MG-CEP: 39.400-114
PABX: (38) 3221-4833 - FAX: (38) 3221-7830
E-mail: prevmoc@gmail.com

APURAÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPASSADAS EM ATRASO

**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES APLICANDO-SE JUROS E MULTAS CONFORME PREVISTO
NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2006**

DADOS INICIAIS					
MESES DO ANOS 2012	SERVIDOR	PATRONAL	VALORES RECEBIDOS EM ATRASO	DATA DO VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO
NOVEMBRO	R\$ 740.671,08	R\$ 702.493,50	R\$ 1.443.164,58	07/12/2012	03/06/2013
DEZEMBRO	R\$ 734.965,42	R\$ 697.426,98	R\$ 1.432.392,40	08/01/2013	03/06/2013
13º SALÁRIO	R\$ 715.545,13	R\$ 684.868,21	R\$ 1.400.413,34	08/01/2013	27/06/2013
TOTAIS	R\$ 2.191.181,63	R\$ 2.084.788,69	R\$ 4.275.970,32	...	...
ATUALIZAÇÃO DOS JUROS E MULTAS					
MESES DO ANOS 2012	DIAS ATRASO	FRAÇÃO JUROS AO DIA (1% ao mês)	JUROS DE MORA	MULTA (10%)	TOTAL A RECOLHER
NOVEMBRO	176	0,033333333	R\$ 84.665,66	R\$ 144.316,46	R\$ 228.982,11
DEZEMBRO	145	0,033333333	R\$ 69.232,30	R\$ 143.239,24	R\$ 212.471,54
13º SALÁRIO	169	0,033333333	R\$ 78.889,95	R\$ 140.041,33	R\$ 218.931,29
TOTAIS	...	...	R\$ 232.787,91	R\$ 427.597,03	R\$ 660.384,94

Informações Adicionais

Lei Complementar 008/2006 - Art. 85 Parágrafo Único

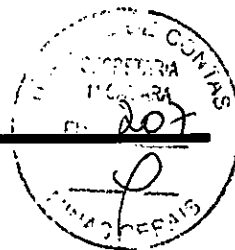
Lei Complementar 04/2005 (Atualizado até a LC nº 33/2010 consolidada a legislação tributária municipal instituindo o código tributário do município de Montes Claros/MG, Art. 208)

Alan Mendes de Freitas
Chefe de Divisão de Contabilidade
CRC: 096075/O-2
PREVMOC

15/07/2015 12:11

JusBrasil - Jurisprudência

08 de julho de 2015



Tudo Notícias Artigos Jurisprudência Diários Legislação Modelos e peças
Tópicos Perfil

Página 4 de 538 resultados

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 539108 PR 2003/0099207-5 (STJ)

Data de publicação: 14/05/2007

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido

STJ - HABEAS CORPUS HC 36628 DF 2004/0095370-1 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2005

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem concedida

Encontrado em: / INDEPENDÊNCIA, ACUSADO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO INTEGRAL, DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, APÓS, RECEBIMENTO... 656621 -RS POSSIBILIDADE, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, CRIME, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA..., DENÚNCIA / DECORRÊNCIA, RETROATIVIDADE, LEI NOVA, 2003 ; CARACTERIZAÇÃO, LEI MAIS BENÉFICA ; APLICAÇÃO...

STJ - HABEAS CORPUS HC 36628 DF 2004/0095370-1 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2005

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684 /03. **PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684 /03, artigo 9º , parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem

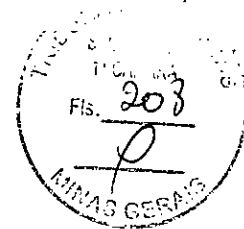
concedida.

Encontrado em: **PREVIDENCIÁRIO, APÓS, RECEBIMENTO, DENÚNCIA / DECORRÊNCIA, RETROATIVIDADE, LEI NOVA, 2003..., APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA / INDEPENDÊNCIA, ACUSADO, REALIZAÇÃO, PAGAMENTO INTEGRAL, DÉBITO**

STJ - HABEAS CORPUS HC 95350 MG 2007/0278600-0 (STJ)

Data de publicação: 06/04/2009

Ementa: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTES PROCESSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. 1. Havendo prova inequívoca da quitação integral do **débito** oriundo da ausência de **pagamento** das contribuições sociais, ainda que **após o recebimento da denúncia**, a teor do contido no § 2º do art. 9º da Lei 10.684 /2003 - cujo comando não delimita até quando deve ser adimplido -, é de extinguir-se a punibilidade quanto ao delito inserto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP. 2. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade dos pacientes com relação ao Processo-Crime nº 2006.38.00.021595-2, da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais



STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 24202 RS 2008/0164121-6 (STJ)

Data de publicação: 06/04/2009

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECORRENTES PROCESSADOS PELA PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO **DÉBITO PREVIDENCIÁRIO** REFERENTE AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. **PAGAMENTO EFETUADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. CORRÉUS NÃO RECORRENTES. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DA DECISÃO (ART. 580 DO CPP). 1. Havendo prova inequívoca da quitação integral do **débito** oriundo da ausência de **pagamento** das contribuições sociais, ainda que **após o recebimento da denúncia**, a teor do contido no § 2º do art. 9º da Lei 10.684 /2003 - cujo comando não delimita até quando deve ser adimplido -, é de extinguir-se a punibilidade quanto aos valores relativos aos segurados empregados e aos contribuintes individuais referentes ao delito inserto no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP. 2. Verificada a identidade fático-processual entre os recorrentes e os corréus que não interpuseram inconformismo, aplica-se o disposto no art. 580 do CPP para estender a estes os efeitos da extinção da punibilidade. CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AOS PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME FORMAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PENDENTE DE DISCUSSÃO NA SEARA CÍVEL. AÇÃO PENAL SUSPensa. EXEGESE DO ART. 93 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DECISÃO MANTIDA QUANTO A ESTE ASPECTO. 1. O delito inserto no inciso I do § 1º do art. 168-A do CP é crime formal, sendo comissivo, pertinente ao desconto efetuado, e omissivo, no que tange à falta de repasse ao órgão competente, portanto, de natureza mista, não exigindo à sua caracterização, ou como condição objetiva de punibilidade, o exaurimento de procedimento na via cível. 2. Não obstante a aplicação da norma inserta no art. 93 do CPP tenha caráter facultativo, prudente que, relevantes os argumentos deduzidos na ação ordinária em que se discute a legalidade da exigibilidade do tributo, seja o processo-crime suspenso. 3. Estando sobrestada a ação penal, até que se defina a questão na seara civil, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado no âmbito do recurso interposto no habeas corpus e sequer razões para que se tranque o feito por atipicidade da conduta. 4. Recurso parcialmente provido apenas para declarar extinta a punibilidade dos recorrentes com relação aos **débitos** provenientes dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, estendendo-se os efeitos da decisão aos corréus que não ajuizaram inconformismo...

TRF-3 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 5511 SP 2005.61.14.005511-2 (TRF-3)

Data de publicação: 02/03/2010

Ementa: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: ART. 9º, DA LEI 10.684 /03: APLICABILIDADE. 1. O art. 9º, da Lei 10.684 /03 não exige que o **pagamento** da dívida ocorra até o **recebimento** da **denúncia**, não faz distinção entre contribuições descontadas dos empregados e as patronais e aplica-se aos fatos anteriores a sua vigência por se tratar de "novatio legis in mellius". Art. 2º, § único do CP. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - Não existe vício de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.684 /03. Embora originária da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 11/03, referente à Medida Provisória 107/03, esta não fazia referência a matéria de natureza penal ou processual penal. A Lei 10.684 /03 resultou de iniciativa do Congresso Nacional, órgão legitimado constitucionalmente para a edição de leis ordinárias referentes a matéria penal e processual penal e para alterações de textos de Medidas Provisórias. Arts. 61 e 62, da CF. Ademais, o STF tem admitido a edição de medidas provisórias que tratam de normas penais benéficas. III - O veto presidencial ao § 2º, do art. 5º da Lei 10.684 /03 não justifica a inaplicabilidade do art. 9º ao crime do artigo 168-A, do CP, pois este prevê expressamente a aplicação (art. 2º). IV - Comprovado nos autos que o **débito** constante da NFDL que embasou o oferecimento da **denúncia** foi liquidado, deve ser mantida a decisão que julgou extinta a punibilidade dos recorridos. V - Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a edição da Lei 10.684 /2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do **pagamento** do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249 /95. 2. Comprovado o **pagamento** integral dos **débitos** oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao **recebimento** da **denúncia**, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684 /03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. 3. Recurso especial não conhecido

Encontrado em: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - **PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS** STJ - HC

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ)

Data de publicação: 23/10/2006

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.** EFEITOS PENAIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684 /2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a edição da Lei 10.684 /2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do **pagamento** do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal, não mais se aplicando o disposto no art. 34 da Lei 9.249 /95. 2. Comprovado o **pagamento** integral dos **débitos** oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao **recebimento** da **denúncia**, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, § 2º, da Lei 10.684 /03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. 3. Recurso especial não conhecido.

Encontrado em: FEDERAL DE 1988 REsp 625755 RO 2003/0220801-4 Decisão:24/03/2009 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - **PAGAMENTO...** INTEGRAL DOS **DÉBITOS** STJ - HC 36628 -DF, HC 39124 -SP, HC 38902 -SP RECURSO ESPECIAL REsp 701848 RS 2004/0152107-0 (STJ) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4744 SP 2002.61.04.004744-0 (TRF-3)

Data de publicação: 15/04/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APELAÇÃO PROVIDA. 1.- Com o advento da Lei nº 9.249/95, o E. STJ.vinha decidindo pela extinção da punibilidade do delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo deferimento do parcelamento do débito, em momento anterior ao recebimento da denúncia. 2.- O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Extinção da punibilidade do crime que se reconhece. Apelação provida.

TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 4634 SP 1999.61.13.004634-3 (TRF-3)

Data de publicação: 18/03/2008

Ementa: PENAL - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DOS ART. 34 DA LEI Nº 9.249 /95 E 9º, § 2º, DA LEI Nº 10.684 /2003 - APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA 1. - O pagamento integral do débito para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, § 2º, da recente Lei nº 10.684 /2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 2. - No caso dos autos foi comprovado o pagamento integral do débito pelo acusado, a ensejar a extinção da sua punibilidade, de ofício, prejudicada a análise da apelação ministerial.

1 2 3 4 5 ... 553 554 Próxima

PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO

Q

Buscar em: ☐ Marcar Todos ☐ Desmarcar Todos

Supremo Tribunal Federal (STF)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Superior Tribunal Militar (STM)

Jurma Nacional de Uniformização (TNU)

☒ Tribunais Regionais Federais (TRF)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

☒ Tribunais Regionais Eleitorais (TRE)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

☒ Tribunais Regionais do Trabalho (TRT)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

☒ Tribunais de Justiça (TJ)

[Selecionar tribunais](#)

Todos os tribunais

☐ Tribunais de Contas dos Estados (TCE)

✓ Selecionar tribunais

Todos os tribunais

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-00

212

LEI Nº 4.574, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC – com competência até 31 de outubro de 2012, nos termos da medida provisória nº 589/2012.

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC, com competência vencimento até 31 de outubro de 2012, em até 100 (cem) prestações mensais e consecutivas.

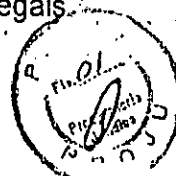
§ 1º – Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, vinte e cinco por cento dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.

§ 2º – A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até sessenta dias após a publicação desta lei, pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer cobrança referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta lei.

§ 3º – Fica autorizado o parcelamento dos débitos não quitados e fundamentados pelas Leis Municipais nºs. 4.348 e 4.349, ambas de 30 de maio de 2011, aplicando-se as mesmas regras de apuração do presente artigo.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice da Corregedoria do TJMG acrescido de juros legais de 1 % (um por cento) ao mês.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 - Montes Claros - MG - CEP 39.401-00

213
P

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas do Termo de Acordo, ou de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, a Fazenda Municipal pagará uma multa no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento da contribuição, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Não serão aceitos atrasos superiores ao período de 3 (três) meses consecutivos ou alternados, implicando no caso de sua ocorrência o cancelamento deste parcelamento.

§ 4º - As parcelas acordadas poderão ser amortizadas em prazo inferior, quando será computada a atualização monetária até a data do pagamento e excluído o valor dos juros cobrado em cada parcela a ser amortizada.

Art. 3º - A adesão ao Termo de Acordo implica na autorização do Poder Executivo em reter mensalmente os valores das parcelas nas receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

§ 1º - O valor da parcela inicial será o descrito no termo de acordo, sendo atualizado ano a ano pela Secretaria Municipal de Fazenda utilizando-se o índice da Corregedoria do TJMG dos 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Nos meses de fevereiro a Secretaria de Fazenda calculará e efetuará o pagamento da diferença referente aos valores das 12 (doze) últimas parcelas pagas em relação às correções mensais, nos termos do § 1º do art. 2º.

Art. 4º - Nos casos omissos desta lei, serão adotados os mesmos preceitos do parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias junto ao Previdência Social, do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, especialmente o disposto na medida provisória 589, de 13 de novembro de 2012.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2012.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG.

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 008 DE 11 DE ABRIL DE 2006

MONTES
CLAROS

DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG E SOBRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Questionamento
da Lei

TÍTULO I DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei Complementar ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Montes Claros/MG, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei Complementar;

II - *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do



III - contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no artigo 81, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI - do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - de doações e legados;

VIII - de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente.

Art. 84. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de publicação desta Lei Complementar, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 79 e 80 e das contribuições previstas no art. 81, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II - 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 85. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao PREVMOC será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

X Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, ao PREVMOC, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 86. A exceção do disposto no inciso VIII do art. 83 é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 29/07/2015 faço o encerramento do volume nº 1 do processo nº 951445, contendo 216 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
DOCUMENTAÇÕES PROTOCOLIZADAS DAS DEFESAS



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
DARLENE LUZ SOUZA